

SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO



TCE-RO

DECISÃO – 2014

01 A 150

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3862/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NA PÁGINA PÚBLICA ELETRÔNICA - TCE/RO

Nº 0619 DE 24/02/2014

Servidor (a)

Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO: 3862/2013
UNIDADES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO; E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO
REPRESENTANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2013/SUPEL/RO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA
ADVOGADA: MARA DAYANE DE ARAÚJO – OAB/RO Nº 4552.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

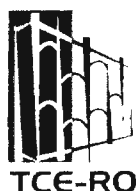
DECISÃO Nº 1/2014 - PLENO

Representação. Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 109/2013/SUPEL/RO. Conhecimento. Licitação deserta. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar de urgência, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 109/2013/CPL-BETA/SUPEL, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 109/2013/CPL-BETA/SUPEL, uma vez que foram preenchidas as condições e os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelo art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte de Contas) ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3862/2013

DP/SPJ

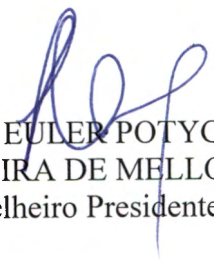
II - Considerar prejudicada a análise de mérito, diante da perda do objeto por ter sido declarada deserta a licitação veiculada no edital de Pregão Eletrônico nº 109/2013/CPL/SUPEL/RO, posteriormente substituída pelo edital de Pregão Eletrônico nº 770/2013/CPL/SUPEL/RO - procedimento declarado fracassado - e, hodiernamente, veiculada no edital de Pregão Eletrônico nº 002/2014/BETA/SUPEL/RO, em aferição nesta Corte na forma do Processo nº 0200/2014-TCE/RO, este também já representado na forma do Processo nº 0235/2014-TCE/RO; e

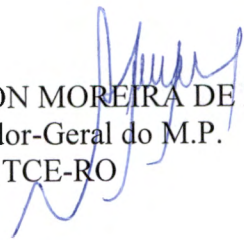
III - Dar conhecimento desta Decisão à empresa Trivale Administração Ltda; aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER/RO; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel/RO; e Fernando Nazaré Fernandes – Pregoeiro, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site www.tce.ro.gov.br; Arquivar os autos, após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0364/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO

Nº 0619 DE 24/02/2014

Servidor (a)

Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 2014

PROCESSO: 0364/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1189/2012)
RECORRENTE: JOÃO ADALBERTO TESTA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 55/2012-PLENO E À DECISÃO Nº 330/2012-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 2/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração – Parecer Prévio nº 55/2012-Pleno. Decisão nº 330/2012-Pleno. Conhecimento. Insubsistência dos argumentos do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 55/2012-Pleno e à Decisão nº 330/2012-Pleno, interposto pelo Senhor João Adalberto Testa, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Senhor João Adalberto Testa – na qualidade de Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, contra os termos da Decisão nº 330/2012-Pleno e Parecer Prévio nº 55/2012, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, como prescrito no artigo 32 da Lei Complementar nº. 154/96, c/c artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar provimento ao recurso, uma vez que as razões recursais não foram aptas a afastar as imputações constantes da Decisão combatida, a qual deverá manter-se inalterada;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, Senhor João Adalberto Testa – Prefeito do Município de Itapuã do Oeste;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste; e

IV - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento da Decisão nº 330/2012 – Pleno.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 0364/2013

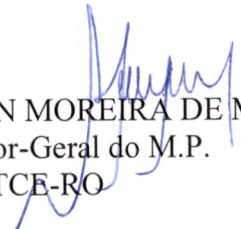
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2182/2009

DP/SPJ

JULGADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 0669 DE 27/02 2014
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg

PROCESSO: 2182/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ QUANTO AO SUPOSTO PAGAMENTO DE SERVIDOR SEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RESPONSÁVEIS: RENI AGOSTINI
CPF Nº 333.007.719-00
MAURO SÉRGIO DEMICIO
CPF Nº 456.950.082-04
EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA
CPF Nº 457.298.082-91
JOSÉ EVANDRO DE MORAIS
CPF Nº 113.326.112-49
SIDNEY APARECIDO POLETINI
CPF Nº 078.882.362-00
ZENIR TURAZI MUNARIN
CPF Nº 680.708.709-82
EDNEUSA PORFIRIO DE SOUZA
CPF Nº 420.074.022-20
ANGELO FENALI
CPF Nº 162.047.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 3/2014 - PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Análise das determinações contidas no Acórdão nº 112/2012-Pleno. Cumprimento satisfatório. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possível irregularidade praticada pelo Município de São Miguel do Guaporé quanto ao suposto pagamento de servidor sem a prestação de serviços, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2182/2009
DP/SPJ

I – Considerar cumpridas as determinações desta Corte de Contas exaradas no item VI, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº 112-2012-Pleno, deixando de sancionar a Controladora Interna, Senhora Ivany Rodrigues de Oliveira Lopes, uma vez que houve satisfatória adequação às irregularidades apuradas;

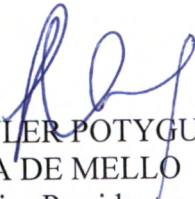
II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

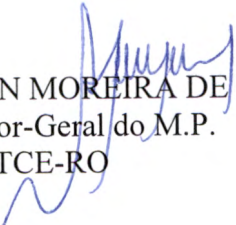
III – Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4212/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO Nº 0619 DE 24/02/2014
Servidor (a) Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cav. 111

PROCESSO Nº : 4212/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE VILHENA PARA MANUTENÇÃO DA CRECHE “TIA DORA”
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 591.002.149-49
JOSÉ CARLOS ARRIGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 051.977.082-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 4/2014 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Vilhena. Ministério Público Estadual. Autuação como Representação. Retificação. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e a responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do qual a Promotoria de Justiça de Vilhena solicita a análise do Convênio nº 019/2013, celebrado entre o Município de Vilhena e a Associação Vilhenense de Mulheres, para verificação de possível violação à Lei Federal nº 8.666/93, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, a retificação da autuação da presente Representação para Fiscalização de Atos e Contratos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4212/2013

DP/SPJ

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face do descumprimento do art. 37, "caput", da Constituição Federal/88 (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 116, § 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e com o art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa Municipal nº 008/2009, pelo pagamento de despesas sem os devidos documentos fiscais comprobatórios da realização dos serviços prestados pela Convenente no montante de R\$ 5.239,00 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais), nos termos do Relatório Técnico às fls. 336/340 dos autos; e

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR dos Senhores identificados na conclusão do Relatório Técnico de fls.340 dos autos;

IV – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

V - Dar ciência aos responsáveis do teor desta Decisão, inclusive ao Controlador Geral do Município de Vilhena, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

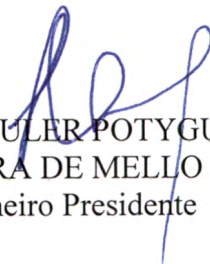


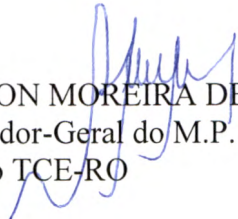
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4212/2013
DP/SPJ

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3368/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELET. Nº 0619 DE 24/02/2014
Servidor (a) Júlia Amaral de Aguiar Nyberg

PROCESSO: 3368/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – VERIFICAÇÃO DA
REGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 591.002.149-49
GUSTAVO VALMÓRBIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
CPF Nº 514.353.572-72
JOSÉ CARLOS ARRIGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 051.977.082-04
VIVALDO CARNEIRO GOMES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 326.732.132-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 5/2014 - PLENO

Fiscalização de Atos. Prefeitura Municipal de Vilhena. Período de janeiro a julho de 2013. Verificação da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência do Município. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e à responsabilização por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Vilhena para o Instituto de Previdência do Município, referente ao período de janeiro a julho de 2013, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3368/2017
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face do descumprimento do artigo 69, § 11, da Lei Municipal nº 1.963/06, c/c o artigo 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, gerando pagamento de multa e juros de mora no montante de R\$ 51.238,25 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), consoante itens 1, 2 e 6 da Conclusão do Relatório Técnico às fls. 267v/269 dos autos; e

II - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR, dos Senhores identificados no Relatório Técnico de fls. 263/269v dos autos;

III - Dar ciência aos responsáveis do teor da decisão, inclusive ao Controlador-Geral do Município de Vilhena, informando-os, de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4136/2013

DP/SPJ

DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 0619 DE 24 102 2014
Servidor (a) _____
Júlia Amarel de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 4136/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 4388/09)
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 147/2013-PLENO
RECORRENTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADA: JANDIRA SAMPAIO DA SILVA – OAB/RO 391
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 6/2014 - PLENO

Pedido de Reexame contra decisão que converteu o processo em Tomada de Contas Especial. Não cabimento do recurso. Exegese do art. 89 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 76/TCE/RO/2011. Precedentes desta e. Corte e do c. TCU. Recurso não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 147/2013-Pleno, interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do presente Pedido de Reexame, em razão da intempestividade e da ausência de interesse recursal;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4136/2013
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2509/2013

DP/SPJ

Nº 0623 23 02 2014
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 2509/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1797/2001 - APENSOS Nº 2885, 2886 E 0855/2004)
RECORRENTE: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
CPF Nº 205.144.419-68
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 131/2012 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 7/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 131/2012-Pleno, interposto pelo Senhor Arnaldo Egídio Bianco, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Arnaldo Egídio Bianco, em face do Acórdão nº 131/2012, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do Regimento Interno desta Corte e art. 29 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 749/13;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2509/2013
DP/SPJ


II – Dar ciência, por meio do Departamento do Pleno, desta Decisão ao interessado, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível eletronicamente para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

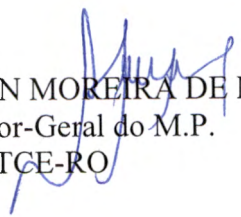
III – Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas no Acórdão nº 131/2012.

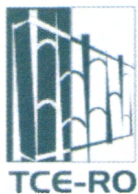
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo, 135 parágrafo único do Código de processo civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3278/2013

DP/SPJ

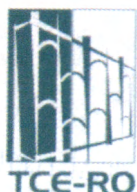
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 0623 DE 23/02/2014
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 3278/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: RONDONORTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ Nº
01.100.467/0001-76
ADVOGADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4.705
VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3.875
MACSUED CARVALHO NEVES
OAB/RO 4.770
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
EX - SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CPF Nº 030.804.017-54
VANESSA ROSA DAHM
DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SEDUC
CPF Nº 748.932.112-34
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 8/2014 - PLENO

Representação. Pagamento de gratificações a servidores do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF. Recursos Federais. Incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fiscalizar as despesas de que tratam os autos, haja vista restar demonstrado documentalmente que, “in casu”, o procedimento está sendo financiado por Recursos Federais, via parceria entre a Secretaria de Estado da Educação e o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE. Competência do TCU - Tribunal de Contas da União para apreciar a matéria, “ex vi” do disposto no art. 71, VI, da Constituição da República. Remessa dos autos ao TCU. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. em desfavor das Senhoras Isabel de Fátima Luz e Vanessa Rosa Dahm, então Secretária e Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação, em razão de possíveis irregularidades na contratação da empresa Parecis Agência de Viagens e Turismo Ltda. – ME,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3278/2013

DP/SPJ

inscrita no CNPJ/MF sob o n. 34.476.820/0001-76, para prestação de serviço de transporte escolar no Município de Nova Mamoré como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer a incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fiscalizar recursos federais de que tratam os autos, “ex vi” do disposto no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), haja vista restar demonstrado documentalmente que, “in casu”, o procedimento está sendo financiado por Recursos Federais, via parceria entre a Secretaria de Estado da Educação e o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, o qual está arcando com a totalidade dos recursos da contratação, de forma que resta exaurida a competência de atuação desta Corte de Contas Estadual, visto que a sua jurisdição não contempla legalmente a fiscalização de recursos desta natureza;


II - Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo 71, VI, da Constituição da República; e

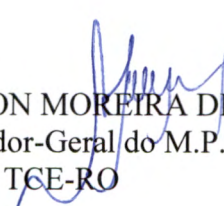
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

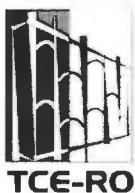
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2810/2011

DP/SPJ

PUBLICADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2014
Nº 0621 26 02 2014
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 2810/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPE/RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM VIA NÃO ASFALTADA NO MUNICÍPIO DE CACOAL – REG. MP. 2011001100005264
RESPONSÁVEL: CAROLINA LENZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 9/2014 - PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO. Possíveis irregularidades na cobrança de contribuição de melhoria em via não asfaltada do Município de Cacoal. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela 1ª Promotoria de Cacoal apresentada pela 1ª Promotoria de Justiça, subscrita pela ilustre Promotora de Justiça, Senhora Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos, referente à cobrança de contribuição de melhoria em rua não asfaltada, tendo sido considerada como base de cálculo, ao revés da efetiva valorização, a testada do imóvel, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Representação apresentada pela 1ª Promotoria de Justiça, conforme documento nº 2011001100005264, e subscrita pela ilustre Promotora de Justiça Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos, referente à cobrança de contribuição de melhoria em rua não asfaltada, tendo sido considerada como base de cálculo, ao revés da efetiva valorização, a testada do imóvel, haja vista a inexistência de competência desta Corte para exame da matéria, por tratar-se de suposto vício na formação da base de cálculo de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2810/2011

DP/SPJ

tributo (contribuição de melhoria), atinentes a direitos individuais, sem que haja notícia de lesão aos cofres públicos;

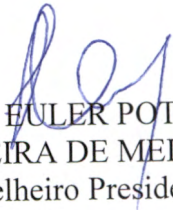
II - Dar ciência desta Decisão e do Relatório ao Ministério Público Estadual e ao Executivo do Município de Cacoal, encaminhando-lhes cópia do Parecer Ministerial nº 506/2013; e

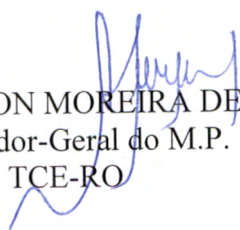
III - Arquivar os autos, depois de serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

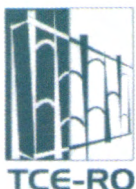
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0879/2005

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 0623 DE 23/02/2014
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

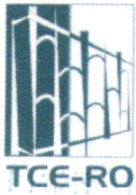
PROCESSO Nº: 0879/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA INTEGRADA DE
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO,
EXERCÍCIO DE 2004, CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº 191/2010-
PLENO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 10/2014 - PLENO

Processual Civil. Administrativo. Conflito negativo de competência. Suspeição por motivo de foro íntimo do Relator originário. Redistribuição do Processo. Perpetuação da competência do Relator substituto. Atuação do Relator substituto. Prevenção.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita por lista para o período da gestão (art. 241 RI). 2. A composição dessa lista não poderá ser alterada durante o ano, exceto na hipótese de, entre outros, impedimento ou suspeição do Relator originário (inciso II art. 242 do RI). 3. Cessado o motivo do impedimento ou suspeição, pela sucessão do cargo, perpetua-se a competência do Relator substituto. 4. Não bastasse, o Relator substituto já praticou ato processual a torná-lo prevento, pois apresou em pauta voto que culminou com a Decisão nº 191/2010-Pleno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ordinária integrada de Acompanhamento da execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Porto Velho, exercício de 2004, convertida em Tomada de Contas Especial por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0879/2005

DP/SPJ

meio da Decisão nº 191/2010-Pleno, a qual aportou na Presidência a fim de tratar de conflito negativo de competência lançado nos autos, como tudo dos autos consta.

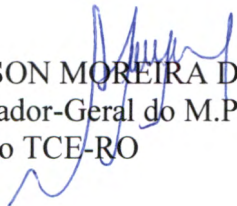
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:


I – Conhecer o presente conflito negativo de competência; e

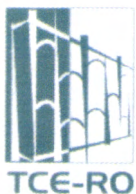
II – Declarar competente para relatar o feito o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, pois os autos lhe foram distribuídos na forma disposta no inciso II do art. 239 do Regimento Interno desta Corte, devendo o feito, após os trâmites regimentais, ser encaminhado ao Gabinete do respectivo Relator.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.


ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
Relator



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3676/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3676/2005
 ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO
 INTERESSADA: MARINALVA ANDRADE DA SILVA
 CPF Nº 395.520.557-68
 ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 11/2014 - PLENO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Preenchimento dos requisitos. Legalidade. Determinação de registro ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, o ato concessório em apreço encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte.. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação de legalidade do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Senhora Marinalva Andrade da Silva, como tudo dos autos consta.

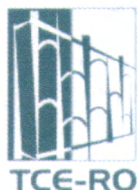
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Marinalva Andrade Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “07”, matrícula 300016117, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 25.6.2004, publicado no D.O.E. n. 66, de 16.7.2004, com fundamentação no art. 40, III, “a”, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3676/2005
DP/SPJ

37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO;


IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
e

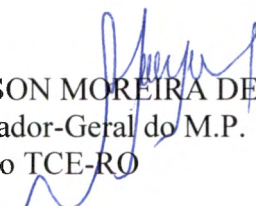
V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 0140/2006
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0140/2006
 UNIDADE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
 INTERESSADA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
 RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
 CHEFE DO PODER EXECUTIVO
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 12/2014 - PLENO

Representação. Apuração de possível irregularidade relacionada à admissão de servidor sem concurso público. Processo tramitando há aproximadamente oito anos. Ausência do interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, a qual noticia irregularidade atribuída ao então Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves, no que diz respeito ao provimento de cargo público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0140/2006

DP/SPJ

II – Extinguir o processo sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fato ocorrido há aproximadamente oito anos) e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade; e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

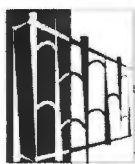
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO

Tatiana Hoready Santos
Cabeleireira
990634

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do PlenoFl. nº _____
Proc. nº 2411/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2411/2013
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
 REPRESENTANTE: RONDÔNIA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA. - ME
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2013
 RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO (PREFEITO)
 SILVIA DURÃES GOMES (PREGOEIRA)
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 13/2014 - PLENO

Representação. Município de Cacoal. Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar (zona rural e urbana). Indício de irregularidade grave. Utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Determinação para que os responsáveis adotem preferencialmente portais não onerosos. Precedentes desta Corte. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Rondônia Ambiental e Serviços Ltda. - ME, subscrita pelo senhor Valdecir de Souza Andrade, em face do Pregão Eletrônico nº 48/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A do Regimento Interno desta Corte;

II - Extinguir os autos sem julgamento do mérito, pois prejudicada a apreciação da legalidade do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar (zona rural e urbana), pelo período de 136 (cento e trinta e

①

Júnior



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2411/2013

DP/SPJ

seis) dias, em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria unidade;

III – Determinar que os atuais gestores da Prefeitura de Cacoal se abstenham de adotar, nas futuras, licitações a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos mediante justificativa produzida no processo administrativo respectivo, sob pena de aplicação de multa;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 2099/2013
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2099/2013 (APENSOS Nº 1113/2012 , 1114/2012 , 0922/2012, 1822/2012 E 3584/2012)
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
 RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 372.214.189-34
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 14/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste. Exercício de 2012. Déficit financeiro na gestão. Despesas liquidadas sem o devido empenho. Extrapolação do limite de despesa com pessoal. Parecer prévio pela não aprovação. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cloreni Matt – CPF nº 372.214.189-34, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 2099/2013

DP/SPJ

a) Infringência ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c a alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual e artigo 13, II, da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO-2004, pela intempestividade da remessa da Prestação de Contas Anual, exercício de 2012, a esta Corte de Contas;

b) Descumprimento à alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO-2004, pelo não encaminhamento do Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, pois o documento carreado aos autos não atende ao estabelecido na legislação vigente, uma vez que não demonstrou em termos qualitativos e quantitativos o cumprimento das metas do PPA;

c) Infringência ao disposto na alínea "j" do inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO-2004, por deixar de encaminhar a cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

d) Infringência ao disposto no inciso VI do art. 13 da Instrução Normativa n° 022/TCE-RO-2007, por deixar de encaminhar o ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação;

e) Infringência à alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO-2004, pela intempestividade no envio do relatório do controle interno relativo ao 3° quadrimestre de 2012;

f) Descumprimento ao art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000, por deixar de promover a audiência pública dentro do prazo legal previsto, com fins de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais, referentes ao 2º semestre de 2012;

g) Descumprimento ao art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa n° 18-TCE-RO/2006, por deixar de enviar cópia da ata de audiência pública ao Tribunal de Contas, com fins de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao 2º semestre de 2012 dentro do prazo previsto na norma legal;

h) Descumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa n° 018/TCE-RO-2006, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, em tempo oportuno, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 6º bimestre de 2012;

i) Descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei n° 4.320 c/c art. 53, V, da Lei Complementar 101/2000, por publicar informações divergentes nos anexos IX, XVIII e no sistema LRF-Net relativos a restos a pagar por órgão concernente ao 6º bimestre;

j) Descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei n° 4.320/64 c/c art. 72 da Lei n° 9.394 de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por publicar os anexos X, XVIII do RREO relativo ao 6º bimestre e disponibilizar no sistema LRF-Net



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2099/2013

DP/SPJ

montante de R\$ 368.072,00 (trezentos e sessenta e oito mil, setenta e dois reais), sem a correspondente disponibilidade financeira para seu adimplemento, quer seja para pagamento, integralmente, no exercício 2012, quer para o outro exercício;

t) Descumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas em tempo oportuno o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 4º bimestre de 2012;

u) Descumprimento ao art. 52 da Lei Complementar 101/2000, por deixar de publicar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 4º bimestre em tempo oportuno (Relatório Técnico de Gestão Fiscal);

v) Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e à alínea “n” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, concernente à fidedignidade da relativa à conta Bens Móveis evidenciado no Balanço Patrimonial, e o valor consignado no Anexo TC-23 - Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente;

w) Descumprimento aos art. 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da não evidenciação contábil de despesa no valor de R\$ 233.332,21 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), nos demonstrativos contábeis do exercício financeiro de 2012, em clara omissão a escrituração das despesas na sua totalidade constituindo tentativa de burla à fiscalização realizada por esta Corte de Contas, configurando, assim, em grave irregularidade à norma legal;

II - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “w”, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

IV - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, que adote a prática de registrar as despesas com pessoal por regime de competência, conforme determina a norma contábil;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2099/2013
DP/SPJ

informações contábeis referentes à aplicação em MDE e na Remuneração do Magistério da Educação Básica divergentes nos demonstrativos retrocitados;

k) Descumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 c/c art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, em tempo oportuno, o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2012 (Relatório Técnico de Gestão Fiscal);

l) Descumprimento art. 55, I, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, por publicar o Demonstrativo da Dívida Consolidada relativo ao 2º semestre de 2012 sem informações dos períodos anteriores;

m) Descumprimento ao art. 55, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, por não publicar o demonstrativo do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro relativo ao 2º semestre de 2012;

n) Descumprimento ao art. 55, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, por não publicar o Demonstrativo de Restos a Pagar relativo ao 2º semestre de 2012;

o) Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012 a esta Corte;

p) Infringência ao disposto no art. 165 da Constituição Federal c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº.101/2000 e item II, “e”, da Decisão nº. 232/2011-PLENO, ao estabelecer no art. 4º, I e II, da Lei Municipal nº.599/2011 (alterada pelas Leis Municipais nº 604, 614, 621/2012) (Lei Orçamentária - 2012) a possibilidade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no percentual de até 35% do valor orçado para o período, assim sendo, contrariando os pressupostos de planejamento que norteiam a ação governamental;

q) Infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c com o artigo 42 da Lei Complementar nº.101/2000, pela realização de despesa do exercício de 2012 sem prévio empenho no valor de R\$ 233.332,21 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), referente à omissão dessas despesas contraídas em período defeso (final de mandato);

r) Infringência ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por autorizar despesa com pessoal acima do limite legal (54%), sendo que sua despesa com pessoal alcança 54,02% da RCL;

s) Infringência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por realizar despesa no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2099/2013

DP/SPJ

V - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

VI - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, que adote medidas administrativas quanto à maior transparência no acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb, efetuando os pagamentos das despesas do citado Fundo, mediante emissão de documentos bancários em favor do credor, a débito da respectiva conta específica do Fundo ou mediante transferência, do valor financeiro correspondente, para a instituição bancária eleita para realização do pagamento, na data de sua efetivação, levando em consideração o prazo necessário à compensação do valor a ser transferido entre as instituições bancárias envolvidas;

VII - Alertar o responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IX - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, que proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

X - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, que se abstenha de alterar abusivamente a lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais (suplementares e especiais), uma vez que ao agente político condutor do orçamento exige-se a estrita observância dos princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento, bem como adote medidas com vistas a possibilitar o incremento da arrecadação dos recursos próprios da municipalidade e a cobrança da dívida ativa; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2099/2013
DP/SPJ

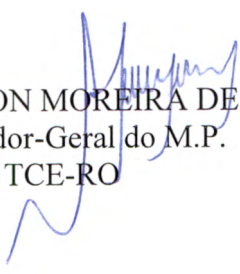
XI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Santa Luzia D' oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

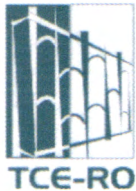
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Moreay Santos
 de Gabinete
 Cadastro nº 299628

Fl. nº _____
 Proc. nº 0793/2008

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0793/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2582/2001– APENSOS Nº 4407/2009, 4060/2008, 4275/2001)
 RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
 CPF Nº 223.554.729-04
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 263/2001-2ª CÂMARA
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

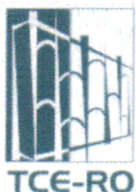
DECISÃO Nº 15/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade de análise de mérito. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Inadmissibilidade do recurso por violação do princípio da unicorribilidade ou da singularidade recursal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão nº 263/2001-2ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Noemi Brizola Ocampos, CPF nº 223.554.729-04, em face da Decisão nº 263/2001/2ª Câmara, ante a intempestividade da peça recursal e por violação ao princípio da irrecorribilidade das decisões ou singularidade recursal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0793/2008

DP/SPJ


II – Dar ciência, por meio do Departamento do Pleno, desta Decisão à interessada, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

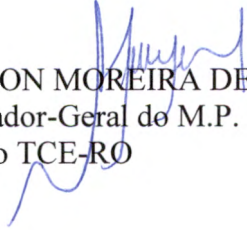
III – Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para as providências de sua competência e, alfim, proceda-se ao seu arquivamento.

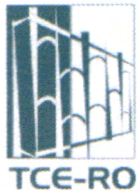
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral de M.P.
junto ao TCE-RO




 Tatiana Floriano
 Assistente de Gabinete
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3789/2010

 DP/SPJ

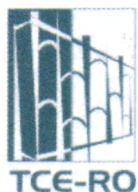
PROCESSO Nº: 3789/2010
 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 ASSUNTO: AUDITORIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
 IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
 01.1712.10087-00/2003 (PAGAMENTO DE DESPESAS A
 TÍTULO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS)
 RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
 (CPF. Nº 018.625.948-48)
 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
 SOCIEDADE EMPRESARIAL REFLEXO - LIMPEZA E
 CONSERVAÇÃO LTDA.
 CNPJ Nº 04.460.227/0001-70
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 16/2014 - PLENO

Auditoria no Contrato nº 24/PGE-2002 (Processo Administrativo nº 01.1712.10087-00/2003) firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Reflexo Limpeza e Conservação Ltda. Apuração de possíveis irregularidades no pagamento de despesas a título de realinhamento de preços para a empresa contratada executar serviços de limpeza hospitalar. Cobrança de serviços previstos no projeto básico considerando-os atividade extracontratual. Possível ocorrência de danos ao erário. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, na forma do Art. 44 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde, visando apurar irregularidades noticiadas à Corte de Contas por meio do Ofício nº 298/2010-2ª Tit5ªPJ, do Ministério Público do Estado de Rondônia, com relação à solicitação de pagamento de serviços prestados em terceiro turno de jornada e atualização financeira de diferenças, formulado pela Sociedade Empresarial Reflexo – Limpeza e Conservação Ltda., a título de realinhamento de preços, concernente ao Contrato nº 24/PGE-2002, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3789/2010

DP/SPJ

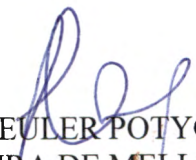
I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude da configuração de dano ao erário por decorrência das irregularidades apontadas; e

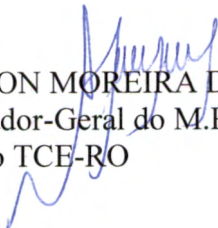
II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, depois de adotada a medida prevista no item I da Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico e também do parecer opinativo do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

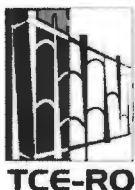
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1156/2012
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1156/2012
 INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (REF.: 1º E 2º SEMESTRES DE 2012)
 RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 525.682.107-53
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 17/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Mirante da Serra - exercício de 2012. Remessa intempestiva dos RREO referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres e do RGF do 1º e 2º semestre. Ínfimas divergências nas informações apresentadas por meio físico e as postadas via LRF-NET (Resultado Nominal e Ações e Serviços Públicos de Saúde) sem comprometimento dos resultados finais alcançados. Encaminhamento por meio físico e não via LRF-NET das informações relativas às disponibilidades de caixa e do Anexo VI - Demonstrativo dos Restos a Pagar. Encaminhamento intempestivo de cópia da Ata da Audiência Pública realizada até o final de fevereiro, referente à avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º semestre. Gestão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do art. 59 e parágrafos da LRF. Necessidade de determinações e orientações distintas e complementares àquelas expendidas no Processo da Prestação de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1156/2012

DP/SPJ

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor. Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos pela Lei Complementar 101/00.

II – Determinar ao atual Prefeito que, no tocante à gestão fiscal, adote as seguintes providências:

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no art. 22 da Lei Complementar 101/00;

b). determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA) que, ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário, as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da LRF;

c). encaminhe, por ocasião do envio dos próximos relatórios fiscais, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, bem como cópias das atas das audiências públicas realizadas perante a comissão permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas nas peças orçamentárias, nos termos da Instrução Normativa 18/2006-TCE-RO;

d). adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município e limite, na sua gestão, os empenhos e a movimentação financeira quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; e

e). elabore a documentação nos moldes previstos e exigidos pela LRF, evitando os desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, e observe os prazos para publicação e encaminhamento da documentação exigida pela Instrução Normativa n. 18/2006-TCE-RO a este Tribunal de Contas.

III – Advertir ao atual Prefeito que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município, nos termos do art. 59 da LRF;

IV – Dar Ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de se evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1156/2012

DP/SPJ


V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de estilo, sejam os autos apensados ao Processo nº 1543/2013-TCE-RO - Contas Anuais do Poder Executivo de Mirante da Serra, exercício de 2012, já apreciado por esta Corte, providenciando-se, alfim, após o trânsito em julgado, o seu arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

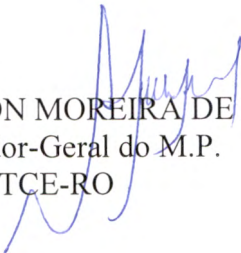
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 DE 7/4/2014

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 00000000000000000000000000000000

Fl. nº _____
Proc. nº 3059/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3.059/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA - AÇÃO TRABALHISTA CONTRA A
COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 18/2014 - PLENO

Denúncia. Impossibilidade de verificação de dano ao erário. Inviabilidade de se facultar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Inobservância do princípio supranacional da razoável duração do processo, da eficiência e da economicidade. Prejudicado o exame meritório da denúncia. Extinção do processo sem análise de mérito. Arquivamento definitivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia trabalhista que versa sobre sentença proferida no Processo n. 0344.2005.005.14.00-7, da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tendo como Reclamante o Senhor Daniel Xavier e Reclamada a Companhia de Mineração de Rondônia S/A, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos princípios da razoável duração do processo, bem como do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LV e LXXVIII da Constituição Federal de 1988, uma vez que não foi identificado dano ao erário e o prosseguimento da instrução processual é desproporcional ao benefício que poderá ser auferido;

II Dar ciência desta Decisão ao Interessado;

III Publicar na forma regimental; e

IV Arquivar os autos.

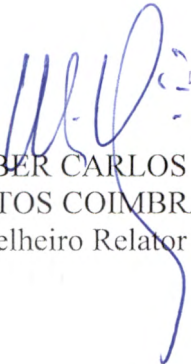



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

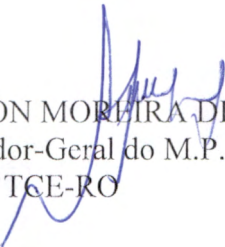
Fl. nº _____
Proc. nº 3059/2005
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 646 DE 7 / 4 / 2014

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3593/2005

 DP/SPJ

Walter Moreira Santos
 Assistente de Gabinete
 Cadastro nº 990626

PROCESSO Nº: 3593/2005
 ASSUNTO: DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES – JUSTIÇA DO TRABALHO
 INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 UNIDADE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA 5

DECISÃO Nº 19/2014 - PLENO

Denúncia. Contratação de servidor, sem concurso público. Suposta violação à regra do concurso público. Inexistência de dano financeiro. Ausência de notificação dos prováveis responsáveis. Instrução processual inconclusa. Não prosseguimento da marcha processual. Falta de interesse processual na fiscalização. Custo da fiscalização desproporcional aos resultados estimados. Incidência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência. Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de possíveis irregularidades comunicadas a esta Corte de Contas, por meio de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Pimenta Buco Rondônia, acompanhado de documentos (cópia da Sentença de mérito proferida pelo Eminentíssimo Juiz do Trabalho Marco Antônio Fernandes e do Voto proferido, em sede recurso, pelo Excelentíssimo Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar o presente feito, sem resolução de mérito, dada flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, com espeque no art. 79, §1º, c/c 82-A, §1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consoante fundamentos aquilatados no corpo do Voto;

II Afastar o sigilo dos presentes autos, incidentes na espécie versada, por força do comando normativo inserto no art. 50, §1º, da LC n. 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a matéria versada no vertente feito não se



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3593/2005

DP/SPJ

amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 155, I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação deste, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154/96 c/c art. 82, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

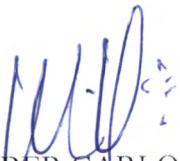
III – Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, representado na pessoa de seu atual Prefeito, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, bem como aos Senhores Permínio de Castro Costa Neto, Cláudio Reinoldo Wink e Maria Inês Baptista da Silva Zanol - Ex-Prefeitos do Município de Pimenta Bueno/RO;


IV – Publicar na forma regimental; e

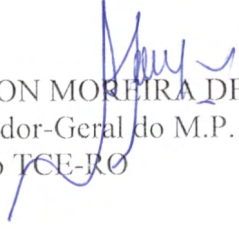
V – Arquivar os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente decisum.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº Santos
 3997/2011
 Assessoria de Gabinete
 Cadastro nº 000624
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3997/2011
 UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS
 IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE VERBAS
 PUBLICITÁRIAS
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – 2ª
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
 RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
 PREFEITO
 CPF Nº 591.002.149-49
 JOSÉ CARLOS ARIGIO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CPF Nº 051.977.082-04
 JOSÉ LUIZ SERAFIM
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
 CPF Nº 025.197.249-60
 ELTON BORDINE BITTENCOURT
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
 CPF Nº 007.671.189-79
 MÁRIO GUARDINI
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO
 CPF Nº 452.428.529-68
 CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO
 CPF Nº 030.501.019-03
 LIZANGELA MARTA SILVA ROVER
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 CPF Nº 581.500.562-20
 IVANI FERREIRA VIEIRA
 SERVIDORA PÚBLICA
 CPF Nº 390.292.479-91
 MARIA ZENAIDE ALEIXO LUNA
 SERVIDORA PÚBLICA
 CPF Nº 219.947.732-00
 ROBERTO SCALÉRCIO PIRES
 CONTROLADOR-GERAL
 CPF Nº 386.781.287-04
 VALDIR ARAÚJO COELHO
 SERVIDOR PÚBLICO
 CPF Nº 022.542.803.25
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3997/2011
DP/SPJ

DECISÃO Nº 20/2014 - PLENO

Representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face do Poder Executivo do Município de Vilhena acerca de possíveis irregularidades na distribuição de verbas publicitárias. Indício de irregularidade danosa. Realização de pagamentos sem a efetiva liquidação da despesa. Pretensão ressarcitória. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos indiciários da materialidade e da autoria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado – 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena, a qual noticia a existência de possíveis irregularidades na distribuição de verbas publicitárias pelo Executivo Municipal de Vilhena, em contrariedade ao que prescreve a Lei nº 12.232/2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da presente Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado, sobre possíveis irregularidades na distribuição de verbas publicitárias pelo Executivo Municipal de Vilhena, em contrariedade ao que prescreve a Lei nº 12.232/2010 e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3997/2011

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana N. Santos
de G. Br. de G. Br.
Cadastro nº 9912

Fl. nº _____
Proc. nº 6472/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 6472/2005
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA AÇÃO TRABALHISTA CLEIZE SIMONE
SANTOS TRECE MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
CPF 239.090.132-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 21/2014 - PLENO

Representação. Município. Contratação de pessoal. Decurso do lapso temporal superior a oito anos. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de ato administrativo consistente na contratação irregular da servidora Cleize Simone Santos Trece, no Município de Ji-Paraná, conforme noticiado nos autos da Ação Trabalhista n. 00088.2005.091.14.00-8, da Vara do Trabalho de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos princípios da duração razoável do processo,

II - Determinar o arquivamento dos autos após as providências legais; e

III - Dar ciência aos responsáveis do teor da presente Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6472/2005

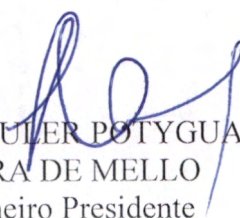
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

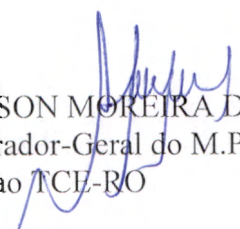
Sala das Sessões, 6 de março de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Moraes Santos
Cadastrado nº 990634

Fl. nº _____
Proc. nº 4091/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4091/2005
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA AÇÃO TRABALHISTA ROSA DE ANDRADE VELOSO – MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ACIR MARCOS GURGACZ
CPF 444.356.309-15
LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
CPF 239.090.132-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 22/2014 - PLENO

Representação. Preliminar de ilegitimidade. Acolhimento. Município. Contratação de pessoal. Decurso do lapso temporal superior a oito anos. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de ato administrativo consistente na contratação irregular da servidora Rosa de Andrade Veloso, no Município de Ji-Paraná, conforme noticiado nos autos da Ação Trabalhista nº 00240.2005.091.14.00-2, da Vara do Trabalho de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do responsável Acir Marcos Gurgacz e determinar sua exclusão do polo passivo da demanda, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;

II – Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos princípios da duração razoável do processo;

III – Determinar o arquivamento dos autos após as providências legais; e

IV – Dar ciência aos responsáveis do teor da presente Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 4091/2005

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Moreay Santos
Assistente Administrativo
Cadastro nº 990634

Fl. nº _____
Proc. nº 3599/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3599/2005
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA – AÇÃO TRABALHISTA PAULO ROBERTO DANTAS DE MEDEIROS – MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ACIR MARCOS GURGACZ - CPF 444.356.309-15 LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS – CPF 239.090.132-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 23/2014 - PLENO

Representação. Preliminar de ilegitimidade. Acolhimento. Município. Contratação de pessoal. Decurso do lapso temporal superior a oito anos. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de ato administrativo consistente na contratação irregular do servidor Paulo Roberto Dantas de Medeiros, no Município de Ji-Paraná, conforme noticiado nos autos da Ação Trabalhista n. 00338.2005.091.14.00-0, da Vara do Trabalho de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do responsável Acir Marcos Gurgacz e determinar sua exclusão do polo passivo da demanda, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;

II - Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos princípios da duração razoável do processo;

III Determinar o arquivamento dos autos após as providências legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3599/2005

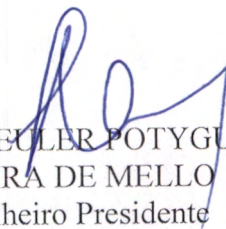
DP/SPJ

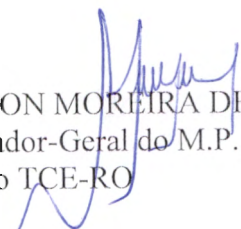
IV – Dar ciência aos responsáveis do teor da presente Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Cristiana Horeay Santos
 Gabinete El. nº _____
 Cadastro nº 990F34 Proc. nº 4314/2012
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4314/2012
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
 ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
 NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB – PERÍODO
 DE JANEIRO A AGOSTO DE 2012
 RESPONSÁVEIS: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
 CPF Nº 582.148.106-63
 PREFEITO
 DEZEILMA FERREIRA DA SILVA
 CPF Nº 161.727.282-53
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN
 CPF Nº 524.274.399-91
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
 FAZENDA
 CARLOS BEZERRA JUNIOR
 CPF Nº 800.375.852-15
 CONTROLADOR-GERAL
 EDÍLSON DE SOUSA SILVA

RELATOR:

DECISÃO Nº 24/2014 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Prefeitura Municipal de Vale do Anari. Inspeção. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb. Indícios de dano ao erário. Obrigatória a conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vale do Anari, referente ao período de janeiro a agosto de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls.384/413;

II - Em razão disso, determinar ao Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 037/TCE-RO/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4314/2012
DP/SPJ


III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico; e

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1523/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1523/2012
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
 RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 377.065.867-15
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 25/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Exercício de 2011. Não aplicação do mínimo exigido pelo art. 212 da Magna Carta. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 377.065.867-15, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz – CPF nº 377.065.867-15, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31; §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2011, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, em razão da não aplicação no decorrer do exercício de 2011, do mínimo estabelecido pela Constituição Federal de 25% das receitas provenientes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, uma vez que foi aplicado o percentual de 24,78%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1523/2012
DP/SPJ

b) descumprimento ao inciso I do § 1º, artigo 51, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não apresentar o comprovante de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual;

c) descumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 167, inciso V da Constituição Federal, pela abertura de créditos adicionais por meio dos Decretos nº 1928/2011, 2051/2011 e 2055/2011, no montante de R\$ 311,74 (trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos) sem a comprovação de recursos suficientes para cobertura dos créditos, embora tenha como atenuante, que nem todos os recursos orçamentários tenham sido utilizados, verifica-se que houve saldo de dotação no valor de R\$ 30.022.510,58 (trinta milhões, vinte e dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos);

d) descumprimento às normas estabelecidas nos artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura dos créditos adicionais Especiais, por meio dos Decretos nº 1854, 1996, 1998, 1862, 1927, 1949, 1843, 1870, 1890 e 2053/2011, no montante de R\$ 248.782,59 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sem comprovar nos presentes autos, memórias de cálculo ou quaisquer esclarecimentos que indiquem a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e as respectivas exposições de justificativa prévias;

e) descumprimento às determinações contidas nos artigos 2º e 5º, §2º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, tendo em vista que as informações relativas aos Créditos Adicionais não foram devidamente informadas no SIGAP;

f) descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 88, 89, 103 e 105, §1º da Lei Federal nº 4.320/64, pelas inconsistências verificadas nas contas que compõem o Ativo Financeiro Realizável no Balanço Financeiro que não apresentam registros de movimentação, porém não conciliam com os registros a esse título no Anexo TC 22 - Demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro;

g) descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 88, 89, 103 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo descontrole contábil e financeiro verificado, tendo em vista que o valor correspondente à inscrição de restos a pagar, registrado no Balanço Financeiro, na ordem de R\$12.050.374,03 (doze milhões, cinquenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e três centavos) não concilia com rol de restos a pagar, que soma R\$13.681.587,31 (treze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), apresentando uma divergência de R\$1.631.213,28 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e treze reais e vinte e oito centavos); e

h) descumprimento às regras estabelecidas nos itens “1.2” e “1.3” da Resolução CFC nº 1.111/07 (Princípios da Oportunidade e à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85, 89, 92 e 104, pela divergência de R\$ 86.047,76 (oitenta e seis mil e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), pois caracteriza descontrole contábil e conseqüente elaboração de peça contábil que não espelha a movimentação ocorrida no período, com resultados não confiáveis, tendo em vista que o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$ 39.462.197,13 (trinta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1523/2012

DP/SPJ

e noventa e sete reais e treze centavos), somados ao Resultado Patrimonial do exercício atual (Superávit), no valor de R\$ 15.881.999,87 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), no total de R\$ 55.344.197,00, (cinquenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais) o qual não concilia com a conta a esse título no Balanço Patrimonial, que registra R\$55.357.835,78 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

II - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Senhor Cesar Cassol, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “h”, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura Senhor Cesar Cassol, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

IV - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Senhor Cesar Cassol, que se abstenha de realizar abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, devendo considerar as determinações emanadas no artigo 167, II, da Constituição Federal e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V - Alertar o responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI - Recomendar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Senhor Cesar Cassol, que proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Rolim de Moura para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

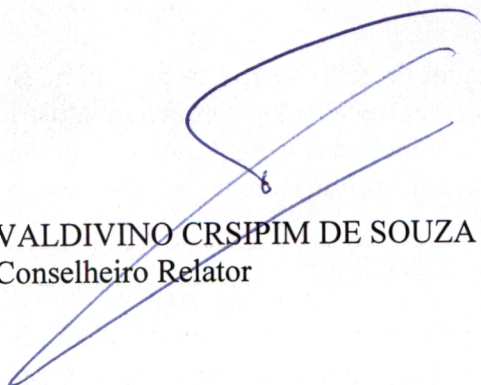


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

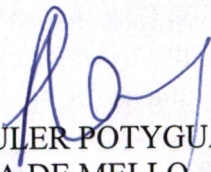
Fl. nº _____
Proc. nº 1523/2012
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

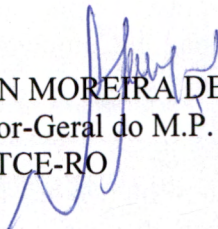
Sala das Sessões, 6 de março de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana J. M. Santos
 Assistente de Gabinete
 Cadastro nº 990034

Fl. nº _____

Proc. nº 1797/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1797/2013
 INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (REF.: 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)
 RESPONSÁVEL: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA
 PREFEITA MUNICIPAL
 CPF N. 905.580.227-15
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 26/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Jaru - Exercício de 2013. Não atingimento do Resultado Nominal, mas sem comprometimento dos resultados finais alcançados. Ausência dos dados referentes à projeção atuarial do RPPS, que será verificado quando da análise da Prestação de Contas do Instituto. Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal que será emitido o devido alerta. Ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal, da quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa que serão verificados quando da análise das Contas Anuais. Gestão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta. Determinações. Orientações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2013, do Poder Executivo do Município de Jaru, de responsabilidade da Senhora Sônia Cordeiro de Souza, Prefeita Municipal, encaminhados ao TCE por meio físico e informatizado, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00 e à Instrução Normativa n. 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1797/2013

DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Sônia Cordeiro de Souza, Prefeita Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00;

II – Alertar a atual Prefeita Municipal para que, na forma do art. 59, inciso III, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, observe o disposto no art. 20, III, “b”, da LRF, no tocante ao percentual gasto com pessoal, uma vez que o Poder Executivo de Jaru superou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) das despesas com pessoal, impondo, por conseguinte, a observância das prescrições insertas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF e a adoção das medidas necessárias com vistas à eliminação do percentual excedente, nos termos do art. 23 da LRF;

III – Determinar a atual Prefeita a adoção das seguintes providências:

a) que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município e, que limite, na sua gestão, os empenhos e a movimentação financeira quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal;

b) que promova o encaminhamento dos dados referentes à projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

c) que encaminhe, por ocasião do envio dos próximos relatórios fiscais, o relatório anual especificando: (i) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal; (ii) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e (iii) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

IV – Determinar ao atual Gestor que atente para o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

a) recomende aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

b) recomende aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1797/2013
DP/SPJ

c) recomende a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual n. 2.913/12, de 3 de dezembro de 2012;

d) recomende estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – Advertir à atual Prefeita que nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município, nos termos do art. 59 da LRF;

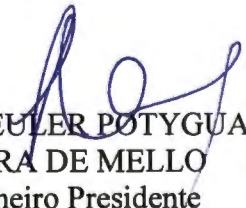
VI – Dar ciência desta Decisão à interessada, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

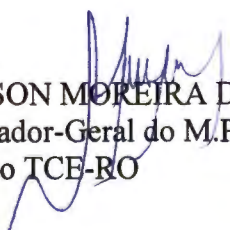
VII - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, depois de adotadas as providências de estilo, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2013, visando subsidiar a análise das Contas Anuais, evitando-se, destarte, decisões díspares.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1828/2005
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1828/2005
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM CONTRATO FIRMADO ENTRE A
CAERD E SINDUR
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 27/2014 - PLENO

Comunicado de irregularidade autuado como denúncia. Possíveis impropriedades em “ajuste bilateral de vontades” entre a Caerd e Sindur. Prosseguimento do processo judicial com homologação do acordo firmado entre as partes. Improcedência da denúncia. Reconhecimento da higidez do acordo trabalhista celebrado, sem prejuízo de violação ao princípio da independência de instância. Extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pelo fato superveniente da coisa julgada no âmbito da Justiça do Trabalho, que considerou hígido o ajuste bilateral de vontades firmado entre a Caerd e o Sindur. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia apresentada por magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, a qual encaminha cópia do despacho de 13.07.2004, prolatado nos autos do Processo nº 00416.1995.003.14.00 - Reclamação Correccional proposta pelo Sindur contra a Caerd, para as providências cabíveis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, incisos IV e V, do CPC, c/c art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pelo fato superveniente da coisa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1828/2005
DP/SPJ

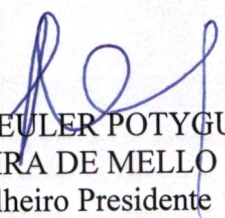
julgada no âmbito da Justiça do Trabalho, que considerou hígido o ajuste bilateral de vontades firmado entre a Caerd e o Sindur; e

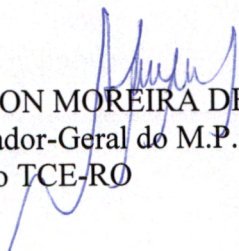
II – Dar ciência desta Decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, à Caerd e ao Sindur, informando-os, de que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 21/4/2011
Tatiana Horacio Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 800624

Fl. nº _____
Proc., nº 2862/2011
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2862/2011
INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE ROLIM DE MOURA – PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA (POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE COMPRAS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009)
RESPONSÁVEIS: JOÃO ROSSI JÚNIOR
CPF Nº 663.091.151-20
VEREADOR PRESIDENTE
CELSO PIRES
CPF Nº 188.860.862-53
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
GEICE FIGUEIREDO LOPES
CPF Nº 925.606.362-04
CONTROLADORA-GERAL
JOVERCI FERREIRA ROCHA
CPF Nº 549.867.299-34
DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 28/2014 - PLENO

Fiscalização. Representação sobre possíveis irregularidades nos processos de compras relativos ao exercício de 2009. Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura. Inspeção Especial. Constatação de irregularidades graves. Danos ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela entidade denominada Observatório Social de Rolim de Moura, assinada pelo seu representante Senhor José Roberto de Jesus, sobre possíveis irregularidades



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2862/2011
DP/SPJ

nos processos de despesas relativos ao exercício de 2009 do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:


I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude da infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no *caput* do art. 37 e princípio da economicidade inserto no *caput* do art. 70, ambos da Constituição Federal e art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e diversos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, por restar evidenciado dano ao erário;

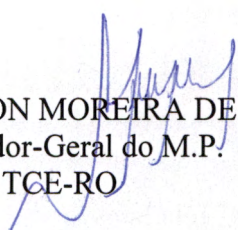
II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, depois de adotada a medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

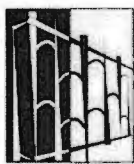
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3828/2012
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3828/2012
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – DECISÃO N. 205/2012
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 REVISOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 29/2014 - PLENO

Representação. Coisa julgada material administrativa. Inexistência. Ausência de identidade dos elementos da ação descritos em ação civil pública com os fatos narrados na esfera administrativa. Independência das instâncias. É defeso reconhecer a coisa julgada material no âmbito administrativo se há divergência na causa de pedir entre a ação examinada e julgada pelo Poder Judiciário com os fatos descritos como ilícitos administrativos na Corte de Contas. Ainda que o responsável possa ter sua conduta elidida pelo Judiciário, nada impede que seja reconhecida ilícita na esfera administrativa quando reunidas provas suficientes, em face da independência das instâncias. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, que noticia o ajuizamento de ação civil pública em face do Prefeito Municipal de Porto Velho, Roberto Eduardo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Divergir do voto do eminente Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para afastar a possibilidade de reconhecimento de coisa julgada em face da divergência na causa de pedir, portanto, o instituto é estranho ao caso dos autos;

II - Por conseguinte, baixar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para que seja procedida à quantificação do dano; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

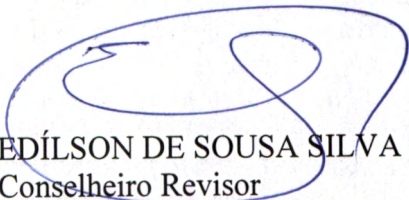
Fl. nº _____
Proc. nº 3828/2012

DP/SPJ

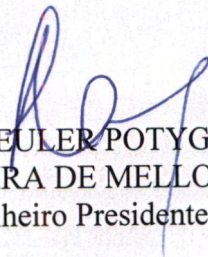
III - Após, encaminhar o processo ao relator originário, para que, sendo o caso, proceda à conversão do feito em Tomada de Contas Especial, tudo em observância ao devido processo legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

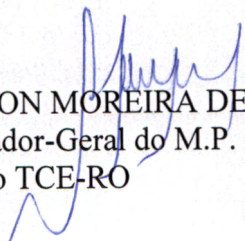
Sala das Sessões, 20 de março de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Revisor



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3122/2012
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3122/2012
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTOS ESQUEMAS PARA DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 30/2014 - PLENO

Denúncia apócrifa. Fiscalização de Atos e Contratos. Diligências. Ausência de elementos concretos de direcionamento licitatório para fornecimento de água e esgoto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos em que aponta suposto esquema para direcionamento de licitações para contratação de prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher todas as recomendações transcritas e consignadas às fls. 27 verso a 29 verso pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, exceto a recomendação que sugere o pensamento dos autos à prestação de contas anuais;

II – Determinar a remessa da manifestação técnica e do parecer do Ministério Público de Contas ao douto representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, do Município de Ariquemes, para que adote as providências que entender necessárias, sobretudo quanto ao item “f” do relatório conclusivo: “f) que, diante disso, sendo o caso de prosseguir-se com a investigação, há de se considerar que há maior probabilidade de se alcançar êxito requisitando-se o auxílio do Ministério Público Estadual, que não só detém competência como dispõe de ferramentas mais aptas e apropriadas à elucidação de fatos dessa natureza”;

III – Determinar o arquivamento dos autos, ante a inexistência de elementos concretos ou provas hábeis dando conta de suspeita de direcionamento licitatório; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

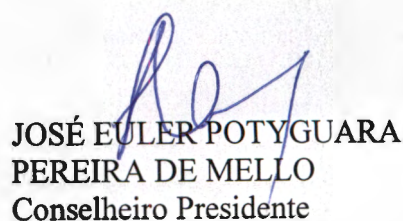
Fl. nº _____
Proc. nº 3122/2012
DP/SPJ

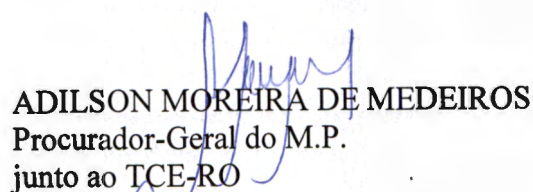
IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, Prefeito de Ariquemes, para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3374/2013
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3374/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4471/2003)
 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
 RECORRENTES: ANTÔNIO OSMAR MOZINI
 CPF Nº 780.428.338-00
 SUELY SOUZA FONSECA
 CPF Nº 659.022.546-04
 ADVOGADO: CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD – OAB/RO Nº 2497
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 163/2010 –
 PLENO
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 31/2014 - PLENO

*Recurso de Revisão. Acórdão nº 163/2010-Pleno.
 Pessoa legítima. Interesse recursal. Tempestivo.
 Negar provimento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelos Senhores Antônio Osmar Mozini e Suely Souza Fonseca, em face do Acórdão nº 163/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio Osmar Mozini, Ex-Presidente da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, e pela Senhora Suely Souza Fonseca, Ex-membro da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Secretaria Estadual da Educação – Seduc, contra o Acórdão nº 163/2010-Pleno, proferido nos autos do Processo nº 4771/2003, para no mérito negar-lhes provimento, em face de que os fundamentos novos apresentados não elidem as imputações atribuídas, devendo manter-se inalterado o Acórdão nº 163/2010 - Pleno, por falta de amparo legal determinado pelo artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96.

II - Juntar cópia desta Decisão aos Autos de nº 4471/2003, que tratam da Tomada de Contas Especial instituída pela Secretaria de Estado de Educação; e

III - Dar continuidade às medidas de acompanhamento dos termos do Acórdão nº 163/2010-Pleno.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

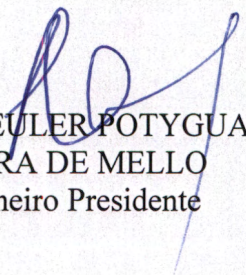
Fl. nº _____
Proc. nº 3374/2013
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

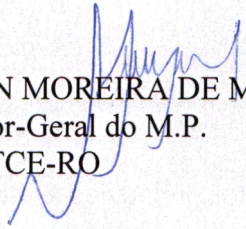
Sala das Sessões, 20 de março de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3110/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3110/2009
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
 ASSUNTO: AUDITORIA AMBIENTAL
 RESPONSÁVEIS: LAERTE GOMES
 CPF Nº 419.890.901-68
 EX-PREFEITO DE ALVORADA DO OESTE
 ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
 CPF Nº 302.601.752-34
 EX-SECRETÁRIO DE CULTURA E MEIO AMBIENTE;
 RANIERY LUIZ FABRIS
 CPF Nº 420.097.582-34
 PREFEITO DE ALVORADA DO OESTE
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DECISÃO Nº 32/2014 - PLENO

Auditoria ambiental. Município de Alvorada do Oeste. Levantamento de irregularidades pelo Departamento de Controle Ambiental – DCA. Concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa. Saneamento parcial. Fixação de prazo para adoção das ações pugnadas no relatório de auditoria. Determinação de acompanhamento das medidas pelo DCA. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ambiental realizada no município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que os atos de gestão ambiental, no âmbito do Poder Executivo municipal de Alvorada do Oeste estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão ambiental eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria ambiental relativa ao 1º semestre de 2009, de responsabilidade, ao tempo, dos Senhores Laerte Gomes - Ex-Prefeito (CPF nº 419.890.901-68), Ademilson Rodrigues dos Santos – Ex-Secretário de Cultura e Meio Ambiente (CPF nº 302.601.752-34), e, hodiernamente, do Senhor Raniery Luiz Fabriz –



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 3110/2009

DP/SPJ

Prefeito de Alvorada do Oeste (CPF nº 420.097.582-34), em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento do artigo 7º, §§ 1º e 2º e artigo 8º da Resolução nº 005/95/Conama, c/c o artigo 109 do Decreto Federal nº 24.643/34; Lei nº 1.145, de 12.12.2002, de Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, pela destinação final dos resíduos sólidos no município e a impolidez por parte dos gestores responsáveis pelo serviço de saneamento básico ser notadamente visível, tendo em vista a deposição destes resíduos a céu aberto, contaminando as águas não consumidas e o solo, causando prejuízo à população daquela localidade. (figuras 05 a 10 do relatório técnico, fls. 179/218 dos autos);

b) infringência a Lei nº 1.145, de 12.12.2002, de Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, pela incineração inadequada dos R.S.S. nos fundos da Unidade de Saúde além da deposição em caixas de concreto;

c) infringência às normas da ABNT, Portaria nº 053, de 01 de março de 1979, itens VI e VII, c/c artigo 8º da Resolução nº 283/01, e artigo 7, §§ 1º e 2º e art. 8º da Resolução nº 005/93/Conama, pela inobservância no trato dos resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A" do Anexo I constante da Resolução nº 005/93, que devem ser acondicionados pelos hospitais públicos, unidades mistas de saúde e hospitais particulares em sacos plásticos com a simbologia de substância infectante, havendo, entre os resíduos mencionados, outros perfurantes ou cortantes estes serão acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante, devendo a coleta externa e o transporte destes resíduos serem feitos em veículos apropriados (figuras 11 a 16 do relatório técnico, fls. 179/218 dos autos);

d) descumprimento das determinações da Resolução Conama nº 357 em seu Capítulo IV, artigos 24 e 25, pelo despejo dos efluentes sanitários e hospitalares derivados da ETE em córrego próximo ao local, causando danos ou risco à qualidade das águas subterrâneas, superficiais e ao solo, (figuras 20 a 25 do relatório técnico, fls. 179/218 dos autos);

e) descumprimento da Resolução Conama nº 273, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, pela ausência de monitoramento eletrônico, em casos de vazamento, bem como pela falta de tanques ecológicos no armazenamento dos combustíveis (figuras 26 a 28 do relatório técnico, fls. 179/218 dos autos);

f) descumprimento às determinações emanadas dos artigos 24 e 34 da Resolução Conama nº 357/05, pela detecção de pocilgas construídas irregularmente, sem qualquer tratamento aos seus resíduos que são despejados diretamente em igarapé próximo do local, afetando a qualidade das águas e causando a poluição do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3110/2009
DP/SPJ

solo. Verificou-se também um alto nível de odores produzidos pelas lagoas, pois não recebem tratamento recomendado (figuras 29 a 34 do relatório técnico, fls. 179/218); e

g) Descumprimento às determinações emanadas dos artigos 24 e 34 da Resolução Conama nº 357/05, pela construção de lagoas sem qualquer forma de impermeabilização do solo, poluindo as águas superficiais e subterrâneas, além de representar focos de proliferação de insetos e agentes infecciosos trazendo sérios problemas ambientais e de saúde (figuras 35 a 37 do relatório técnico, fls. 179/218 dos autos).

II - Determinar ao Senhor Raniery Luiz Fabriz - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste e ao Senhor Laerte Gomes – Ex-Prefeito, que, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da ciência desta Decisão, informem e comprovem, documentalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de incorrerem nas disposições e nas penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, quais as efetivas medidas mitigatórias adotadas para sanear as inconformidades indicadas no item I, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g”, desta Decisão;

III - Recomendar ao Senhor Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, que adote as medidas a seguir elencadas, com vistas a corrigir as falhas sanáveis, evitando, por conseguinte, a sua continuidade, são elas:

a) formular uma política ambiental urbana de maneira clara e compromissada, envolvendo os decisões, associação de bairros e a própria comunidade, compatibilizada aos objetivos e prioridades do município;

b) estabelecer um sistema de gestão ambiental incluindo estrutura organizacional, com a definição de responsabilidades e procedimentos para a realização da política ambiental;

c) inserir no Plano Plurianual, segundo a capacidade real do município, a fixação de objetivos e estabelecimento de metas, referente às ações relacionadas com o meio ambiente;

d) fomentar a criação e manutenção de um banco de dados sobre as principais estatísticas ambientais, em níveis local, nacional e internacional;

e) fomentar a fiscalização e o controle das atividades urbanas que assegurem os cumprimentos das normas ambientais;

f) licenciar e fiscalizar os empreendimentos que fazem serviço de auto fossa, com a definição de responsabilidades e procedimentos para a realização desta atividade altamente impactante;

g) capacitar os gestores setoriais no manejo das técnicas de planejamento e gestão ambiental, compatíveis com as respectivas responsabilidades institucionais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3110/2009
DP/SPJ

- h) implementar programas de coleta seletiva de lixo (separação de materiais recicláveis e não recicláveis), em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias;
- i) elaborar o orçamento ambiental do município, compatibilizando com as responsabilidades, objetivos e metas setoriais;
- j) viabilizar e/ou promover o funcionamento do aterro sanitário ou a construção de usina de compostagem, para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da cidade;
- k) promover campanhas de educação ambiental, com a utilização de parcerias em escolas, universidades, faculdades, associações de bairros e outras organizações, objetivando disseminar conceitos de cidadania e consciência ambiental, com vistas a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- l) modernizar o instrumental técnico, principalmente o fortalecimento dos controles internos no sentido de se buscar a autoavaliação permanente do desempenho ambiental, com aplicações de programas de auditorias sobre o SGA e revisões analíticas, com periodicidades predefinidas;
- m) disseminar na estrutura administrativa dos órgãos com responsabilidades ambientais uma visão clara da missão e das metas institucionais, buscando o engajamento pleno de decisores/servidores;
- n) incentivar o fortalecimento dos pontos fracos, bem como as realizações das prioridades institucionais levantadas no Diagnóstico Ambiental;
- o) auxiliar a equipe de fiscalização responsável pelo controle ambiental para que haja eficácia nas ações e agilização das multas aplicadas a fim de impedir a sua nulidade indevida, bem como propor ações mitigadoras e sucessivas no tocante aos autos de notificação e infração aplicados às EPPs;
- p) dotar e capacitar o quadro de pessoal de profissionais, especialistas e afins, com vistas a um melhor desempenho e ação efetiva no tocante às questões ambientais visando a uma melhor qualidade de vida do cidadão na busca do desenvolvimento sustentável;
- q) promover no âmbito municipal, procedimentos que visem à cobrança das empresas que trabalham com agentes químicos, uma consciência ecológica por parte dos empresários, a fim de cumprirem as normas da legislação ambiental, criando assim um compromisso entre os gestores destas empresas obrigando-os a terem produtos armazenados em locais seguros, utilizando para isso tanques ecológicos;
- r) observar o contido na Lei Federal nº 4320/64 que versa sobre procedimentos contábeis e organização dos sistemas de forma a permitirem o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3110/2009

DP/SPJ

acompanhamento da execução orçamentária, conforme preceitua o artigo 85, bem como devendo ser observado o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária; e

s) promover sinalização tátil de alerta e direcional, por ocasião das obras no município ou promover campanhas com vistas a exigência por parte do comércio local, em face da NBR 9050 que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, estabelecer critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

IV - Dar conhecimento por meio do Diário Oficial do TCE-RO aos Senhores Raniery Luiz Fabriz - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste e Laerte Gomes - Ex-Prefeito, informando que o Relatório Técnico de fls. 179/218 e o voto encontram-se disponíveis no *site*;

V - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de alçada;

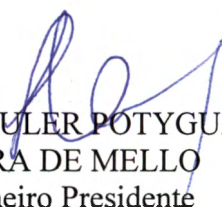
VI - Determinar ao Departamento de Controle Ambiental desta Corte de Contas que, em futuras auditorias, proceda ao acompanhamento das medidas delineadas nos itens I e II desta Decisão; e

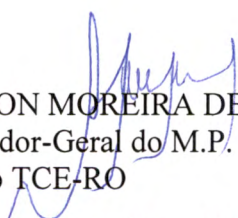
VII - Determinar o Departamento do Pleno o acompanhamento do cumprimento do item II desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0801/2011
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0801/2011
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2011
INTERESSADO: LAERTE GOMES
CPF Nº 419.890.901-68
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 33/2014 - PLENO

*Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2011.
Exame pelo órgão colegiado. Súmula 3 do TCE-RO.
Incidência. Parecer do MPC verbal em sessão.
Provimento nº 01/2010/MPC-RO. Incidência. Atenção
aos pressupostos de responsabilidade fiscal.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a gestão fiscal do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do ex-prefeito municipal Laerte Gomes, atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Recomendar ao atual Gestor do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste que solicite a esta Corte de Contas, por meio de Ofício, autorização para a alteração das informações relativas à gestão fiscal do exercício de 2011 registradas no sistema LRF-NET, para que, assim, os demonstrativos fiscais constantes do sistema passem a refletir adequadamente as informações;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0801/2011
DP/SPJ

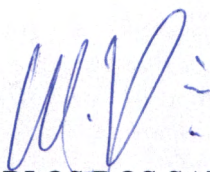
III – Dar ciência desta Decisão ao responsável;

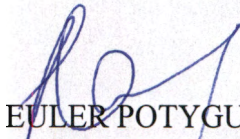
IV – Publicar na forma regimental; e

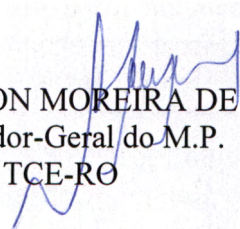
V – Após, apensar o presente processo à prestação de Contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Proc. nº 1752/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1752/2011
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
 ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2010
 REVISÃO DO 1º SEMESTRE DE 2010
 RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
 CPF Nº 203.400.012-91
 PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 34/2014 - PLENO

Auditoria de Gestão – referente ao 2º semestre de 2010 e revisão do 1º semestre de 2010. Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste. Regular com ressalva. Determinação. Recomendação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de gestão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I Considerar que os atos de gestão praticados podem ser considerados regulares, ressalvando-se a não conformidade, abaixo elencada:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JUAN ALEX TESTONI – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 203.400.012-91 E SENHORA MARLUCI BRILHANTE DE SOUZA – ASSESSORA ESPECIAL DE SAÚDE, ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CPF Nº 312.287.712-00.

a.1 – Descumprimento ao preconizado no art. 196 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 8080/99, por não garantir que as Unidades de Saúde do Município apresentassem padrões mínimos exigidos para um bom atendimento, estabelecendo assim condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

II - Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste a adoção de medidas a seguir elencadas, com vistas a promover a correção das falhas sanáveis, evitando, por conseguinte, suas reincidências:

a) observar com rigor o limite das despesas com pessoal, em relação à receita corrente líquida do município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1752/2011

DP/SPJ

b) dotar as Unidades de Saúde do Município com padrões mínimos exigidos para um bom atendimento, estabelecendo condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme verificado no período auditado naquela municipalidade;

c) dotar o Município de informações precisas no que concerne aos benefícios fiscais aos municípios, com supedâneo de que os controles sejam mais claros, com o intuito de gerar transparência aos beneficiários, uma vez que não ficou clara a isenção no recebimento de receita fiscal durante o período auditado;

d) observar os limites das despesas consideradas dos 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundeb, quando da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, conforme apontado pela equipe de auditoria às fls. 981/985 dos presentes autos; e

e) adotar providências, visando à estruturação do sistema de controle interno objetivando a verificação, comprovação e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente nas áreas de almoxarifado e patrimônio, de modo a atender ao disposto nos arts. 37, *caput*, 74, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência).

III - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico-Doe/TCE-RO, ao Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

IV - Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 2584/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2584/2013
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2013
 RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 – PRESIDENTE (CPF Nº 075.215.702-78)
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 35/2014 - PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Análise da Gestão Fiscal – exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Ausência de irregularidades. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2013 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Presidente, atendem aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – DOE/TCE-RO, ao Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello – Conselheiro Presidente, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Após as medidas adotadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Assembleia Legislativa do Estado visando subsidiar a apreciação da prestação de contas anual do exercício de 2013 do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2584/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente em Substituição PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

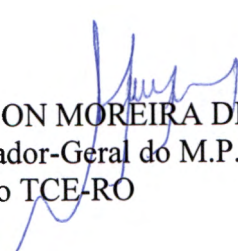
Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em Substituição



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
Proc. nº 1815/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1815/2013
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUANTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(RREO) – 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º BIMESTRES DE 2013 e
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL 1º, 2º e 3º
QUADRIMESTRES
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
CPF Nº 139.461.102-15 JOSÉ
CARLOS DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DE CONTABILIDADE
CPF Nº 338.303.633-20
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 36/2014 - PLENO

Decisão monocrática. Gestão Fiscal. Poder Executivo do Estado de Rondônia. Exercício de 2013. Relatório resumido da execução orçamentária – RREO. Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Análise documental. Referendar a Decisão Monocrática nº 028/2014/GCVCS/TCE/RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Governo do Estado de Rondônia pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2013 e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Referendar a Decisão Monocrática nº 028/2014/GCVCS, nos termos seguintes:

a) alertar ao Poder Executivo, com fulcro no que, estabelece o Artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal que no decorrer do exercício de 2013, ultrapassou o Limite de Despesa com Pessoal na ordem de R\$ 2.255.662.407.863,15 (dois



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1815/2013

DP/SPJ

bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos), correspondente a 48,81% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$4.621.062.488,77), em razão de ultrapassar o limite estabelecido no inciso II, do §1º do art. 59 da LRF, retro mencionado;

b) admoestar o Poder Executivo em decorrência de, também, ter ultrapassado o Limite Prudencial da Despesa com Pessoal, que é de 46,55% da RCL, devendo, enquanto perdurar tal situação, observar o comando do art. 22, parágrafo único, e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim estabelece, *in verbis*:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

criação de cargo, emprego ou função;

alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças e ao Senhor José Carlos da Silveira – na qualidade de Superintendente de Contabilidade, encaminhando cópia do presente *decisum*;

III - Publicar a presente Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1815/2013

DP/SPJ

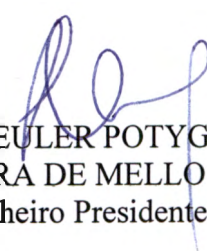
IV – Depois de adotadas as medidas pertinentes, retornar os autos conclusos ao Relator.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

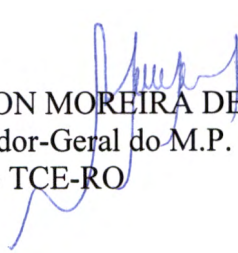
Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fls.º _____
Proc. nº 4031/2013
DP/SPJ

Assis. Horeay Santos
Cadastr. nº 990884

PROCESSO Nº: 4031/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 982/10)
RECORRENTE: LAERTE GOMES
CPF Nº 419.890.901-68
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 71/2012 –
PLENO
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 37/2014 - PLENO

Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Representação que considerou irregular a elevação da tarifa de água. Conhecimento. Irregularidades caracterizadas. Recurso não Provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Laerte Gomes, em face do Acórdão nº 71/2012 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Laerte Gomes, Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, visto ser tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 97 do Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar elementos suficientes para alterar o Acórdão nº 71/2012 – Pleno, mantendo-o em sua integralidade; e

II – Publicar.

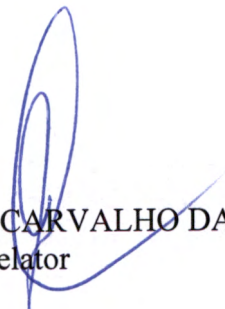


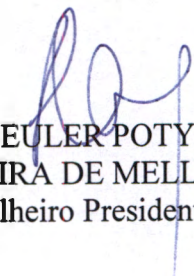
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

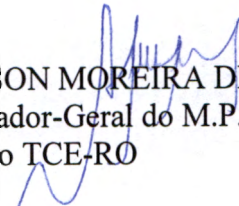
Fl. nº _____
Proc. nº 4031/2013
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3076/2004
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3076/2004
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
RESPONSÁVEL: BATISTA MARCO FUZARI
CPF Nº 696.610.067-68
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 38/2014 - PLENO

Representação. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Rolim de Moura. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Invocação dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle. Arquivamento. Sem resolução de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Vara do Trabalho de Rolim de Moura para apuração de possíveis irregularidades na contratação, sem concurso público, da Senhora Silvanilda Teixeira Meretti para exercer função de agente de saúde, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, em decorrência do lapso de vinte e dois anos dos fatos tidos como irregulares na Reclamatória Trabalhista (Proc. nº VT/RM/222/1997), e uma vez que os custos de prosseguimento da demanda superam os benefícios a serem atingidos, em primazia aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle; arquivando-os com fundamento no art. 79, § 1º c/c art. 82-A, §1º do RI-TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 134/2013/RCE-RO;

II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 3076/2004
DP/SPJ

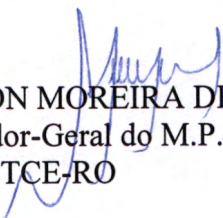
III - Dar ciência aos interessados do teor desta decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2015/2004
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2015/2004
UNIDADE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A POLICIAL MILITAR EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTE
RESPONSÁVEL: DIRCE MARQUES
CPF Nº 325.931.122-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 39/2014 - PLENO

Fazenda Pública Estadual. Polícia Militar do Estado de Rondônia. Possível irregularidade no pagamento de remuneração a Policial Militar em licença para tratamento de dependente. Descumprimento do artigo 79, §1, inciso IV do Decreto Lei 09-A - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia. Boa-fé da militar, ausência de contraditório e ampla defesa. Estabilidade da situação fática. Extinção do feito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possível liberalidade do Comando da Polícia Militar, formulada pela Procuradoria do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o presente feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a consolidação da situação jurídica pelo decurso do tempo e boa-fé da policial Militar Dirce Marques;

II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso deste processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações;

III – Publicar e Arquivar os autos após a adoção dos tramites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

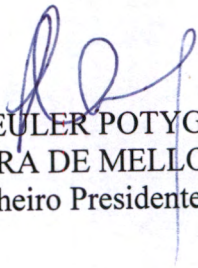
Fl. nº _____
Proc. nº 2015/2004

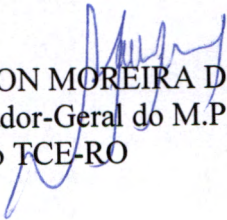
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURRI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3075/2004
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3075/2004
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
RESPONSÁVEL: BATISTA MARCO FUZARI
CPF Nº 696.610.067-68
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 40/2014 - PLENO

Representação. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Rolim de Moura. Inviabilidade do Prosseguimento do feito. Invocação dos Princípios da Economicidade, Duração Razoável do Processo e Seletividade das Ações de Controle. Arquivamento. Sem resolução de Mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades comunicadas por meio de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os presentes autos sem resolução de mérito, uma vez decorrido mais de vinte anos dos fatos tidos como irregulares na Reclamatória Trabalhista (Proc. nº 468/1997), aliado ao fato de que os custos de prosseguimento da demanda superarem os benefícios a serem atingidos, em primazia aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle os autos; arquivando-os com fundamento no art. 79, § 1º c/c art. 82-A, §1º do RI-TCE-RO, alterado pela Resolução nº 134/2013/RCE-RO;

II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso deste processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3075/2004
DP/SPJ

III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3078/2004

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3078/2004
 INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
 RESPONSÁVEL: BATISTA MARCO FUZARI
 CPF Nº 696.610.067-68
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 41/2014 - PLENO

Representação. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Rolim de Moura. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Invocação dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle. Arquivamento. Sem resolução de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Vara do Trabalho de Rolim de Moura para apuração de possíveis irregularidades na contratação, sem concurso público, da Senhora Teodomira Miranda Rodrigues para exercer função de zeladora no Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os presentes autos sem resolução de mérito, em decorrência do lapso de quase vinte e um anos dos fatos tidos como irregulares na Reclamatória Trabalhista (Proc. nº VT/RM/389/97), aliado ao fato de que os custos de prosseguimento da demanda superarem os benefícios a serem atingidos, em primazia aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle; arquivando-os com fundamento no art. 79, § 1º c/c art. 82-A, §1º do RI-TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3078/2004
DP/SPJ

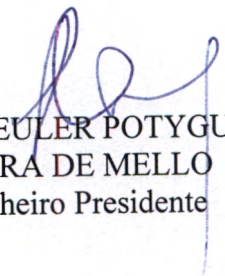
II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações;

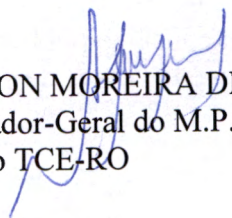
III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3081/2004
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3081/2004
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
RESPONSÁVEL: BATISTA MARCO FUZARI
CPF Nº 696.610.067-68
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 42/2014 - PLENO

Representação. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Vara do Trabalho de Rolim de Moura. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Invocação dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e Seletividade das ações de controle. Arquivamento. Sem resolução de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades comunicadas a esta Corte de Contas por meio de ofícios expedidos pela Vara do Trabalho de Rolim de Moura – Rondônia e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os presentes autos sem resolução de mérito, em decorrência do lapso temporal dos fatos tidos como irregulares na Reclamatória Trabalhista (Processos nº VT/RM/00228.2003.131.14.00-0, VT/RM/00225.2003.131.14.00-7 e VT/RM/00224.2003.131.14.00-2), aliado ao fato de que os custos de prosseguimento da demanda superam os benefícios a serem atingidos, em primazia aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle; arquivando-os com fundamento no art. 79, § 1º c/c art. 82-A, §1º do RI-TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3081/2004
DP/SPJ

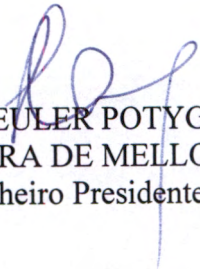
II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

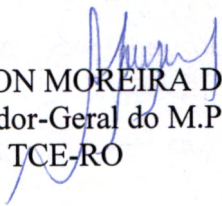
III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Francisco Carvalh
 Assessoria de Gabinete
 nº 990634

Fl. nº _____
 Proc. nº 3087/2004
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3087/2004
 UNIDADE: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA - BERON
 INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
 RESPONSÁVEL: PAULO CORDEIRO SALDANHA
 CPF Nº 004.583.411-34
 PRESIDENTE DO BERON
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 43/2014 - PLENO

Representação. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Invocação dos princípios da economicidade, Duração razoável do Processo e seletividade das ações de controle. Ofício arquivamento. Sem resolução de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho para apuração de possíveis irregularidades na contratação, sem concurso público, da Senhora Leila Ruiz Ferreira para exercer função de assistente bancário no Beron, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os presentes autos sem resolução de mérito, em decorrência do lapso de quase vinte anos dos fatos tidos como irregulares na Reclamatória Trabalhista (Proc. nº 2ª.VT/PVH/RO-370/96), aliado ao fato de que os custos de prosseguimento da demanda superarem os benefícios a ser atingidos, em primazia aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle; arquivando-os com fundamento no art. 79, § 1º c/c art. 82-A, §1º do RI-TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 134/2013/RCE-RO;

(Handwritten signatures and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3087/2004
DP/SPJ

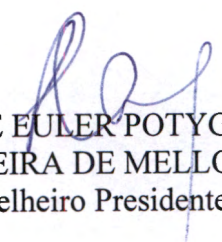
II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

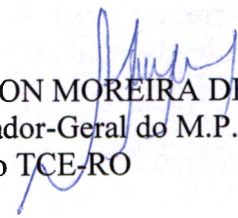
III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3518/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº : 3518/2009
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -
 ASSUNTO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 REPRESENTAÇÃO – INSPEÇÃO ESPECIAL – POSSÍVEIS
 IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA
 AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS
 POPULARES
 RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
 CPF Nº 180.447.601-30
 PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 (EXERCÍCIO 2007)
 ALESSANDRO ADRIANO OLIVIO
 CPF Nº 024.295.539-88
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO DE
 SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (EXERCÍCIO 2007)
 SÔNIA MARIA SANCHES
 CPF Nº 620.140.562-34
 PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (EXERCÍCIO
 2007)
 GISELE TIMÓTEO DA SILVA
 CPF Nº 939.521.711.15
 VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
 LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
 DO GUAPORÉ (EXERCÍCIO DE 2007)
 JAYNE DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA
 CPF Nº 999.270.552-34
 SECRETÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
 GUAPORÉ (EXERCÍCIO DE 2007)
 JORGE LOURENÇO DA SILVA
 CPF Nº 420.672.432-68
 MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 (EXERCÍCIO DE 2007)
 JAIR MUNIZ DE OLIVEIRA
 CPF Nº 248.369.582-53
 MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 (EXERCÍCIO DE 2007)
 TEREZINHA FUNKLER
 CPF Nº 729.290.147-68
 PROPRIETÁRIA DO TERRENO
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

(Handwritten signatures and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3518/2009
DP/SPJ

DECISÃO Nº 44/2014 - PLENO

Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Fiscalização de atos e contratos atuada como Representação. Correção do assunto. Necessidade. Possíveis irregularidades com indícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Retorno ao Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidades. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, autuados equivocadamente como Representação formulada pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, acerca de possíveis irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de terreno para a construção de casas populares, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Fiscalização de Atos e Contratos”;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a prática de irregularidades danosas ao erário municipal na aquisição de terreno por preço acima do praticado no mercado, bem como pela prática de atos com grave infração à norma legal e constitucional, haja vista a simulação de procedimento licitatório para imprimir aparência de legalidade à despesa realizada;

III – Notificar a Receita Federal do Brasil a respeito da possível evasão de tributos, para adoção das medidas que entender cabíveis;

IV – Remeter cópia autenticada dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão dos fortes indícios de crime licitatório identificado no presente feito;

V – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3518/2009

DP/SPJ

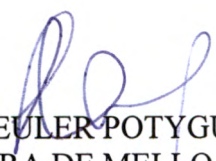
gestão inquinados apontados na conclusão do Parecer Ministerial e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive com relação aos integrantes da comissão de avaliação do terreno adquirido pelo Executivo Municipal; e

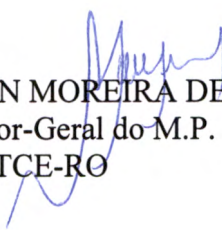
VI – Publicar e cientificar o Ministério Público Estadual/Promotoria de São Miguel do Guaporé sobre a presente conversão, solicitando informação sobre o estágio do Procedimento nº 2007001060008947.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVE e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fil. n.º _____
Proc. n.º 0471/2014
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0471/2014
CONSULENTE: VEREADOR PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN – PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
CPF Nº 023.748.698-90
ASSUNTO: CONSULTA – TAXA DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO
PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO OPDER LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 45/2014 - PLENO

Poder Legislativo Municipal. Questões atinentes à taxa de inscrição de concurso público. Ausência injustificada de parecer do Órgão de assistência jurídica (§ 1º do art. 84 do Regimento Interno). Conhecimento inviável conforme precedente da Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Senhor Pedro Antônio Ferrazin, acerca da taxa de inscrição em concurso público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer a presente Consulta formulada pelo Senhor Pedro Antônio Ferrazin, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, por não atender o pressuposto insculpido no § 1º do art. 84 do Regimento Interno desta Corte, em razão da inicial estar desacompanhada de parecer jurídico subscrito pela assessoria do órgão;

II – Dar ciência desta Decisão ao consulente, ficando registrado que o Voto e o Parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 0471/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUAR
PERREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3723/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3723/13 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1443/2005)
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OUTRO PRETO DO OESTE
RECORRENTES: ARMANDO AMARAL JACOB
CPF Nº 136.716.182-72
ALMIR BARBOSA FLÁVIO
CPF Nº 084.795.422-68
FLÁVIO FARIAS DE ALMEIDA
CPF Nº 605.920.442-20
SEBASTIÃO GOMES VIANA
CPF Nº 163.013.582-87
ARMANDO AMARAL JACOB
CPF Nº 136.716.182-72
ALMIR BARBOSA FLÁVIO
CPF Nº 084.795.422-68
FLÁVIO FARIAS DE ALMEIDA
CPF Nº 605.920.442-20
SEBASTIÃO GOMES VIANA
CPF Nº 163.013.582-87
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 120/2007 –
ADVOGADA: 2ª CÂMARA
RELATOR: MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA – OAB/RO 494-A
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 46/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste. Lei que majora os subsídios dos edis durante a vigência de mandato legislativo. Ilegalidade. Afronta ao comando constitucional do art. 29, VI. Princípio da anterioridade não obedecido. Acórdão que atribui a restituição de valores pagos pelo presidente da casa de leis solidariamente aos vereadores que receberam as quantias indevidas. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Armando Amaral Jacob, Almir Barbosa, Flávio Farias de Almeida e Sebastião Gomes Viana ao Acórdão n. 120/2007 - 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3723/2013

DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Armando Amaral Jacob, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar provimento ao recurso, por não terem as razões suscitadas o condão de reformar a decisão combatida, ora recorrida, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 120/2007 – 1ª Câmara, estendendo os efeitos deste *decisum* aos demais recorrentes Almir Barbosa, Flávio Farias de Almeida e Sebastião Gomes Viana, nos termos do art. 509, parágrafo único, do CPC.

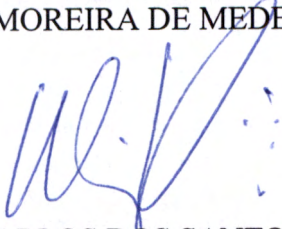
II - Dê-se ciência aos interessados, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com novel redação da LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Parecer ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis no sitio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

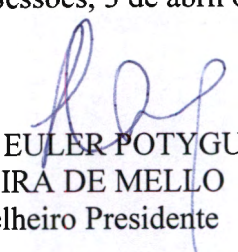
III – Publicar na forma regimental; e

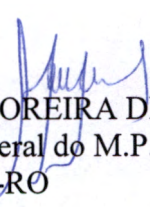
IV — Arquivar.

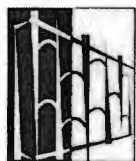
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tatiana Horley Santos
Cadastrado nº 133

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 2726/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 2726/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1584/2006)
 UNIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
 RECORRENTE: MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA
 CPF Nº 369.383.352-49
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
 JORGE TEIXEIRA
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 47/2014 - PLENO

Recurso de revisão. Admissibilidade. Hipóteses de cabimento. Inadequação. Recurso não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, visto que não fora suscitada a existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundou a decisão recorrida ou a ausência de fatos novos, pressupostos de cabimento previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 96 do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Acórdão n. 210/2009-Pleno;

II – Dar ciência; e

III — Arquivar.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-

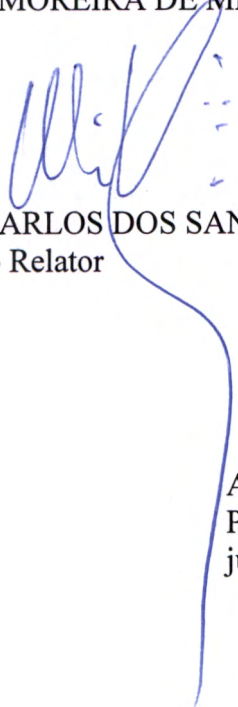


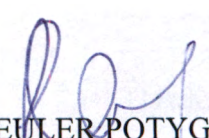
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

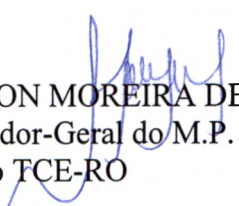
Fl. nº _____
Proc. nº 2726/2012
DP/SPJ

Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeay Santos
De Gabinete

Cadastro nº 990634 Proc. nº 1127/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1127/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (REF.: 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)
RESPONSÁVEL: LUIZ PEERIRA DE SOUZA
CPF Nº 327.042.242-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 48/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso. Exercício de 2013. Ausência de cópia da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso. Despesa com pessoal extrapolando o limite prudencial. Ausência da Ata de Audiência Pública para avaliação das metas Fiscais. Ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos. Remessa intempestiva de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. Dados referentes ao 1º semestre apresentados incorretamente via SIGAP relacionados à receita realizada, à despesa executada, ao percentual de aplicação na educação e na saúde. Divergência de valores da Receita Corrente Líquida e da Dívida Consolidada Líquida. Gestão Fiscal sem planejamento e sem transparência em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do art. 59 e parágrafos da LRF. Necessidade de determinações e orientações. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos - Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1127/2013

DP/SPJ

razão das irregularidades praticadas ou das omissões constatadas serem de natureza grave, resultando que o gestor municipal não praticou uma gestão fiscal planejada, transparente e responsável, violando, destarte, a legislação de regência;

II – Determinar ao atual Prefeito que, no tocante à gestão fiscal, adote as seguintes providências:

II.1. na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Anexo de Metas Fiscais, defina a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos arts. 8º e 13, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00;

II.2. estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, para o exercício financeiro;

II.3. observe a fidedignidade das informações antes de enviá-las a esta Corte de Contas, por meio físico ou via SIGAP;

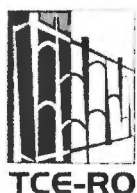
II.4. determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA) que, ao estabelecer as metas de resultados nominal e primárias façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da LRF;

II.5. Encaminhe, por ocasião do envio dos próximos relatórios fiscais, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, bem como cópias das atas das audiências públicas realizadas perante a comissão permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas nas peças orçamentárias, nos termos da Instrução Normativa 18/2006-TCE-RO;

II.6. adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município e limite, na sua gestão, os empenhos e a movimentação financeira quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; e

II.7. elabore a documentação nos moldes previstos e exigidos pela LRF, evitando os desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, e observe os prazos para publicação e encaminhamento da documentação exigida pela IN n. 18/2006-TCE-RO a este Tribunal de Contas.

III – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que o percentual de 53,30% (cinquenta e três vírgula trinta por cento) gasto com pessoal pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, superou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) das despesas a esse título, impondo-lhe, por conseguinte, às vedações insertas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1127/2013
DP/SPJ

IV – Determinar ao atual Gestor que atente para o Ato Recomendatório Conjunto, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

IV.1 recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

IV.2 recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

IV.3 recomenda a Implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual nº 2.913/12, de 3 de dezembro de 2012.

IV.4 recomenda estabelecer, por meio de lei patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – Advertir o atual Prefeito de que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município, nos termos do art. 59 da LRF;

VI – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Determinar, com fulcro no entendimento esposado no Processo nº 0775/2010 que consignou a cognição sumária nos autos de gestão fiscal, incluindo o contraditório e a ampla defesa aos autos das contas anuais, que a Secretaria-Geral de Controle Externo promova a consolidação das impropriedades mencionadas no Tópico 6, item 6.1 a 6.6, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do relatório técnico (fls. 177/178), oportunizando aos responsáveis, no bojo do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2013, o direito da ampla defesa e do contraditório, consectários do *due process of law*, estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da República; e

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adotadas as providências de estilo, sejam os autos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

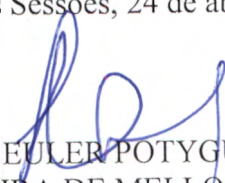
Fl. nº _____
Proc. nº 1127/2013
DP/SPJ

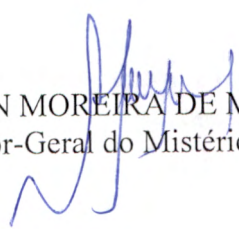
apensados ao Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tatiana Horacio Santos
Cadastrado nº 990624

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1525/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1525/2013
 INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (REF.: 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)
 RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO JÚNIOR
 CPF Nº 825.987.002-68
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 49/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Exercício de 2013. Despesa com pessoal extrapolando o limite prudencial. Remessa intempestiva do RREO do 5º bimestre. Publicação intempestiva do RREO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre. Ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos. Ausência de previsão das metas de resultado nominal e primário. Gestão Fiscal sem planejamento e sem transparência, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do art. 59 e parágrafos da LRF. Necessidade de determinações e orientações. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Júnior, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1525/2013

DP/SPJ

razão da publicação e encaminhamento intempestivo de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; do não encaminhamento do Relatório Anual de Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipais, além de não definir nos Anexos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias as Metas de Resultado Nominal e Primário, colocando em risco o acompanhamento da gestão em relação ao equilíbrio das contas e prejudicando a verificação quanto ao atingimento ou não das metas;

II – Determinar ao atual Gestor, que no tocante à gestão fiscal, a adoção das seguintes providências:

II.1. observe os prazos estabelecidos nos arts. 52, 53 e 54 da LRF, c/c o art. 8º, anexo B da IN n. 34/2012-TCE-RO, no que diz respeito à publicação e o encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal ao Tribunal;

II.2. na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Anexo de Metas Fiscais, defina as metas de Resultado Nominal e Primário, em observância às disposições insertas na Portaria n. 407/2011/STN, c/c o art. 53, III, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

II.3. que encaminhe, por ocasião do envio dos próximos relatórios fiscais, o relatório anual especificando: (i) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal; (ii) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e (iii) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e

II.4. elabore a documentação nos moldes previstos e exigidos pela LRF, evitando os desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, e observe os prazos para publicação e encaminhamento da documentação exigida pela IN nº 18/2006-TCE-RO a este Tribunal de Contas.

III – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que o percentual de 50,15% (cinquenta vírgula quinze por cento) gasto com pessoal pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, superou o limite de 90% (noventa por cento) das despesas a esse título, impondo-lhe, por conseguinte, manter-se vigilante para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar ao atual Gestor que atente para o Ato Recomendatório Conjunto, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1525/2013
DP/SPJ

IV.1 recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

IV.2 recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

IV.3 recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual nº 2.913/12, de 3 de dezembro de 2012;

IV.4 recomenda estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – Advertir o atual Gestor de que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município, nos termos do art. 59 da LRF;

VI – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Determinar, com fulcro no entendimento esposado no Processo nº 0775/2010 que consignou a cognição sumária nos autos de gestão fiscal, incluindo o contraditório e a ampla defesa aos autos das contas anuais, que a Secretaria-Geral de Controle Externo promova a consolidação das impropriedades mencionadas no Tópico 46, itens 1, 2, 3 e 4, do relatório técnico (fls. 240v/241), oportunizando aos responsáveis, no bojo do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, exercício de 2013, o direito da ampla defesa e do contraditório, consectários do *due process of law*, estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da República; e

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adotadas as providências de estilo, sejam os autos apensados ao Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, exercício financeiro de 2013, visando subsidiar a análise das Contas Anuais, evitando-se, destarte, decisões díspares.



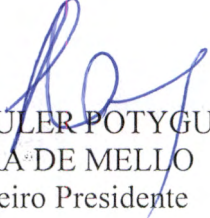
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 1525/2013
DP/SPJ

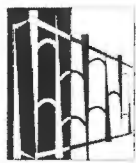
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº

Proc. nº 3931/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3931/2013
 INTERESSADA: EMPRESA SISPEL LTDA.
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO
 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2013
 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 657/SEMP/2013)
 RESPONSÁVEIS: JOSÉ SILVA PEREIRA
 CPF Nº 856.518.425-00
 PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
 OSIEL FRANCISCO ALVES
 CPF Nº 667.218.572-00
 PREGOEIRO
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 50/2014 - PLENO

Representação. Suposta impropriedade no edital de Pregão Presencial nº 042/2013, promovido pelo Poder Executivo do Município de Nova União, comunicada pela Empresa Sispel Ltda., com arrimo no art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93. Outras inconsistências detectadas no Edital pela Relatoria. Presença dos requisitos de admissibilidade. Decisão Monocrática proferida. Determinação para suspender o certame, na fase em que se encontrava, até posterior autorização da Relatoria. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentassem razões de justificativas. Responsáveis cientificados do decisum. Procedimento licitatório cancelado pelo Poder Executivo do Município de Nova União. Conhecimento da representação. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntica finalidade, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela empresa Sispel Ltda”, a respeito de suposta impropriedade ocorrida no Edital de Pregão Presencial, do tipo menor preço global, nº 042/2013, promovido pelo Poder Executivo de Nova União, como tudo dos autos constã.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Sispel Ltda., acerca de suposta impropriedade ocorrida no Edital de Pregão Presencial nº 042/2013



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3931/2013
DP/SPJ

(Processo Administrativo nº 657/SEMPLACAF/2013), promovido pelo Poder Executivo de Nova União, visando à contratação de empresa especializada em fornecimento e manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão pública, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 e nos arts. 82-A, VII, § 1º e 80, *caput*, ambos da Resolução Administrativa nº 005/96. (Regimento Interno desta Corte);

II – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão do cancelamento da Licitação sob a modalidade Pregão, por meio presencial, nº 042/2013, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1086, de 02.12.2013, acostado aos autos às fls. 104/105 e, em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Nova União, Senhor José Silva Pereira, e ao Pregoeiro, Senhor Osiel Francisco Alves, ou quem o vier substituí-los que, por ocasião da instauração de novo certame com idêntico objeto, não voltem a incorrer nas falhas detectadas nos autos, elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

III.1. por exigir garantia de proposta no Edital, incompatível com o que prescreve o art. 5º. I, da Lei Federal nº 10.520/2002;

III.2. por restringir a competitividade do certame, pela adoção injustificada da modalidade de pregão na forma presencial, em detrimento da eletrônica;

III.3. pela ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III.4. por elaborar o Anexo I deste Edital (minuta de proposta de preços), de forma que não era possível identificar quais os sistemas que atenderiam cada Unidade beneficiada pelo sistema locado (Semplacaf, Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social) e quais os custos envolvidos em cada fase da prestação de serviços (conversão/migração dos dados, implantação, treinamento, locação, manutenção de sistemas e outros); e

III.5. pela ausência de estudos técnicos e preliminares tendentes a averiguar a real necessidade da contratação, que motivasse e fundamentasse a opção pela locação, demonstrando, entre as alternativas do mercado, qual delas é a mais satisfatória à necessidade do poder público e mais economicamente viável, considerando alternativas como compra ou aquisição de *software*, notadamente daquele de domínio público.

IV – Determinar aos agentes públicos nominados no item anterior, ou quem os vier a substituí-los, que ora em diante, em caso de constatação de vícios no edital, o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3931/2013

DP/SPJ

ato deve ser anulado e não cancelado, constando neste a indicação expressa dos motivos da anulação, valendo igualmente para os casos de revogação, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

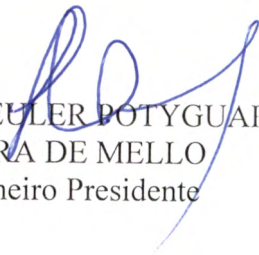
V – Dar ciência, por meio do Departamento do Pleno, desta Decisão aos responsáveis descritos no item III e ao representante da empresa Sispel Ltda, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral de Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 667 12/5/2014

Fl. nº _____
Proc. nº 4438/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4438/2012
INTERESSADA: IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 014/PMJ-CPL/2012
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2541/ SEMURB/2012)
RESPONSÁVEIS: JEAN CARLOS DOS SANTOS
CPF Nº 723.517.805-15
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JARU
ENILZA HONÓRIO DA SILVA
CPF Nº 585.588.532-15
EX-PRESIDENTE DA CPL DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 51/2014 - PLENO

Representação. Supostas ilegalidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo do Município de Jaru, por ocasião da condução do procedimento licitatório levado a efeito por meio do Edital de Tomada de Preços n. 014/PMJ-CPL/2012, comunicadas pela Empresa Imagem Sinalização Viária Ltda. Presença dos requisitos de admissibilidade. Procedimento licitatório cancelado pelo Poder Executivo do Município de Jaru. Conhecimento da representação. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntica finalidade, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., acerca de supostas ilegalidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo do Município de Jaru, no Edital de Tomada de Preços nº 014/PMJ-CPL/2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., acerca de supostas ilegalidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 014/PMJ-CPL/2012 (Processo Administrativo n. 2541/SEMURB/2012), promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, visando à contratação de empresa especializada em engenharia civil, a fim de executar o projeto de implantação de sinalização de trânsito naquela Municipalidade, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nos artigos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4438/2012

DP/SPJ

50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96; 82-A, VII, § 1º e 80, *caput*, ambos da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte);

II – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão do cancelamento da licitação sob a modalidade Tomada de Preços nº 014/PMJ-CPL/2012 (Processo Administrativo nº 2541/SEMURB/2012), conforme avisos publicados no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2287, de 28.8.2013, Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1020, de 29.08.2013, e Diário Oficial da União nº 168, de 30.8.2013, e, em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Determinar à Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhora Sônia Cordeiro de Souza, aos responsáveis pela condução de certames (pregoeiros e equipe de apoio, Presidente e membros da CPL) e à assessoria jurídica, ou quem vier a substituí-los que, no momento da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas detectadas nos autos, elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

III.1. inobservância ao disposto no art. 6º, IX, c/c art. 40, § 2º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, por apresentar Projeto Básico incompleto, que não contemplava desenhos ou cópia em meio eletrônico indicando os locais onde seriam executados os serviços;

III.2. infringência ao art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, ao solicitar documentos além dos previstos na lei, notadamente quanto a DHP - Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis – subitem 6.4, “a”, do Edital;

III.3. infringência ao art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, por inserir no subitem 6.3, “f”, do Edital condição de participação que feria o princípio constitucional da isonomia, haja vista a exigência de Certificado de Regularidade de Obras – CRO, emitido pelo Detran/RO; e

III.4. inobservância ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelas alterações da minuta do edital de licitação, sem que fossem previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.

IV – Determinar aos agentes públicos nominados no item anterior, ou quem vier a substituí-los, que ora em diante, em caso de constatação de vícios no edital, juridicamente tratando o ato deve ser anulado e não cancelado, constando neste a indicação expressa dos motivos da anulação, valendo igualmente para os casos de revogação, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4438/2012

DP/SPJ


V – Dar ciência, por meio do Departamento do Pleno, desta Decisão aos responsáveis descritos no item III da Decisão e ao representante da empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3989/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3989/2013
 INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA TRANSPORTES DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTESV/RO
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE VIGILANTES POR ESCOLAS ESTADUAIS
 RESPONSÁVEL: EMERSON SILVA CASTRO
 CPF Nº 348.502.362-00
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 52/2014 - PLENO

Representação. Notícia de possíveis indícios de irregularidades na contratação de vigilantes, após a extinção dos contratos, pelas Escolas Estaduais Flora Calheiros, São Luiz, Petrônio Barcelos e Jesus Burlamaqui, localizadas nesta capital, comunicada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Curso de Formação de Vigilantes, Vigilância Eletrônica e Similares do Estado de Rondônia – Sintesv/RO. Ausência de indícios de irregularidades. Não conhecimento da Representação, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 80, VII, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação de Vigilantes, Vigilância Eletrônica e Similares do Estado de Rondônia (Sintesv-RO), contra suposta irregularidade ocorrida na contratação de vigilantes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Curso de Formação de Vigilantes, Vigilância Eletrônica e Similares do Estado de Rondônia – Sintesv/RO, acerca de possíveis indícios de irregularidades na contratação de vigilantes, após a extinção dos contratos, pelas Escolas Estaduais Flora Calheiros, São Luiz, Petrônio Barcelos e Jesus Burlamaqui, localizadas nesta capital, pelo não atendimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 82-A, VII, § 1º e 80, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, uma



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3989/2013
DP/SPJ

vez que não veio acompanhada de qualquer indício atinente à irregularidade ou ilegalidade a ser apurada;


II – Dar ciência, por meio do Departamento do Pleno, desta Decisão ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, e ao atual Presidente do SINTESV, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

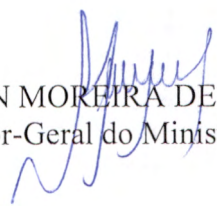
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
Proc. nº 0001/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0001/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS – POSSÍVEL ILEGALIDADE DO EDITAL Nº
008/2012/GAB/SEDUC, REFERENTE À SELEÇÃO DE
PROJETOS ENTRE OSCIPs, PARA CELEBRAÇÃO DE
TERMO DE PARCERIA (PROC. ADMINISTRATIVO
Nº 01.1601.08001-00/2012)
RESPONSÁVEIS: EMERSON SILVA CASTRO
CPF Nº 348.502.362-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ISABEL DE FÁTIMA LUZ
CPF Nº 030.904.017-54
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 53/2014 - PLENO

Administrativo. Representação do MPC em face o Edital nº 008/2012-SEDUC/RO que visa à seleção de Projetos de Apoio à Educação Profissional e Integral aos Estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público. Irregularidades encontradas. Razões de justificativas apresentadas pelos interessados. Elisão parcial das irregularidades. Manifestação do Corpo Técnico e MPC pela declaração da ilegalidade do certame. Anulação do Procedimento pela Seduc. Conhecimento da representação. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntica finalidade, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, interposta pelo Ministério Público de Contas, acerca de irregularidades relativas à seleção de Projetos de Apoio à Educação Profissional e Integral aos estudantes da Rede Pública Estadual de ensino, por meio de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, nos moldes previstos no Edital nº 008/2012-GAB/Seduc, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0001/2013
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas que trata de irregularidades relativas à seleção de Projetos de Apoio à Educação Profissional e Integral, por meio de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, nos moldes previstos no Edital nº 008/2012-GAB/SEDUC, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 e nos arts. 82-A, VII, § 1º e 80, *caput*, ambos da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte).

II - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, pela ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da anulação do Edital nº 008/2012-SEDUC/RO, relativo à seleção de Projetos de Apoio à Educação Profissional e Integral aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0920, em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Recomendar ao Secretário de Estado da Educação, ou a quem vier a substituí-lo que, em futuros certames com o mesmo objeto, se abstenha de deflagrar seleções permeadas de vícios, especialmente aqueles a seguir delineados:

III.1 ausência de procedimento licitatório para a seleção da Oscip, com vistas à celebração de termo de parceria, em desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988;

III.2 publicação de editais de seleção somente no Diário Oficial do Estado, infringindo o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

III.3 pretensão de concessão de subvenção social sem a comprovação de que a prestação da atividade por instituição particular seja mais econômica e eficiente para o Estado, na forma exigida no *caput* do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64;

III.4 pretensão de repasse de recursos para entidade privada sem a comprovação da existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em lei específica e de previsão na lei orçamentária do ente político, nos moldes insculpidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III.5 injustificada terceirização da atividade-fim do Estado, em afronta ao princípio do concurso público para a contratação de servidores (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988) e à obrigatoriedade de licitação para a aquisição de bens e a contratação de obras e/ou serviços (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0001/2013
DP/SPJ

III.6 defeitos e incompletudes na especificação do objeto do termo de parceria a ser firmado, bem como ausência de critérios objetivos que permitam ao Estado julgar objetivamente as propostas apresentadas.


IV – Dar ciência, por meio do Departamento do Pleno, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Proc. nº 1681/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1681/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E
DE GESTÃO FISCAL (REF.: 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON
CPF Nº 486.251.242-91
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

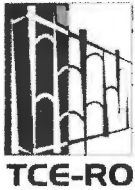
DECISÃO Nº 54/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício de 2013. Publicação intempestiva do RREO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre. Não atingimento da meta de resultado nominal. Ausência dos dados referentes à projeção atuarial do RPPS. Despesa com pessoal extrapolando o limite prudencial. Falhas formais. Gestão Fiscal transparente em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do art. 59 e parágrafos da LRF. Necessidade de determinações e orientações. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, Prefeita Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão das falhas praticadas ou das omissões constatadas serem de natureza formal, resultando que o gestor municipal praticou uma gestão fiscal responsável, nos termos da legislação de regência.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1681/2013

DP/SPJ

II – Determinar ao atual Gestor que, no tocante à gestão fiscal, adote as seguintes providências:

II.1. observe os prazos estabelecidos nos artigos 52, 53 e 54 da LRF, c/c o art. 8º, anexo B da IN n. 34/2012-TCE-RO, no que diz respeito à publicação e ao encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal ao Tribunal;

II.2 - na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Anexo de Metas Fiscais, defina as metas de Resultado Nominal e Primário, em observância as disposições insertas na Portaria nº 407/2011/STN, c/c o art. 53, III, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II.3 - que encaminhe, por ocasião do envio dos próximos relatórios fiscais, o relatório anual especificando: (i) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal; (ii) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e (iii) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e

II.4 - elabore a documentação nos moldes previstos e exigidos pela LRF, evitando os desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, e observe os prazos para publicação e encaminhamento da documentação exigida pela IN nº 18/2006-TCE-RO a este Tribunal de Contas.

III – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, que o percentual de 53,12% (cinquenta e três vírgula doze por cento) gasto com pessoal pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, superou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) das despesas a esse título, impondo-lhe, por conseguinte, às vedações insertas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – Determinar ao atual Gestor que atente para o Ato Recomendatório Conjunto, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

IV.1 - recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes.

IV.2 - recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

IV.3 - recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1681/2013

DP/SPJ

executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual n. 2.913/12, de 3 de dezembro de 2012;

IV.4 - recomenda estabelecer por meio de lei patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – Advertir o atual Gestor de que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município, nos termos do art. 59 da LRF;

VI – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor desta Decisão, está disponível para consulta no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

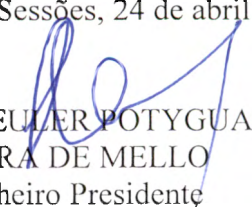
VII – Determinar, com fulcro no entendimento esposado no Processo nº 0775/2010 que consignou a cognição sumária nos autos de gestão fiscal, incluindo o contraditório e a ampla defesa aos autos das contas anuais, que a Secretaria-Geral de Controle Externo promova a consolidação das impropriedades mencionadas no Tópico 46, itens 1, 2, 3 e 4, do relatório técnico (fls. 240v/241), oportunizando aos responsáveis, no bojo do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2013, o direito da ampla defesa e do contraditório, consectários do *due process of law*, estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da República; e


VIII - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adotadas as providências de estilo, sejam os autos apensados ao Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Ministério Público de Contas

Tatiana Horecay Santos
Cadastro nº 121



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5883/2005
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5883/2005
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES COMUNICADAS PELO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 55/2014 - PLENO

Comunicado de irregularidade encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho atuado como denúncia. Ação trabalhista. Recurso ordinário não provido. Sentença mantida decretando a responsabilidade da empresa empregadora e responsabilidade solidária do Município de Porto Velho com o pagamento de encargos. Processo tramitando há mais de nove anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Fato superveniente da coisa julgada no âmbito da Justiça do Trabalho. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades comunicadas pelo Tribunal Regional do Trabalho – 14ª Região, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 267, incisos IV e V do CPC, c/c art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência do lapso temporal transcorrido (fato ocorrido há mais de 13 anos), em atendimento aos princípios duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade, da seletividade e da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como, neste caso concreto, pelo fato superveniente da coisa julgada no âmbito da Justiça do Trabalho, que decretou a responsabilidade solidária do Poder Executivo do Município de Porto Velho com o pagamento de encargos trabalhistas, no bojo do processo TRT nº 00347.2003.002.14.00-0;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5883/2005

DP/SPJ

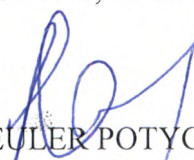
II – Dar ciência desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Transporte de Valores, Curso de Formação de Vigilantes e Similares do Estado de Rondônia, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental;


III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

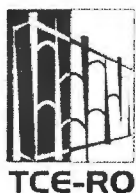
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeay Santos
 Cadastro nº 0011

Fl. nº _____
 Proc. nº 5882/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5882/2005
 INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
 IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR
 SEM CONCURSO PÚBLICO
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 56/2014 - PLENO

Comunicado de irregularidade autuado como denúncia. Possíveis irregularidades na contratação de servidor. Ação trabalhista. Conciliação ente as partes homologada. Processo tramitando há mais de oito anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Fato superveniente da coisa julgada no âmbito da Justiça do Trabalho. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades comunicadas pelo Tribunal Regional do Trabalho – 14ª Região, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal c/c o art. 267, incisos IV e V, do CPC, c/c art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência do lapso temporal transcorrido (fato ocorrido há mais de 11 anos) em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade, da seletividade e da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pelo fato superveniente da coisa julgada no âmbito da Justiça do Trabalho, que homologou o acordo firmado entre as partes, para quitação das verbas trabalhistas devidas à Senhora Eliete Oliveira Monteiro, no bojo do processo TRT nº 00935.2004.005.14.00-3.

II –Dar ciência desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e à Senhora Eliete Oliveira Monteiro, CPF nº 335.260.873-34, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5882/2005

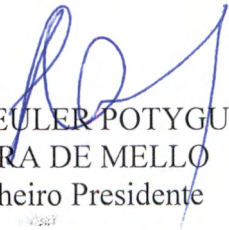
DP/SPJ

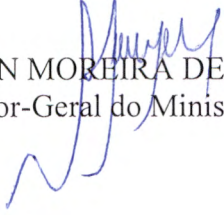
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeay Santos
 Assistente de Gabinete
 Inscrição nº 99068

Fl. nº _____
 Proc. nº 2665/2010
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2665/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1269/2000)
 RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA
 CPF Nº 149.373.282-04
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 38/2010 – 1ª
 CÂMARA
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 57/2014 - PLENO

Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Não conhecimento do recurso. Impossibilidade de aplicação do princípio de fungibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio José Barbosa, em face do Acórdão nº 38/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio José Barbosa, por não atender os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências de sua alçada.

[Handwritten signatures and initials]



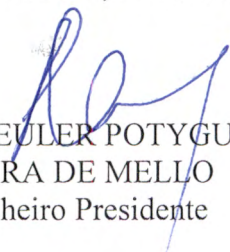
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2665/2010
DP/SPJ

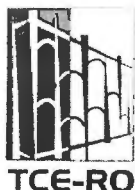
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2674/2011
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2674/2011 (PROCESSO DE ORIGEM 2894/2000)
RECORRENTE: ORLANDO DE SOUZA RAMIRES
CPF Nº 068.602.494-04
EX-DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 64/2009 - PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 58/2014 - PLENO

Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento do recurso. Impossibilidade de aplicação do princípio de fungibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Orlando de Souza Ramires, em face do Acórdão nº 64/2009 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Orlando de Souza Ramires, por não atender os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências de sua alçada.



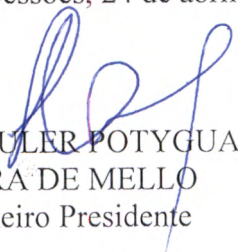
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2674/2011
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeay Santos nº _____
 Gabinete nº _____
 Cadastro nº _____
 Proc. nº 1125/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1125/2013
 INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (REF.: 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)
 RESPONSÁVEL: VALDIR MENDES DE CASTRO
 CPF Nº 674.396.167-15
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 59/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis. Exercício de 2013. Ausência de cópia da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso. Remessa intempestiva da ata de audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º semestre. Não encaminhamento dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de relatório de gestão fiscal via SIGAP. Informações divergentes das despesas com ações e serviços públicos de saúde. Não elaboração do anexo de metas fiscais. Ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos. Encaminhamento intempestivo por meio físico dos relatórios resumidos de execução orçamentária dos 5º e 6º bimestres e relatório de gestão fiscal do 2º semestre. Gestão Fiscal sem planejamento e sem transparência em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do art. 59 e parágrafos da LRF. Necessidade de determinações e orientações. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1125/2013
DP/SPJ

responsabilidade do Senhor Valdir Mendes de Castro, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão das irregularidades praticadas ou das omissões constatadas serem de natureza grave, resultando que o gestor municipal não praticou uma gestão fiscal planejada, transparente e responsável, violando, destarte, a legislação de regência;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis que, no tocante à gestão fiscal, adote as seguintes providências:

II.1. na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Anexo de Metas Fiscais:

a) defina a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos arts. 8º e 13, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/0;

b) decrete as metas de receita e despesa para o período financeiro;

c) estabeleça as metas de resultado nominal e primário.

II.2. estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, para o exercício financeiro;

II.3. observe a fidedignidade das informações antes de enviá-las a esta Corte de Contas, por meio físico ou via SIGAP;

II.4. determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da LRF;

II.5. encaminhe, por ocasião do envio dos próximos relatórios fiscais, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, bem como cópias das atas das audiências públicas realizadas perante a comissão permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas nas peças orçamentárias, nos termos da Instrução Normativa 18/2006-TCE-RO;

II.6. adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município e limite, na sua gestão, os empenhos e a movimentação financeira quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal;

II.7. elabore a documentação nos moldes previstos e exigidos pela LRF, evitando os desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1125/2013

DP/SPJ

observe os prazos para publicação e encaminhamento da documentação exigida pela IN n. 18/2006-TCE-RO a este Tribunal de Contas.

III – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, que o percentual de 49,80% (quarenta e nove vírgula oitenta por cento) gasto com pessoal pelo Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, superou o limite de 90% (noventa por cento) das despesas a esse título, impondo-lhe, por conseguinte, manter-se vigilante para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar ao atual Gestor que atente para o Ato Recomendatório Conjunto, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

IV.1 recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

IV.2 recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

IV.3 recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012;

IV.4 recomenda estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – Advertir o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município, nos termos do art. 59 da LRF;

VI – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Determinar, com fulcro no entendimento esposado no Processo nº 0775/2010 que consignou a cognição sumária nos autos de gestão fiscal, incluindo o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1125/2013
DP/SPJ

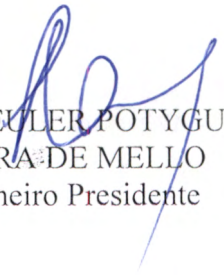
contraditório e a ampla defesa aos autos das contas anuais, que a Secretaria-Geral de Controle Externo promova a consolidação das impropriedades mencionadas no Tópico 5, item 5.1, subitens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5 e item 5.2, subitens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 do relatório técnico (fls. 172/173), bem como as recomendações do Tópico 7 e os pedidos de esclarecimentos do Tópico 8 (fl. 173v), oportunizando aos responsáveis, no bojo do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2013, o direito da ampla defesa e do contraditório, consectários do *due process of law*, estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da República; e

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adotadas as providências de estilo, sejam os autos apensados ao Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Catiana Horta Santos
 Gabinete
 Cadastro nº 990634

Fl. nº _____
 Proc. nº 0576/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0576/2012
 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 RESPONSÁVEIS: VANTUIR SOUSA DA SILVA
 CPF Nº 831.848.082-04
 ARLINDO DE SOUZA FILHO
 CPF Nº 114.895.532-15
 ADVOGADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
 OAB/RO 2947
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 60/2014 - PLENO

Administrativo. Representação. Notícia colhida em juízo trabalhista de vínculo empregatício irregular com a Câmara de Vereadores. Não comprovação da irregularidade. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.

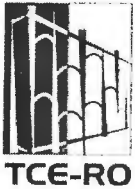
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Vilhena, acerca de possível irregularidade no recebimento de remuneração por assessor parlamentar da Câmara Municipal daquele Município, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, tendo presente os princípios da eficiência, da economicidade e da racionalidade administrativa, uma vez que não há prova capaz de demonstrar a existência de dano ao erário público, e com a conversão em Tomada de Contas Especial os custos certamente seriam superiores aos benefícios que se poderiam auferir com eventual ressarcimento, já que o valor da persecução seria de apenas de R\$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais);

II – Publicar, na forma do inciso IV do artigo 22 da LC nº 154/96, com a redação dada pela LC nº 749/2013; e

III – Arquivar.



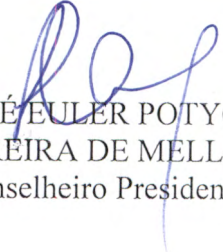
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0576/2012
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 5759/2005
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5759/2005
 INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ASSUNTO: DENÚNCIA – COMUNICADO DE IRREGULARIDADES –
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 61/2014 - PLENO

Denúncia. Impossibilidade de verificação de dano ao erário. Inviabilidade de se facultar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Observância do princípio supranacional da razoável duração do processo, da eficiência e da economicidade. Prejudicado o exame meritório da denúncia. Falta de interesse processual. Extinção do processo sem análise de mérito. Arquivamento definitivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades comunicadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos princípios da razoável duração do processo, do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que não foi identificado dano ao erário e, o prosseguimento da instrução processual é desproporcional ao benefício que poderá ser auferido;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III – Publicar; e

IV - Após, arquivar os autos e expedir o que for necessário na forma regimental.




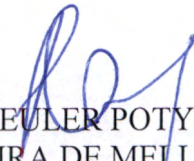
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 5759/2005
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 0067/2008

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0067/2008
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
 ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
 RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
 CPF Nº 694.406.202-00
 EX-PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 62/2014 - PLENO

Fiscalização de atos e contratos. Inspeção especial. Doações de bens públicos que desbordam dos parâmetros legais. Anulação de doação de bem imóvel pela Administração Pública. Incidência do princípio da autotutela. Reversão judicial do bem doado ao patrimônio público municipal. Perda superveniente do objeto. Julgamento de mérito prejudicado. Extinção do processo, sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial levada a efeito na Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise do mérito do Processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente no desfazimento do ato de doação do imóvel (área de terra denominada de Lote 01, Quadra 06, do Setor 13, do Município de Vilhena) à entidade denominada Fundação Amazônia, conforme cópia do Decreto Municipal de Reversão nº 15.663/2008, datado de 23 de dezembro de 2008, corroborada pela reversão judicial do bem doado ao patrimônio público municipal, consoante fora dissertado no bojo do voto;

II – Extinguir, por conseguinte, o feito em testilha, sem resolução do mérito, com fundamento na norma inserida no art. 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, a teor da dicção do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 22 da LC nº 154/96, com redação dada pela LC nº 749, de 16.12.2013, informando-lhe que a Decisão, o Voto e os Pareceres Ministeriais estão disponíveis no sítio eletrônico da Corte (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

le



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0067/2008


DP/SPJ


IV – Publicar, na forma regimental; e

V – Arquivar, após os trâmites legais de estilo.

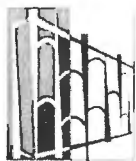
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeay Santos
Cadastr. n.º 990634
Gabinete n.º
Proc. n.º 3230/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3230/2012
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONVÊNIO Nº 366/2011
UNIDADE: SECEL – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA
CPF Nº 895.357.408-06
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL
VANDY PAIVA DE AMORIM
CPF Nº 325.792.842-49
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE CANTORES COMPOSITORES E MÚSICOS DE RONDÔNIA – ARTEMUSIC, À ÉPOCA
INTERESSADA: COMÉRCIO E SERVIÇOS W2A – ME
CNPJ Nº 05.481.255/0001-37
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 63/2014 - PLENO

Representação. Convênio firmado entre a Secel e a Artemusic. Recursos públicos repassados à entidade privada. Suposta infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e aos arts. 3º, 7º, 31 e 40, todos da Lei nº 8.666/93, quanto a regular aplicação dos recursos recebidos pela conveniente. Elementos indiciários de dano ao erário. Conhecimento da representação. Conversão do feito em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Comércio e Serviços W2A – ME e apresentada por sua representante legal, Senhora. Wilza Vicira de Souza, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada haja vista que a provocação jurisdicional foi promovida por Pessoa Jurídica de Direito Privado (Comércio e Serviços W2A-ME – VW Iluminação), já que subscrita por sua sócia-gerente, Senhora Wilza Vicira de Souza, com substrato jurídico no disposto no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que os requisitos legais foram preenchidos;

II - Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3230/2012
DP/SPJ

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Dar conhecimento desta Decisão:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia - Confúcio Aires Moura;

b) À Excelentíssima Senhora Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer – Eluane Martins Silva;

c) À pessoa jurídica Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade – Asbemic, na pessoa de seu Presidente Francisco Fernando Rodrigues Rocha;

d) À Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa da Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Juraci Jorge da Silva; e

e) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Héverton Alves de Aguiar.

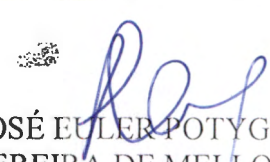
V – Remeter cópia integral dos autos, além do voto e desta Decisão, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica, as quais foram consignadas no bojo do Voto; e

VI - Publicar na forma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1969/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1969/2013
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO
 FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)
 RESPONSÁVEL: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA
 CPF Nº 107.456.531-20
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 64/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia - exercício de 2013. Irregularidades formais. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2013 do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Lopes de Oliveira, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que:

a) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

b) promova, doravante, o correto preenchimento do demonstrativo do resultado primário, considerando no encerramento do exercício as despesas executadas, ou seja, as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados;

c) adote, doravante, medidas para o preenchimento do demonstrativo da disponibilidade de caixa, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1969/2012
DP/SPJ

d) empreenda medidas para enviar a este Tribunal os relatórios resumido de execução orçamentária e os de gestão fiscal por meio eletrônico (via SIGAP); e

e) promova, doravante, o envio a esta Corte dos relatórios fiscais no prazo.

III – Advertir o Prefeito Municipal de que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas neste relatório;

IV – Determinar ao Corpo Técnico uma análise mais acurada, por ocasião da instrução da prestação de contas de 2013, da relação entre a disponibilidade de caixa e as obrigações financeiras, haja vista a insuficiência de elementos nos autos para identificar a soma das outras obrigações financeiras, tais como: depósitos, consignações e outras obrigações realizadas com terceiros, independente da execução orçamentária;

V – Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horta Santos
 Assistente de Gabinete

Fl. nº _____
 Proc. nº 1970/2013
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1970/2013
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2013)
 RESPONSÁVEL: CESAR CASSOL
 CPF Nº 107.345.972-15
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 65/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - exercício de 2013. Inscrição de restos a pagar não processados com insuficiência financeira. Incoerência entre a meta de resultado primário atingida e a prevista na LDO. Remessa e publicação dos relatórios fiscais fora do prazo. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2013 do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Cesar Cassol, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, das irregularidades elencadas a seguir:

- a) remessa intempestiva da cópia da ata de audiência pública do 2º quadrimestre;
- b) omissão no envio, por meio eletrônico, da declaração de realização de audiência pública do 3º quadrimestre;
- c) envio fora do prazo dos RREOs dos 2º e 3º bimestres e do RGF do 1º quadrimestre;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1970/2013
DP/SPJ

- d) publicação intempestiva dos RREOs dos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres e do RGF do 3º quadrimestre;
- c) não envio dos RREOs dos 3º, 4º e 6º bimestres e dos RGFs dos 2º e 3º quadrimestres por meio eletrônico (SIGAP);
- f) resultado primário incoerente com o previsto na LDO;
- g) inscrição de restos a pagar sem a devida disponibilidade de caixa para saldar as seguintes obrigações: PNAE, Convênios da União, exceto educação e saúde, e Convênios da União/Educação; e
- h) remessa intempestiva do relatório anual de combate à evasão e a sonegação de tributos municipais;

II – Determinar ao atual gestor que:

- a) promova, doravante, a publicação e o envio a esta Corte dos relatórios fiscais no prazo;
- b) empreenda medidas para enviar, doravante, a este Tribunal os relatórios resumidos de execução orçamentária e os de gestão fiscal por meio eletrônico (via SIGAP);
- c) implemente medidas cabíveis para inserir nos próximos relatórios resumidos de execução orçamentária a meta anual do resultado primário que se coaduna com a estabelecida na LDO; e
- d) adote medidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, o que exige a adoção das medidas propugnadas no Parecer Técnico da lavra do Ministério da Previdência Social.

III – Advertir o Prefeito Municipal de que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas neste relatório;

IV – Determinar ao Corpo Técnico uma análise mais acurada, por ocasião da instrução da prestação de contas de 2013, da relação entre a disponibilidade de caixa e as obrigações financeiras, haja vista a insuficiência financeira verificada na presente análise;

V – Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1970/2013
DP/SPJ

VI – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1967/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1967/2013
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
 ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º
 BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES
 AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)
 RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
 CPF Nº 277.040.922-00
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 66/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - exercício de 2013. Inscrição de restos a pagar com insuficiência financeira. Discrepância em demonstrativos fiscais. Remessa e publicação dos relatórios fiscais fora do prazo. Não aplicação do percentual de 25% da receita em educação. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2013 do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, das irregularidades elencadas a seguir:

- a) envio fora do prazo da cópia da ata de audiência pública relativa ao 1º semestre;
- b) remessa intempestiva dos RREOs dos 1º, 2º e 3º bimestres;
- c) ausência da comprovação da publicação dos RREOs dos 5º e 6º bimestres;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1967/2013
DP/SPJ

- d) não envio, por meio eletrônico (SIGAP), do RREO do 6º bimestre e RGF do 2º semestre;
- e) não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- f) discrepância nas informações das metas fiscais, bem como nos restos a pagar;
- g) inscrição de restos a pagar do exercício com insuficiência financeira;
- h) omissão em demonstrar o cumprimento das metas fiscais do 2º semestre;
- i) envio intempestivo do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais; e
- j) discrepância na disponibilidade de caixa líquida registrada nos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar.

II – Determinar ao atual gestor que:

- a) adote providências para, doravante, evitar discordância na disponibilidade de caixa líquida registrada nos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar;
- b) passe a limitar empenhos e movimentação financeira, quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, principalmente os resultados nominal e primário;
- c) empreenda medidas para enviar a este Tribunal os relatórios resumidos de execução orçamentária e os de gestão fiscal, por meio eletrônico (via SIGAP);
- d) promova, doravante, a publicação e o envio a esta Corte dos relatórios fiscais no prazo;
- e) implemente medidas visando ao cumprimento do limite mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e
- f) adote medidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, o que exige a adoção das medidas propugnadas no Parecer Técnico da lavra do Ministério da Previdência Social.

III – Advertir o Prefeito Municipal de que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1967/2013

DP/SPJ

peçoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas neste relatório;

IV – Determinar ao Corpo Técnico uma análise mais acurada, por ocasião da instrução da prestação de contas de 2013, da relação entre a disponibilidade de caixa e as obrigações financeiras, haja vista as discrepâncias existentes na presente análise;

V – Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tcc.ro.gov.br); e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

jr

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tatiana Horeay Santos
Cadastrada nº 990634

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3895/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3895/2013 (PROC. Nº 3960/2013 – REPRESENTAÇÃO)
 INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
 ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 716/2013
 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO
 DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR
 PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO – COM DIETAS
 NORMAIS E MODIFICADAS)
 RESPONSÁVEIS: SILVIA CAETANO RODRIGUES
 CPF Nº 488.726.526-34
 PREGOEIRA DA SUPEL
 MAYCON SOUSA SILVA
 CPF Nº 905.283.362-15
 ADMINISTRADOR/GAD/SESAU
 ALCIONE ALTINI PAES
 CPF Nº 512.357.579-00
 NUTRICIONISTA/IIBAP/SESAU
 LYA DEMÉTRIO DE ALMEIDA
 CPF Nº 697.299.802-68
 NUTRICIONISTA/HBAP/SESAU
 WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
 CPF Nº 085.341.442-49
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 67/2014 - PLENO

Edital de licitação. Pregão Eletrônico nº 716/2013. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender as necessidades das unidades de saúde de forma contínua, conforme padronização dos serviços de nutrição com dietas normais e modificadas. Representação formulada pela empresa Nutrisabor Assessoria e Alimentos. Questionamento sobre possível confusão no edital quanto ao critério de julgamento das propostas – ser por lote ou item. Negado pedido de suspensão da licitação. Representação improcedente nos Autos nº 3960/2013. Discussão sobre a possibilidade de apurar a responsabilidade de licitantes que dão causa a sua desclassificação no certame. Determinação para que a Supel instaure procedimento apuratório quando for o caso. Legalidade parcial do objeto do presente certame, tendo em vista a frustração de dois lotes. Arquivamento. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3895/2013
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital da Licitação nº 716/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação nº 716/2013 no que diz respeito aos itens 1, 2 e 5 (tendo em vista o fracasso dos lotes 3 e 4), na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender as necessidades do CEMETRON, HBAP, HICD, HEPSJP-II, HRE e HRB, conforme padronização dos serviços de nutrição de cada unidade hospitalar – com dietas normais e modificadas, por um período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 26.210.120,12 (vinte e seis milhões, duzentos e dez mil, cento e vinte reais e doze centavos);

II – Conhecer e julgar improcedente a Representação intentada pela empresa Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda., nos Autos nº 3960/2013;

III – Incluir a matéria na programação de auditorias, nos moldes do art. 38, II, da Lei Complementar nº 154/96, para que, em autos apartados, esta Corte promova fiscalização *pari passu* da execução dos contratos advindos desta licitação;

IV – Advertir a Sesau e a Supel de que a prática de conluio entre licitantes é conduta vedada e punida por lei (crime), ao que se vê do art. 90 da Lei nº 8.666/93, sendo também ato ímprobo (Lei nº 8.429/92) e infração a ordem econômica, consoante previsto na Lei nº 12.529/11, cabendo-lhes a adoção das cautelas necessárias à inibição de ocorrências de tal jaez;

V – Determinar ao Superintendente da Supel que, sob pena de responsabilização, adote todas as providências cabíveis para apurar e punir, se for o caso, a conduta de licitantes que provocam seu afastamento nos certames que participam, dando causa, deliberadamente, à desclassificação (como quando não apresentam documentos ou se furtam a atender regras claras do edital);

VI – Assinar o prazo de cento e oitenta dias para que o Superintendente da Supel comprove a esta Corte o resultado das apurações relativas à conduta das licitantes que participaram desta disputa, mas foram desclassificadas ou inabilitadas;

VII – Remeter cópia do feito ao Ministério Público do Estado para, se entender pertinente, apure eventual prática de conluio entre as empresas que participaram da licitação, mas deram causa a sua desclassificação.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3895/2013

DP/SPJ

VIII – Comunicar, via ofício, aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para atendimento do item III; e

X – Arquivar o feito depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

A

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

A

A



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1965/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1965/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2013)
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
CPF Nº 325.451.772-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 68/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza - exercício de 2013. Inscrição de restos a pagar não processados com insuficiência financeira. Discrepância em demonstrativos fiscais. Omissão na limitação de empenho. Remessa e publicação dos relatórios fiscais fora do prazo. Resultado nominal diferente da realidade do Município. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

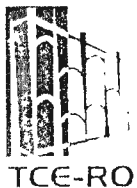
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2013 do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, das irregularidades elencadas a seguir:

a) inscrição de restos a pagar não processados do exercício com insuficiência financeira, sendo recursos vinculados no valor de R\$ 11.703.763,05 (onze milhões, setecentos e três mil, setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos) e recursos próprios na quantia de R\$ 377.157,53 (trezentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos);

Paulo Curi Neto ✓



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1965/2013
DP/SPJ

b) discrepância na disponibilidade de caixa líquida registrada nos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar;

c) omissão na limitação de empenho em face do não cumprimento da realização da receita;

d) publicação dos RREOs dos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres intempestiva;

e) envio dos RREOs dos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres fora do prazo;

f) publicação incompleta dos RGFs dos 1º e 2º quadrimestres;

g) remessa dos RGFs dos 1º e 2º quadrimestres a destempo;

h) envio da cópia da ata de audiência pública relativa ao 2º quadrimestre fora do prazo; e

i) não envio dos RREOs dos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e dos RGFs dos 1º e 2º quadrimestres por meio eletrônico (SIGAP).

II – Determinar ao atual gestor que:

a) adote providências para, doravante, evitar discordância na disponibilidade de caixa líquida registrada nos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar;

b) passe a limitar empenhos e movimentação financeira, quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas fiscais;

c) emprenda medidas para enviar a este Tribunal os relatórios resumidos de execução orçamentária e os de gestão fiscal por meio eletrônico (via SIGAP); e

d) promova, doravante, a publicação e o envio a esta Corte dos relatórios fiscais no prazo;

III – Advertir o Prefeito Municipal de que nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas neste relatório;

IV – Determinar ao Corpo Técnico uma análise mais acurada, por ocasião da instrução da prestação de contas de 2013, da relação entre a disponibilidade de caixa e as obrigações financeiras, haja vista as discrepâncias existentes na presente análise;

V – Dar ciência, via ofício, do teor desta decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



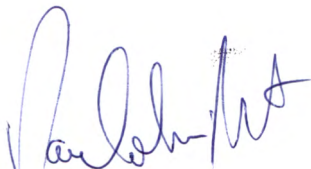
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1965/2013

DP/SPJ

VI – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA-PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.




PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0791/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0791/2009
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS GARCIA
 CPF Nº 057.020.461-53
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ORGÃO DE ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 69/2014 - PLENO

Aposentadoria voluntária – preenchimento dos requisitos do art. 6º da EC nº 41/03 – irregularidade no pagamento dos proventos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor José Carlos Garcia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal o pagamento da quantia de R\$ 1.296,59 (mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente à parcela paga, nos proventos do Senhor José Carlos Garcia, a título de vantagem pessoal (código 710), decorrente da averbação do tempo de serviço prestado a outro ente federado, por violação direta ao art. 139, inciso III, da LC nº 68/92, conquanto norma vigente à época da efetiva averbação desse tempo de serviço;

II – Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia que, em tutela antecipatória, promova a exclusão do valor de R\$ 1.296,59 (mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), inerente à parcela dos proventos do interessado denominada “Vantagem Pessoal” (código 710), haja vista que foi incorretamente calculada, pois fez uso do tempo de serviço prestado antes do ingresso do servidor no cargo em que foi aposentado, em inobservância ao prescrito no art. 139, III, da LC nº 68/92;

III – Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 dias, contado da ciência desta Decisão, encaminhe a planilha de proventos do interessado retificada, na forma do item II, com vista à últimação do registro do ato concessório de aposentadoria em apreço;

IV -- Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia e à Presidência do Iperon que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contado da ciência desta Decisão, adotem as seguintes providências:

a) proceder ao levantamento, entre os servidores ativos e inativos, daqueles que se beneficiaram, nos últimos 5 (cinco) anos a contar da ciência desta Decisão, com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0791/2009
DP/SPJ

a concessão do adicional por tempo de serviço fundamentado na LC nº 68/92 que tenha utilizado o período laborado antes do ingresso no cargo público;

b) promover a oitiva de todos esses servidores;

c) confirmada a consumação da violação do art. 139, III, da LC nº 68/92, em decorrência do uso de tempo de serviço antes do ingresso no cargo para fim de anuênio, promova a imediata correção do cálculo do adicional por tempo de serviço, excluindo o referido lapso; e

d) transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovar perante esta Corte a adoção dessas providências, informando o nome de cada servidor e o quantum reduzido da sua remuneração (servidor ativo) ou dos seus proventos (servidor inativo), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96, sem prejuízo de imputação de débito pelo dano causado ao Estado em decorrência da omissão.

V – Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia e à Presidência do Iperon que se abstenham de utilizar o tempo de serviço anterior ao ingresso no cargo para o fim de calcular o adicional por tempo de serviço, regido pela LC nº 68/92, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96, com a imputação de débito em decorrência do dano causado ao erário;

VI - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao órgão de origem, bem como ao Iperon e ao interessado, informando-lhes que o voto em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Dar ciência desta Decisão, enviando cópias, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Procurador-Geral de Justiça; ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente deste Tribunal; e

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeca Santos
 Gabinete
 Cadastro nº 99003

Fl. nº _____
 Proc. nº 0048/2006
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0048/2006
 INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
 RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
 CPF Nº 172.474.899-87
 PREFEITA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 70/2014 - PLENO

Representação. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Cacoal. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Invocação dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle. Arquivamento. Sem resolução de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Vara do Trabalho do Município de Cacoal, acerca de possíveis irregularidades na contratação de servidor sem concurso público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os autos, sem resolução de mérito, em decorrência do lapso de quase quatorze anos dos fatos tidos como irregulares na Reclamatória Trabalhista (Processo nº 00008.2005.041.14.00-8), uma vez que os custos de prosseguimento da demanda superam os benefícios a serem atingidos e, principalmente, em primazia aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle, arquivando-os com fundamento no art. 79, § 1º c/c art. 82-A, §1º do Regimento Interno desta Corte com redação dada pela Resolução nº 134/2013/RCE-RO.

II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorize a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0048/2006


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público junto de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3044/2004
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3044/2004
 INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 UNIDADE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
 RESPONSÁVEIS: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA
 CPF Nº 013.474.970-72
 PRESIDENTE DA ENARO
 DILSON MACHADO FERNANDES
 CPF Nº 065.889.977-04
 PRESIDENTE DA ENARO
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 71/2014 - PLENO

Representação. Tribunal Superior do Trabalho. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Invocação dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle. Arquivamento. Sem resolução de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades comunicadas a esta Corte por meio de ofício expedido pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhado de cópia da petição inicial e Acórdão proferido nos Autos de nº TST-RR-474.068/1998.7, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, em decorrência do lapso de vinte um anos dos fatos tidos como irregulares na Reclamatória Trabalhista (Processo nº TST-RR-47068/1998.7), uma vez que os custos de prosseguimento da demanda superam os benefícios a serem atingidos e, principalmente, em primazia aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle, arquivando-os com fundamento no art. 79, § 1º c/c art. 82-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO;

II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso deste processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorize a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3044/2004
DP/SPJ

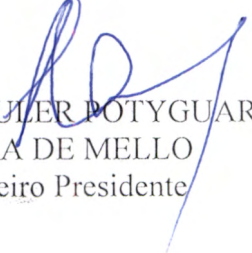
III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores ^{dirr}Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Azevedo Santos
de Gabinete

Fl. nº _____
Proc. nº 3039/2004

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3039/2004
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
UNIDADE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
RESPONSÁVEIS: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA
CPF Nº 013.474.970-72
PRESIDENTE DA ENARO
DILSON MACHADO FERNANDES
CPF Nº 065.889.977-04
PRESIDENTE DA ENARO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 72/2014 - PLENO

Representação. Tribunal Superior do Trabalho. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Invocação dos Princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de Controle. Arquivamento. Sem resolução de mérito. Unanimidade.

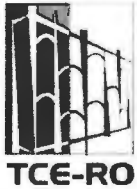
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades comunicadas a esta Corte por meio de ofício expedido pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os autos, sem resolução de mérito, em decorrência do lapso de vinte e um anos dos fatos tidos como irregulares na Reclamatória Trabalhista (Proc. nº TST-RR-491962/1998.0), uma vez que os custos de prosseguimento da demanda superam os benefícios a serem atingidos e, principalmente, em primazia aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle, arquivando-os com fundamento no art. 79, § 1º c/c art. 82-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 134/2013/RCE-RO;

II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorize a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).



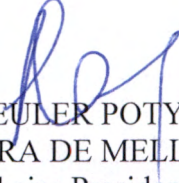
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3039/200
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tatiana Horeay Santos
Cadastrada nº 990674

Fl. nº _____
Proc. nº 1471/2005

DP/SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 1471/2005
 INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
 RESPONSÁVEL: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA
 CPF Nº 309.853.881-72
 PREFEITO MUNICIPAL
 PERÍODO: 1.1.1993 A 31.12.1996
 ELENAI LIMA VIDAL
 CPF Nº 191.519.772-49
 PREFEITO MUNICIPAL
 PERÍODO: 11.1.1997 A 31.12.2000
 JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
 CPF Nº 464.201.939-15
 PREFEITO MUNICIPAL
 PERÍODO: 1.1.2001 A 31.12.2004
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 73/2014 - PLENO

Representação. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Rolim de Moura. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Invocação dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle. Arquivamento. Sem resolução de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Vara do Trabalho do Município de Rolim de Moura, acerca de possíveis irregularidades na contratação de servidor sem concurso público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, em face do lapso temporal dos fatos tidos como irregulares nas Reclamatórias Trabalhistas (Processos nº 00291.2004.131.14.00-8, 00296.2004.131.14.00-0, 00286.2004.131.14.00-5, 00282.2004.131.14.00-7, 00292.2004.131.14.00-2, 00318.2004.131.14.00-2, 00288.2004.131.14.00-4, 00283.2004.131.14.00-1, 00293.2004.131.14.00-7 e 00284.2004.131.14.00-6), uma vez que os custos de prosseguimento da demanda superam os benefícios a serem atingidos e, principalmente, em primazia aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle, arquivando-os com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1471/2005

DP/SPJ

fundamento no art. 79, § 1º c/c art. 82-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO;

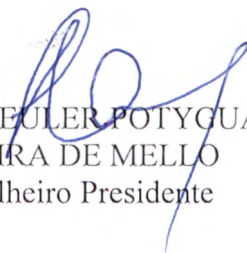
II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorize a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

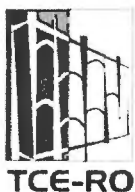
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Floresta Santos
 Cadastro nº 991637

Fl. nº _____
 Proc. nº 2623/2010
 DP/SPJ

PROCESSO: 2623/2010
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
 ASSUNTO: AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO 1º SEMESTRE DE 2010
 RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA
 CPF Nº 836.510.399-00
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 74/2014 - PLENO

Auditoria de Acompanhamento da Gestão. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Primeiro Semestre de 2010. Arquivamento em face da não detecção de Improriedades. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento da Gestão, realizada na Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos em face da não detecção de irregularidades nos atos de gestão pertinentes ao primeiro semestre de 2010, fiscalizados mediante Auditoria de Acompanhamento de Gestão na Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina - Prefeito Municipal, CPF nº 836.510.399-00;

II - Dar ciência desta Decisão ao responsável e ao atual Prefeito de Alta Floresta D'Oeste, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

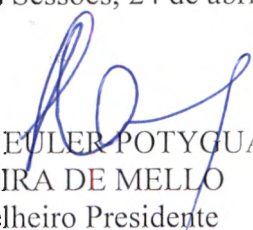
Fl. nº _____
Proc. nº 2623/2010
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

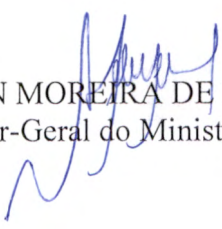
Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público junto de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3267/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3267/2009
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 ASSUNTO: DENÚNCIA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES, ALÉM DE AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO

RESPONSÁVEIS: RENI AGOSTINI
 CPF Nº 333.007.749-00
 EX-PREFEITO MUNICIPAL
 MARTELIANA MARTINS DE SOUZA
 CPF Nº 625.453.882-20
 EX-MEMBRO DA CPL
 JACY JOSÉ GARCIA
 CPF Nº 818.014.917-04
 EX-PRESIDENTE DA CPL
 DANIEL ANTÔNIO FILHO
 EX-VICE-PRESIDENTE DA CPL
 CPF Nº 420.666.542-72
 ANDRÉIA DE FÁTIMA BERGAMASCHI FABIAN
 CPF Nº 672.431.262-00
 EX-MEMBRO DA CPL
 MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
 CPF Nº 336.607.356-04
 EX-SECRETÁRIA DA CPL
 SIDNEI PEDROSO DA ROSA
 CPF Nº 408.769.852-15;
 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 75/2014 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Pedido de auditoria do Ministério Público Estadual a partir de denúncias formuladas por Vereador do Município de São Miguel do Guaporé. Autuação como Denúncia. Retificação. Inspeção Especial. Aquisição de peças sem licitação. Certame realizado. Improcedência. Utilização de bens públicos em serviços particulares. Impossibilidade de apuração ante o tempo decorrido e ausência de informações. Contratação de empresa para reforma de veículos sem licitação. Ausência de provas suficientes. Inviabilidade de reabertura da instrução processual. Não ocorrência de dano ao erário. Decisão do Ministério Público Estadual pelo arquivamento do Procedimento Preliminar de Investigação. Arquivamento. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3267/2009

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia acerca de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, a partir de diversos procedimentos instaurados no âmbito da Promotoria Pública daquele Município, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Considerar prejudicada a análise de mérito dos atos praticados no Processo Administrativo nº 03-311/2004 – Convite nº 088/2004, ante a ausência de provas da ocorrência das impropriedades apontadas no Procedimento nº 2006001060005200 do Ministério Público Estadual - Promotoria Pública de São Miguel do Guaporé;

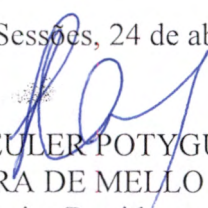
III – Afastar a responsabilidade do Senhor Reni Agostini, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, dos Ex-Membros da Comissão Permanente de Licitação Marteliana Martins de Souza, Jacy José Garcia, Daniel Antônio Filho, Andréia de Fátima Bergamaschi Fabian e Maria de Lourdes Nascimento, e do Senhor Sidnei Pedroso da Rosa, Ex-Secretário Municipal de Obras do Município de São Miguel do Guaporé, pelas razões expendidas no item II, retro; e

IV – Publicar, retirar qualquer restrição de acesso às informações deste processo e arquivar.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assinatura: [Assinatura]
Cadastrado nº 0634
Proc. nº 3431/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3431/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2013/SRP – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PARA O ISSQN
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
CPF Nº 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
SUELI GOTTSELIG CRISTINO
CPF Nº 027.155.359-61
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 76/2014 - PLENO

Representação. Edital de Pregão Presencial nº 102/2013. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Contratação de empresa especializada para fornecimento e manutenção de sistema informatizado de gestão para o ISSQN. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração Municipal. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 102/2013/SPP, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo de Representação formulada pela Empresa C. V. Moreira ME, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, consubstanciado pela anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Presencial nº 102/2013/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para a contratação de empresa especializada para fornecimento e manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN); e

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

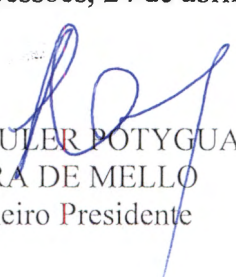
Fl. nº _____
Proc. nº 3431/2013
DP/SPJ

II – Publicar, retirar qualquer restrição de acesso às informações do processo e arquivar.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRÍSPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Tatiana Hortes Santos

Gabinete nº

Cadastro nº 0990

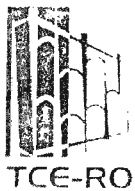
Proc. nº 4093/2013

DP/SPJ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 4093/2013
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
 ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
 NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E
 PEÇAS PARA VEÍCULOS/MÁQUINAS
 RESPONSÁVEIS: MARCONDES DE CARVALHO
 CPF Nº 420.258.262-49
 PREFEITO À ÉPOCA
 MARCILEY DE CARVALHO
 CPF Nº 622.824.332-20
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
 PÚBLICOS E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
 ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA À ÉPOCA
 CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY
 CPF Nº 922.125.735-53
 DIRETOR DE DIVISÃO DE CONTROLE DE VEÍCULOS À
 ÉPOCA
 CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA
 CPF Nº 573.749.616-34
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
 FAZENDA À ÉPOCA
 VERA FERREIRA DE OLIVEIRA
 CPF Nº 478.924.982-49
 CONTROLADORA-GERAL À ÉPOCA
 FRANCISCO CORNÉLIO ALVES LIMA
 CPF Nº 595.423.062-53
 CONTROLADOR-GERAL À ÉPOCA
 RENIVALDO RAASCH
 CPF Nº 523.123.482-68
 ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL I (CONTROLE DE
 COMBUSTÍVEL) À ÉPOCA
 RENIVALDO BEZERRA
 CPF Nº 304.010.892-15
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
 ARISTÓTELES GARCEZ FILHO
 CPF Nº 610.144.940-87
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
 LUIZ AMARAL DE BRITO
 CPF Nº 638.899.782-15
 PREFEITO
 DENILSON MIRANDA BARBOZA
 CPF Nº 479.279.922-87
 CONTROLADOR-GERAL
 OSMAR BATISTA PENHA
 CPF Nº 063.961.808-12
 CONTROLADOR
 NELSON PEREIRA NUNES JUNIOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4093/2013

DP/SPJ

CPF Nº 010.533.792-77
DIVISÃO DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL
JOAQUIM PEDRO ALEXANDRINO NETO
CPF Nº 456.899.202-82
DIVISÃO DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL
AMARILDO CARDOSO RIBEIRO
CPF Nº 468.809.682-87
DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE DE VEÍCULOS
EDÍLSON DE SOUSA SILVA

RELATOR:

DECISÃO Nº 77/2014 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Prefeitura Municipal de Parecis. Inspeção. Possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para veículos/máquinas. Índícios de dano ao erário. Obrigatória a conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Parecis, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para veículos/máquinas, concernentes ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 678/690;

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 037/TCE-RO/2006;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4093/2013

DP/SPJ


IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

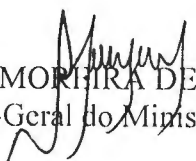


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

SA'



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1115/2008

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 680 DE 30/5/2014

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990534

PROCESSO Nº: 1115/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU
CPF Nº 006.188.758-75
PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 01.01.2007 A 27.12.2007
ADVOGADO: JOSÉ GIRÃO MACIADO NETO – OAB/RO 2.664
FRANCISCO DE ASSIS NETO
CPF Nº 423.540.564-00
PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 28.12.2007 A 31.12.2007
EDVALDO ARAÚJO DA SILVA
CPF Nº 188.028.058-22
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA
CPF Nº 369.383.352-49
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2007
RELATOR: EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 78/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Governador Jorge Teixeira – exercício de 2007. Sobrestada em razão da existência de processo de Tomada de Contas Especial cujo resultado poderia refletir no julgamento de mérito destas contas anuais. Análise técnica conclusiva da TCE não aponta irregularidades capazes de influenciar os limites legais e constitucionais apurados nestes autos. Cumprimento dos índices de educação, saúde e repasse ao Legislativo. Desequilíbrio orçamentário mitigado em razão do não repasse de valores relativos a convênios contabilizados no exercício. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2007, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1115/2008
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2007, de responsabilidade de Manoel de Andrade Venceslau e Francisco de Assis Neto - Prefeitos Municipais no período de 01.01.2007 a 27.12.2007 e 28.12.2007 a 31.12.2007, respectivamente, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) abertura de créditos adicionais utilizando recursos de excesso de arrecadação, quando deveria ser de recursos vinculados no montante de R\$ 761.387,15 (Setecentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), em infringência ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

b) não envio da cópia do plano de contas contábil e suas alterações, em infringência ao inciso VIII do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO:

c) elaboração incompleta da Demonstração das Variações Patrimoniais, não sendo possível verificar a procedência da conta cancelamento de dívidas passivas inscrita na rubrica Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, no montante de R\$ 616.453,92 (Seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), uma vez que não foram encaminhados demonstrativos que elucidassem o pleno conhecimento desse valor, infringindo os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

d) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa.

II – Determinar ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “d” desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997 e no Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1115/2008
DP/SPJ

c) envie esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município; e

d) determine ao órgão de controle interno que proceda à análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2014, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e

b) promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

IV – Determinar aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que, ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “d” desta Decisão, adotem medidas sancionadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Considerar como sanadas as irregularidades imputadas a Maruedson Vasconcelos de Santana, na condição de Presidente da Câmara Municipal, determinando a baixa de sua responsabilidade;

VI - Determinar a baixa de responsabilidade de Edvaldo Araújo da Silva, na condição de Técnico em Contabilidade, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VII – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, desta Decisão e do parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

OUT

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digital dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

ESP




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1115/2008
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
nº 3594/2005
Gabinete
Cadastro nº 990634
DP/SPJ

PROCESSOS Nº: 3594/2005; 4090/2005; 3602/2005; 4086/2005; 3606/2005;
3608/2005; 6292/2005; 3601/2005; 3603/2005; 3607/2005;
4087/2005; 4089/2005; 3598/2005; 3596/2005; 3595/2005;
3600/2005; 3604/2005; 3597/2005

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA – AÇÃO TRABALHISTA DOS SERVIDORES
ANDREIA SOUZA; HELENO FRANCISCO DA SILVA
JUNIOR; HAMILTON DA SILVA; MARIA IZABEL
RODRIGUES BEZERRA; ELIAS CLAMERICK; ANIELE
MEDEIROS SALES; ADÃO ELIAS PEREIRA; FLÁVIO FÉLIX
DOS SANTOS; KARLLA MARIANA GONÇALVES AIDAR;
MARIA JOSÉ DE PAULO; AURISTENIA SOARES BARBOZA;
SORAYA INGRID TERRA; CEANE NELBE ALMEIDA
DUARTE; MARLENE FERREIRA GOMES; DAISE BRAGA
MARTINELLI; ZENI FERREIRA BARBOSA; RUTH PEREIRA
DE SOUZA; E GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS

RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ACIR MARCOS GURGACZ
CPF 444.356.309-15

A* LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
CPF 239.090.132-87

RELATOR: EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 79/2014 - PLENO

Preliminar de ilegitimidade. Acolhimento. Município. Contratação de pessoal. Decurso do lapso temporal superior a oito anos. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de ato administrativo consistente na contratação irregular de servidores no Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3594/2005

DP/SPJ

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do responsável Acir Marcos Gurgacz e determinar sua exclusão do polo passivo da demanda, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;

II – Extinguir os Processos nº 3594/2005, 4090/2005, 3602/2005, 4086/2005, 3606/2005, 3608/2005, 6292/2005, 3601/2005, 3603/2005, 3607/2005; 4087/2005; 4089/2005; 3598/2005; 3596/2005; 3595/2005; 3600/2005; 3604/2005; 3597/2005 sem resolução de mérito, com fundamento nos princípios da duração razoável do processo, segurança jurídica e da seletividade;


III – Extrair cópia da presente e juntar aos autos respectivos;

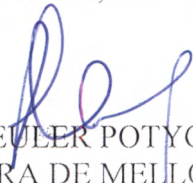
IV – Dar ciência aos responsáveis do teor desta Decisão.


V – Determinar o arquivamento dos autos após as providências legais;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2393/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2393/2013
ORIGEM:: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRE E RGF -
1º E 2º SEMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: EDMAR RIBEIRO AMORIM
CPF Nº 206.707.296-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 80/2014 - PLENO

Prefeitura Municipal de Cacaulândia. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º e 2º bimestres). Exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinação. Alerta. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF - 1º e 2º bimestres) referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Edmar Ribeiro Amorim, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo não atendimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que não condiz, com o princípio do planejamento estabelecido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00 e, ainda, pelo não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigido no art.58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art.8º, inciso II, da IN nº 34/2012/TCE-RO;

II - Ratificar o alerta promovido por meio da Decisão Monocrática nº 040/GCVCS-2014 ao gestor do Município de Cacaulândia, Senhor Edmar Ribeiro Amorim, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2013, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Cacaulândia, que consistiu em 50,62% no 2º semestre de 2013, ultrapassou o limite de alerta de 90%, do limite legal de 54% da RCI;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2393/2013
DP/SPJ

III - Determinar ao gestor do Município de Cacaulândia Senhor Edmar Ribeiro Amorim, na forma do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por ato próprio e nos montantes necessários, observe, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Determinar ao atual gestor do Município de Cacaulândia, Senhor Edmar Ribeiro Amorim, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as metas do resultado primário e nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;


V - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – DOE/TCE-RO, ao Senhor Edmar Ribeiro Amorim - Prefeito Municipal, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI - Após o cumprimento dos itens II a V pelo Departamento do Pleno, os autos deverão ser apensados ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

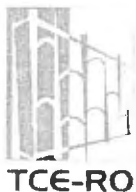
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

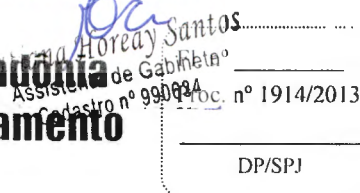

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 1914/2013
 ORIGEM:: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
 ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRE E RGF - 1º AO 3º QUADRIMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEL: LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM
 CPF Nº 244.231.656-00
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 81/2014 - PLENO

Prefeitura Municipal de Ariquemes. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF - 1º ao 3º quadrimestres). Exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Alerta. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF - 1º ao 3º quadrimestres) referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lourival Ribeiro de Amorim, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde;

II - Ratificar o alerta promovido por meio da Decisão Monocrática nº 037/GCVCS-2014 ao gestor do Município de Ariquemes, Senhor Lourival Ribeiro de Amorim, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2013, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Ariquemes no 3º quadrimestre de 2013 ultrapassou o limite prudencial de 95% do limite legal de 54% da RCL, sujeitando-se às vedações previstas no Parágrafo único, incisos de I a V, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Determinar ao atual gestor do Município de Ariquemes, Senhor Lourival Ribeiro de Amorim, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as metas do resultado primário e nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1914/2013
DP/SPJ

dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IV – Determinar, ainda, ao gestor do Município de Ariquemes, Senhor Lourival Ribeiro de Amorim, para os períodos vindouros, o cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim com as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa 34/12-TCE-RO e aos art. 52 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;


V - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOE/TCE-RO, ao Senhor Lourival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br do teor desta decisão aos interessados; e

VI - Após o cumprimento dos itens II a V pelo Departamento do Pleno, os autos deverão ser apensados ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Luiziana Horeay Santos
 Assessor(a) de Gabinete
 Cadastro nº 990634
 Proc. nº 1682/2013
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1682/2013
 ORIGEM:: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
 ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRE E RGF - 1º E 2º SEMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CORREA DE LIMA
 CPF Nº 574.910.389-72
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 82/2014 - PLENO

Prefeitura Municipal de Buritis. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF - 1º ao 2º semestres). Exercício de 2013. Não atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinação. Alerta. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF - 1º ao 2º semestres) referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Correa de Lima, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo não atendimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que não condiz, com o princípio do planejamento, bem como desequilíbrio financeiro na fonte de recursos livres ambos estabelecidos no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, e, ainda, pelo não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigido no art.58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art.8º, inciso II, da IN nº 34/2012/TCE-RO;

II - Ratificar o alerta promovido por meio da Decisão Monocrática nº038/GCVCS-2014 ao gestor do Município de Buritis, Senhor Antônio Correa de Lima, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2013, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Buritis no 2º semestre de 2013 ultrapassou o Limite Prudencial de 95% do limite legal de 54% da RCL, sujeitando-se às vedações previstas no parágrafo único, incisos de I a V, do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1682/2013
DP/SPJ

III - Advertir o gestor do Município de Buritis, Senhor Antônio Correa de Lima, para a necessidade de agir com transparência, dando grande importância ao planejamento, prevenindo riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sob pena de não o fazendo, comprometer a gestão nos próximos exercícios fator que poderá gerar desequilíbrio financeiro;

IV - Determinar ao atual gestor do Município de Buritis, Senhor Antônio Correa de Lima, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as metas do resultado primário e nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;


V - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – DOE/TCE-RO, ao Senhor Antônio Correa de Lima – Prefeito Municipal, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;


VI - Após o cumprimento impostos nos itens II a V pelo Departamento do Pleno, sejam apensados os presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
Santos
nº
Proc. nº 1790/2000
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1790/2000 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0280/96)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 241/99
RECORRENTE: WELLINGTON PEDRO PIMENTEL JENNINGS
CPF Nº 041.879.032-91
RELATOR: EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 83/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Iteron – Instituto de Terras e Colonização de Rondônia. Preliminar afastada. Possibilidade de fundamentação sucinta. Mérito. Conduta irregular comprovada. Recebimento de gratificação indevida. Desprovimento do recurso. Não incidência de juros e correção monetária. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Wellington Pedro Pimentel Jennings em face do Acórdão nº 241/1999, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

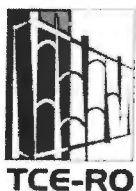
I – Afastar a preliminar alegada pelo recorrente, uma vez que a fundamentação sucinta por si só não é capaz de gerar a nulidade da Decisão;

II – No mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração e manter inalterado o item V do Acórdão nº 241/1999 quanto ao recorrente Wellington Pedro Pimentel Jennings;

III – Afastar a incidência dos juros e correção monetária no período compreendido entre a interposição do recurso e a presente data;

IV - Dar ciência ao recorrente quanto ao inteiro teor do voto e desta Decisão; e

V – Cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

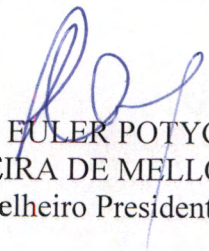
Fl. nº _____
Proc. nº 1790/2000
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.



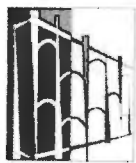
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0792/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0792/2013
 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
 ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRE E RGF 1º AO 2º SEMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEIS: ERNAN SANTANA AMORIM
 CPF Nº 670.803.752-15
 EX-PREFEITO MUNICIPAL
 FÁBIO PATRÍCIO NETO
 CPF Nº 421.845.922-34
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 84/2014 - PLENO

Prefeitura Municipal de Cujubim. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º e 6º bimestre e RGF 1º e 2º semestres). Exercício de 2013 Não atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º e 2º semestres) referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo não atendimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que não condiz, com o princípio do planejamento estabelecido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, bem como não realização da audiência pública, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais na forma exigida no artigo 20, inciso I, da Instrução Normativa nº 34/2012 – TCER-RO c/c o disposto no artigo 9º, §4º da Lei Complementar, assim como pelo não cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para publicação e remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal de Contas na forma exigida nos dispostos nos arts. 52 e 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 4º da Instrução Normativa 34/12-TCE-RO e art.5º da Lei nº 10.028/00 (infração administrativa), e ainda pelo não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigidos no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO;

II - Determinar ao atual gestor do Município de Cujubim Senhor Fabio Patrício Neto, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as metas do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0792/2013

DP/SPJ

resultado primário e nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

III - Determinar ao gestor do Município de Cujubim, Senhor Fábio Patrício Neto, para os períodos vindouros, o cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim com as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 34/12-TCE-RO e aos art. 52 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Determinar ao gestor do Município de Cujubim/RO, Senhor Fabio Patrício Neto, que comprove a esta Corte de Contas que foi realizada audiência pública, para apresentação e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, demonstrando o atendimento à transparência da gestão, na forma exigida no artigo 20, inciso I, da Instrução Normativa nº 34/2012 – TCER c/c o disposto no artigo 9º, §4º da Lei Complementar, para análise consolidada na prestação de contas, referente ao exercício 2013;

V – Determinar, ainda, ao gestor do Município de Cujubim, Senhor Fábio Patrício Neto, que encaminhe a esta Corte de Contas o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigido no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, para análise consolidada na prestação de contas, referente ao exercício 2013.

VI - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOE/TCE-RO, aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Após as medidas adotadas pelo Departamento do Pleno, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cujubim, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 2749/2013
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2749/2013
 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
 ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRE E RGF 1º E 2º SEMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
 CPF Nº 351.093.002-91
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 85/2014 - PLENO

Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF 1º e 2º semestres). Exercício de 2013. Não atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Alerta. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º e 2º semestres) referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo não atendimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que não condiz com o princípio do planejamento estabelecido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, bem como pelo não cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal na forma exigida no disposto no art. 4º da Instrução Normativa 34/12-TCE-RO c/c art. 5º da Lei nº 10.028/00 (infração administrativa), e ainda pelo não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigidos no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO;

II - Ratificar o alerta promovido por meio da Decisão Monocrática nº 041/GCVCS-2014 ao gestor do Município de Machadinho do Oeste, Senhor Mário Alves da Costa, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2013, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Machadinho do Oeste no 2º semestre de 2013, ultrapassou o limite prudencial de 95% do limite legal de 54% da RCL, sujeitando-se às vedações previstas no parágrafo único, incisos de I a V, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2749/2013

DP/SPJ

III - Determinar ao atual gestor do Município de Machadinho do Oeste, Senhor Mário Alves da Costa, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as metas do resultado primário e nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando-se para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IV - Determinar ao gestor do Município de Machadinho do Oeste, Senhor Mário Alves da Costa, que, para os períodos vindouros, cumpra aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim com as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 34/12-TCE-RO e aos art. 52 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

V – Determinar, ainda, ao gestor do Município de Machadinho do Oeste, Senhor Mário Alves da Costa, que encaminhe a esta Corte de Contas o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigida no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, para análise consolidada na prestação de contas, referente ao exercício de 2013;

VI - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOE/TCE-RO, ao Senhor Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

VII - Após o cumprimento dos itens II a IV pelo Departamento do Pleno, apensar os autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3760/2013
DP/SPJ

PROCESSO: 3760/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 186/2012)
EMBARGANTE: AUGUSTO JOSÉ MONTEIRO DIOGO
CPF Nº 012.457.592-72
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO
MONOCRÁTICA Nº 200/GCFCS/2012
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 86/2014 - PLENO

Representação. Acúmulo ilegal de cargo público remunerado. Conhecida. Convertida em TCE. Decisão nº 124/2012-Pleno. Definição de Responsabilidade. Decisão Monocrática nº 200/GCFCS/12. Embargos de Declaração. Requisitos de admissibilidade. Ausentes. Intempestivos. Não Conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Augusto José Monteiro Diogo alegando a existência de supostas omissão na Decisão Monocrática nº 200/GCFCS/2012, proferida no Processo nº 186/2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Augusto José Monteiro Diogo, visto ser intempestivo, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

II – Dar ciência ao interessado acerca do teor desta Decisão; e

III - Após tomadas as medidas de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento do Pleno, para prosseguimento do Processo nº 186/12, ao qual se encontra apenso.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

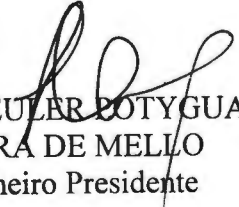
Fl. nº _____
Proc. nº 3760/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2438/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 730 DE 14/8/2014

PROCESSO Nº: 2438/2013
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
RESPONSÁVEL: HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
CPF Nº 142.939.192-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horgay
Assistente de Contas

DECISÃO Nº 87/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Ministério Público do Estado de Rondônia - exercício de 2013. Consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento à Prestação de Contas Anual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar conhecimento ao interessado acerca do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder o apensamento aos Autos de nº 1295/14/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2438/2013

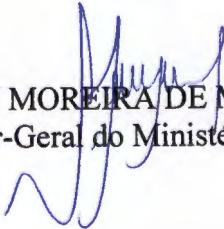
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Gorety Santos
 Fl. nº _____
 Cadastro nº 990634

Fl. nº _____
 Proc. nº 2-438/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2438/2013
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
 RESPONSÁVEL: HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
 CPF Nº 142.939.192-87
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 87/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Ministério Público do Estado de Rondônia - exercício de 2013. Consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento à Prestação de Contas Anual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar conhecimento ao interessado acerca do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder o apensamento aos Autos de nº 1295/13/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

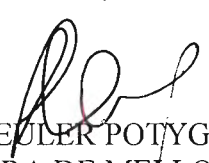
Fl. nº _____
Proc. nº 2438/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 1122/2013
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
 ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º
 BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES
 AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)
 RESPONSÁVEL: ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS
 CPF Nº 909.566.722-72
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 88/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - exercício de 2013. Omissão no envio de demonstrativos fiscais. Remessa e publicação de relatórios fiscais fora do prazo. Discrepância nos demonstrativos de resultado nominal e primário. Não envio, por meio eletrônico (SIGAP), dos RREOs e dos RGFs. Omissão na remessa do demonstrativo da receita e despesa previdenciária. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2013 do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, das irregularidades elencadas a seguir:

a) ausência da comprovação do envio e da publicação da programação financeira, do cronograma de execução mensal de desembolso e das metas bimestrais de arrecadação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1122/2013
DP/SPJ

b) não envio das cópias das atas de audiência pública dos 1º e 2º semestres;

c) não envio, por meio eletrônico (SIGAP), dos RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos RGFs dos 1º e 2º semestres;

d) discrepância no demonstrativo do resultado nominal, no 3º bimestre, bem como inexistência da meta prevista na LDO, relativo aos 3º e 6º bimestres;

e) ausência no demonstrativo do resultado primário da meta prevista na LDO, concernente aos 3º e 6º bimestres;

f) divergência na receita e despesa previdenciária, no 3º bimestre, bem como não envio desse demonstrativo referente ao 6º bimestre;

g) apuração equivocada do percentual de despesa com saúde, no 3º bimestre, uma vez que considerou as despesas empenhadas, em vez das liquidadas;

h) discrepância no demonstrativo da dívida consolidada líquida, do 1º semestre, assim como omissão no envio desse demonstrativo, relativo ao 2º semestre;

i) envio intempestivo do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais;

j) envio fora do prazo dos RREOs do 4º e 5º bimestres;

k) omissão na remessa do demonstrativo dos restos a pagar dos exercícios anteriores (Anexo 7), relativo ao 6º bimestre; e

l) não envio dos demonstrativos da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Anexo 6), concernentes ao 2º semestre.

II – Determinar ao atual gestor que:

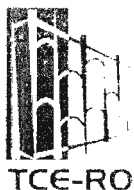
a) promova, doravante, a publicação e o envio a esta Corte dos relatórios fiscais no prazo;

b) empreenda medidas para enviar a este Tribunal os relatórios resumidos de execução orçamentária e os de gestão fiscal por meio eletrônico (via SIGAP);

c) adote providências para, doravante, informar nos demonstrativos do resultado nominal e primário as metas fixadas na LDO;

d) implemente medidas para enviar, doravante, o demonstrativo da receita e despesa previdenciária, bem como a avaliação atuarial do Instituto de Previdência do Município;

e) passe a considerar na apuração do gasto com saúde as despesas liquidadas durante o exercício e as despesas empenhadas no encerramento do exercício; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1122/2013

DP/SPJ

f) promova a remessa dos demonstrativos de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, sob pena das sanções tipificadas no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 10.028/2000.

III – Advertir o Prefeito Municipal de que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas neste relatório;

IV – Dar ciência, via ofício, do teor Desta decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº ____
 Proc. nº 1964/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1964/2013
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTE AO 1º SEMESTRE DE 2013)
 RESPONSÁVEL: CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA
 CPF Nº 092.622.877-39
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 89/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Castanheiras – RREO do 1º ao 5º bimestre e RGF do 1º semestre. Omissão na divulgação e envio a esta Corte do RREO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre/2013. Remessa e publicação a destempo de relatórios fiscais. Demonstrativo Nominal incompleto. Ausência de detalhamento da despesa aplicada em saúde. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondente ao 1º semestre) do exercício de 2013 do Poder Executivo do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, das irregularidades elencadas a seguir:

- a) não envio da cópia do ato de opção da divulgação semestral de suas informações;
- b) remessa intempestiva dos RREOs dos 1º e 4º bimestres;
- c) envio fora do prazo da cópia do anexo de metas fiscais;
- d) omissão no envio e na publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1964/2013
DP/SPJ

bimestre;

c) ausência de comprovação da publicação do RREO do 5º bimestre;

f) omissão de informação no demonstrativo do resultado nominal, relativa à meta prevista na LDO; e

g) ausência de detalhamento da despesa aplicada em saúde.

II – Determinar ao atual gestor que:

a) empreenda medidas saneadoras para remeter imediatamente a esta Corte de Contas os relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, em cumprimento a IN nº 34/2012-TCE-RO c/c o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 10.028/2000, sob pena das sanções tipificadas no art. 5º, § 1º, da mesma lei;

b) empreenda medidas para enviar a este Tribunal os relatórios resumidos de execução orçamentária e os de gestão fiscal por meio eletrônico (via SIGAP);

c) promova, doravante, a publicação e o envio a esta Corte dos relatórios fiscais no prazo;

d) adote medidas para informar no demonstrativo do resultado nominal a meta prevista na LDO; e

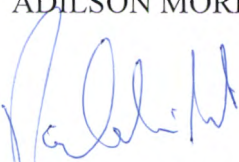
e) passe a detalhar a despesa aplicada em ações de saúde.

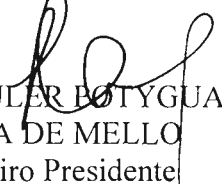
III – Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e


IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Castanheiras, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1963/2013
 Assistentia de Gabinete
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1963/2013
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE DE 2013)
 RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
 CPF Nº 302.949.757-72
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 90/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Cacoal - exercício de 2013. Aumento de despesa com pessoal nos 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com os alertas desta Corte c/c o art. 22, parágrafo único, I a V, da LRF. Criação de cargos efetivos, sendo que o Município já havia extrapolado o limite prudencial de 95% da RCL em despesa com pessoal, nos dois primeiros quadrimestres. Não envio, por meio eletrônico (SIGAP), do RREO 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre. Não cumprimento das metas fiscais. Déficit nominal. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2013 do Poder Executivo do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, das irregularidades elencadas a seguir:

- a) publicação intempestiva do RREO do 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre;
- b) não envio, por meio eletrônico (SIGAP), do RREO 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1963/2013
DP/SPJ

c) não envio, por meio eletrônico (SIGAP), da declaração de realização de audiência pública;

d) criação de cargos efetivos, por meio da Lei Municipal nº 3244/PMC/2013, de 21.10.2013, sendo que o Município já havia extrapolado o limite prudencial de 95% da RCL em despesa com pessoal, nos dois primeiros quadrimestres;

e) aumento de despesa com pessoal nos 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com os alertas desta Corte c/c o art. 22, parágrafo único, I a V, da LRF, uma vez que perdurava a extrapolação do limite prudencial (95%) apurado nos 1º e 2º quadrimestres;

f) não cumprimento das metas previstas na LDO; e

g) constatação de déficit nominal.

II – Determinar ao atual gestor que:

a) empreenda medidas para enviar a este Tribunal os relatórios resumidos de execução orçamentária e os de gestão fiscal por meio eletrônico (via SIGAP);

b) promova, doravante, a publicação e o envio a esta Corte dos relatórios fiscais no prazo;

c) deixe de praticar atos que incorram em aumento de despesa com pessoal, quando o município estiver excedido o limite prudencial;

d) cumpra os alertas exarados por esta Corte; e

e) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário.

III – Advertir o Prefeito Municipal de que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas neste relatório;

IV – Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para pensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Cacoal, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1963/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Freire Santos
 Assistente de Gabinete
 Cadastro nº 990633

Fl. nº _____
 Proc. nº 1971/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1971/2013
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
 ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º
 BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES
 AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)
 RESPONSÁVEL: JURANDIR OLIVEIRA ARAÚJO
 CPF Nº 315.662.192-72
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 91/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - exercício de 2013. Omissão na divulgação e envio a esta Corte de relatórios fiscais. Inconsistência nos valores de apuração da despesa com pessoal. Não envio, por meio eletrônico (SIGAP), de RREO e RGF. Discrepância em demonstrativos fiscais. Remessa e publicação dos relatórios fiscais fora do prazo. Não aplicação do percentual mínimo de 15% da receita em saúde. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2013 do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Jurandir Oliveira Araújo, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, das irregularidades elencadas a seguir:

a) omissão na elaboração da LDO, dos Anexos de Metas Fiscais e dos Anexos de Riscos Fiscais;

b) ausência, a princípio, da participação popular na audiência pública, referente ao 1º semestre/2013;

c) ausência de publicação dos Anexos 3, 4, 8, 12 e 13 da LRF;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1971/2013

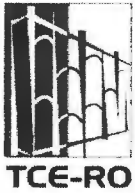
DP/SPJ

- bimestres/2013;
- d) envio intempestivo dos RREOs, concernentes aos 1º, 2º e 3º bimestres;
 - e) envio intempestivo da cópia da ata da audiência pública do 2º semestre;
 - f) não envio, por meio eletrônico (SIGAP), do RREO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre;
 - g) omissão na remessa do RREO do 4º bimestre;
 - h) publicação intempestiva em rede mundial de computadores dos RREOs dos 4º e 5º bimestres;
 - i) envio intempestivo do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais;
 - j) inconsistência nas informações constantes no demonstrativo do resultado nominal;
 - k) não aplicação do percentual mínimo de 15% da receita de impostos nas ações e serviços de saúde;
 - l) omissão no envio dos demonstrativos da dívida consolidada líquida, da concessão de garantias e contragarantias de valores, das operações de crédito, da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar; e
 - m) inconsistência nos valores constantes no demonstrativo de despesa com pessoal.

II – Determinar ao atual gestor que:

- a) adote providências para, doravante, incluir na LDO as metas fiscais e as de riscos;
- b) empreenda medidas para enviar a este Tribunal os relatórios resumidos de execução orçamentária e os de gestão fiscal por meio eletrônico (via SIGAP);
- c) promova, doravante, a publicação e o envio a esta Corte dos relatórios fiscais no prazo;
- d) implemente medidas visando ao cumprimento do limite mínimo de 15% da receita de impostos nas ações e serviços de saúde; e
- e) empreenda medidas saneadoras para remeter imediatamente a esta Corte de Contas o correto demonstrativo da despesa com pessoal, concernente ao exercício de 2013.

III – Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1971/2013
DP/SPJ

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1972/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1972/2013
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)
 RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
 CPF Nº 885.365.217-91
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 92/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste - exercício de 2013. Irregularidades formais. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2013 do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que:

- a) promova, doravante, a publicação e o envio a esta Corte dos relatórios fiscais no prazo;
- b) passe a realizar as audiências públicas nos termos da legislação em vigor;
- c) empreenda medidas para informar nos demonstrativos dos resultados nominal e primário a meta prevista na LDO;
- d) implemente medidas para enviar a este Tribunal os relatórios resumidos de execução orçamentária e os de gestão fiscal por meio eletrônico (via SIGAP);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1972/2013

DP/SPJ

e) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

f) passe a limitar empenhos e movimentação financeira, quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, principalmente os resultados nominal e primário;

III – Advertir o Prefeito Municipal de que nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas neste relatório;

IV – Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para pensar ao processo de Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste/RO, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Fls.

Proc. nº 2443/2013

.....
Departamento do Pleno

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Decisão nº 95/2014-Pleno, proferida no Processo nº 2443/2013/TCE-RO, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 685, de 6.6.2014, considerando-se como data de publicação o dia 9.6.2014, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, 6 de junho de 2014.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0515/2013
DP/SPJ

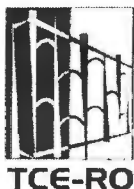
PROCESSO Nº: 0515/2013
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO FACCIN – PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – OAB/RO N. 1453
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PAGAMENTO INDEVIDO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
RESPONSÁVEIS: ANA ZÉLIA DE LIMA
VEREADORA PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2004
CPF Nº 272.558.242-34
VALCENI DORÉ GONÇALVES
VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2009
CPF Nº 242.242.862-20
MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2012
CPF Nº 274.028.511-68
CLEWERTON SILVA FARIA
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF Nº 028.661.827-31
ROSEMARY APARECIDA DARTIBA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
CPF Nº 315.878.872-15
SOLANGE MODENA DE ALMEIDA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CPF Nº 710.169.372-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 93/2014 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Câmara Municipal de Cujubim. Representação. Possível pagamento indevido de licença prêmio por assiduidade. Índícios de dano ao erário. Obrigatória a conversão em tomada de contas especial. Sendo constatado dano ao erário, necessária a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial em obediência ao art. 44 da LCE 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Procurador do Município de Cujubim, Marcos Roberto Faccin, OAB/RO nº 1453, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0515/2013
DP/SPJ

I - Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade para converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo dos relatórios técnicos de fls. 436/441 e 499/500, dos autos;

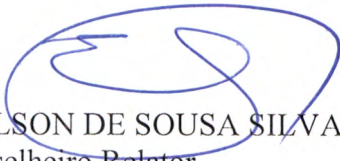
II – Em razão disso, determinar ao Divisão de Documentos e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 037/TCE-RO/2006;

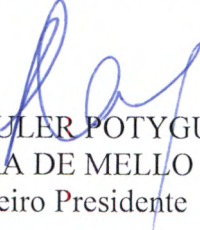
III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico; e

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3105/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3105/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTOS ESQUEMAS PARA DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO 2012
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 94/2014 - PLENO

Denúncia apócrifa. Fiscalização de Atos e Contratos. Diligências. Ausência de elementos concretos de direcionamento licitatório para fornecimento de água e esgoto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada por força da Decisão nº 151/2012, a partir do Memorando nº 092/2012/GCOUVIDOR, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher todas as recomendações transcritas e consignadas à fl. 17 verso dos autos, pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes quais sejam:

“I) pela constatação de que o Município de Campo Novo de Rondônia dispõe de serviço próprio de água e esgoto (SEMAE), instituído sob a forma de autarquia, por força da Lei Municipal nº 502, de 21.12.09;

II) advirta-se, por oportuno, ao Prefeito Municipal de que imperativo informar, previamente, ao TCE-RO acaso decida celebrar contrato ou convênio, tendo por objeto a aquisição dos serviços de instituição que auxilie na administração do SEMAE, conforme prevê o artigo 6º de mencionado diploma legal (Lei Municipal nº 502/09).”

II – Determinar o arquivamento dos autos, ante a inexistência de elementos concretos ou provas hábeis dando conta de suspeita de direcionamento licitatório;

III – Recomendar ao Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia e ao Diretor da Autarquia SEMAE a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 502/2009, que, caso sejam empreendidas contratações ou convênios para a prestação dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3105/2012
DP/SPJ

serviços de fornecimento de água ou tratamento de esgoto, comunique previamente esta Corte de Contas enviando todos os documentos pertinentes;


IV - Determinar a remessa da manifestação técnica e do parecer do Ministério Público de Contas à Promotoria de Justiça de Ariquemes para fins de conhecimento e outras medidas que entenderem necessárias; e

V - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, Prefeito de Campo Novo de Rondônia, para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2443/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2443/2013
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL -- EXERCÍCIO DE 2013 (1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES)
RESPONSÁVEL: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
PRESIDENTE
CPF Nº 117.618.978-61
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 95/2014 - PLENO

Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2013. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Atendimento do limite Constitucional da Despesa com Pessoal. Suficiência financeira após a inscrição dos restos a pagar não processados. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Gestão Fiscal atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I -- Considerar que as contas de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Deputado José Hermínio Coelho, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelos fundamentos expostos ao longo do voto;

II -- Determinar ao Controle Externo desta Corte que, por ocasião da análise das contas anuais da Assembleia Legislativa, concilie os valores a receber do Executivo Estadual (pendência de duodécimos) com os valores a repassar ao Executivo (retenção do Imposto de Renda);

III -- Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto e decisão encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;



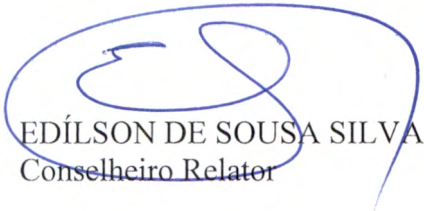
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

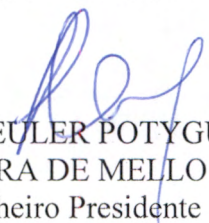
Fl. nº _____
Proc. nº 2443/2013
DP/SPJ


IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle IV - Poderes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência da Assembleia Legislativa do Estado, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2901/1995
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 12/6 2014

PROCESSO Nº: 2901/1995
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE COMUNICADA PELO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Luciana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastrado nº 990634

DECISÃO Nº 96/2014 - PLENO

Comunicado de irregularidade atuado como apuração de responsabilidade. Ação trabalhista. Conciliação entre as partes homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Processo tramitando há mais de 18 (dezoito) anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de responsabilidade, por ocasião da contratação da Senhora Izabel Tereza Suiderski, pelo Poder Executivo do Municipal de Cerejeiras, no período de 1.2.1994 a 22.4.1994, para ocupar a função de agente comunitária, sem prévia aprovação em concurso público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal c/c o art. 267, incisos IV e V, do CPC, em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência do lapso temporal transcorrido há mais de 18 (dezoito) anos, em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

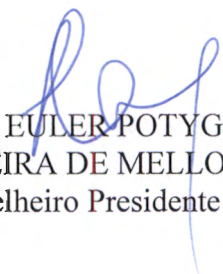
Fl. nº _____
Proc. nº 2901/1995

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do art. 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5757/2005

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12 / 6 / 2014

Tatiana Horeaj Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 5757/2005
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR
SEM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 97/2014 - PLENO

Comunicado de irregularidade autuado como denúncia. Possíveis irregularidades na contratação de servidor. Ação trabalhista. Sentença proferida. Acórdão declarando a nulidade do contrato de trabalho. Processo tramitando há mais de oito anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, acerca de possíveis irregularidades na contratação de servidor, sem concurso público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal c/c o art. 267, incisos IV e V, do CPC, em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência do lapso temporal transcorrido (fato ocorrido há mais de 11 anos) em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade, da razoabilidade, da seletividade e da eficiência; ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5757/2005

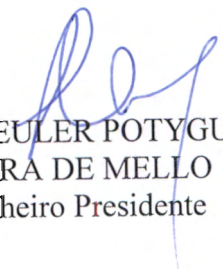
DP/SPJ

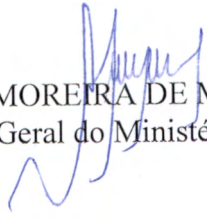
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

San. Snº _____
Proc. nº 2906/1995
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2906/1995
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
COMUNICADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 98/2014 - PLENO

Comunicado de irregularidade autuado como denúncia. Ação trabalhista. Conciliação entre as partes homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Processo tramitando há mais de 18 (dezoito) anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de responsabilidade, por ocasião da contratação do Senhor Luiz Pereira dos Santos, pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no período de 1.9.1991 a 20.10.1993, para ocupar a função de operador de máquinas pesadas, sem prévia aprovação em concurso público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal c/c o art. 267, incisos IV e V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autorizado no art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência do lapso temporal transcorrido há mais de 18 (dezoito) anos, em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade e da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2906/1995

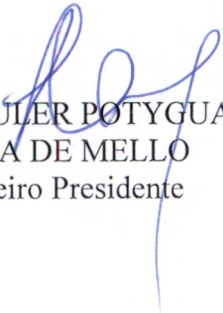
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do art. 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

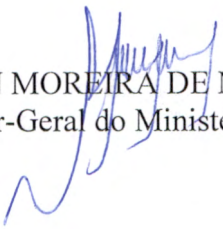
Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0156/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12 / 6 / 2014

Tatiana Helena Santos
Assistente de Gabinete
MAMORÉ nº 990634

PROCESSO Nº: 0156/2011
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA GESTÃO – EXERCÍCIOS DE 2009 E
2010
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 99/2014 - PLENO

Denúncia. Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário nos exercícios de 2009 e 2010. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade.

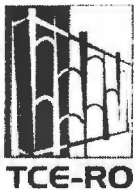
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia encaminhada pelos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, acerca de possível prática de improbidade administrativa, em tese, cometida pelo então Vereador Presidente, Senhor Orlando Oliveira Rocha, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Denúncia apresentada pelos Vereadores Senhores José Ribamar Inácio Aguiar, Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, Antônio Barroso Vianna e Calisto dos Reis Ferreira, sobre irregularidades praticadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, nos exercícios de 2009 e 2010, com fundamento no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 79 do Regimento Interno desta Corte;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Técnico; e

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

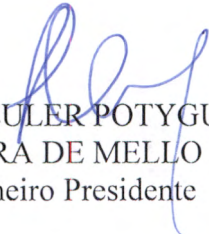
Proc. nº 0156/2011

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Sáez
 Fl. nº
 de Gab.
 Cadastro nº 997 Proc. nº 2782/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2782/2013 (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2812/1997)
 EMBARGANTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
 CPF N. 325.118.176-91
 ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 68/2013-
 PLENO (PROCESSO Nº 5130/2012)
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 100/2014 - PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Embargos improvidos. I - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno deste Tribunal, constituem instrumento processual destinado a integrar a decisão, extirpando obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não se prestando para questionar decisão devidamente fundamentada. II - Embargos improvidos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos, via advogado, por Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, em face da Decisão nº 68/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencherem os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 95, §1º. do Regimento Interno desta Corte:

II – No mérito, negar provimento aos Embargos, pois inexistentes omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, rejeitando o pleito de reconhecimento de prescrição pleiteado pelo embargante, em análise realizada de ofício;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2782/2013
DP/SPJ

IV – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do art. 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana de Souza Santos
Gabinete
Cadastro nº 00634

Fl. nº _____
Proc. nº 4155/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4155/2010
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
CPF Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUDITORIA AMBIENTAL NO ATERRO SANITÁRIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20/10

DECISÃO Nº 101/2014 - PLENO

Fiscalização. Auditoria ambiental no Município de Cacoal. Ilegalidade. Prazo para saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. Cumprimento. Determinações. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada no aterro sanitário do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de gestão ambiental, pertinentes ao Aterro Sanitário do Poder Executivo Municipal de Cacoal, relativos ao exercício de 2010;

II - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Cacoal e ao atual Secretário Municipal de Meio Ambiente que:

II.1 adotem medidas visando à realização de análises físicas, químicas e bacteriológicas do chorume tratado; e

II.2 promovam a fiscalização contínua para coibir a ocorrência de problemas futuros que prejudiquem o meio ambiente e a qualidade de vida da comunidade.

III - Determinar à Diretoria de Controle Ambiental desta Corte de Contas que, em futuras auditorias, proceda ao acompanhamento das medidas delineadas no item II;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4155/2010
DP/SPJ

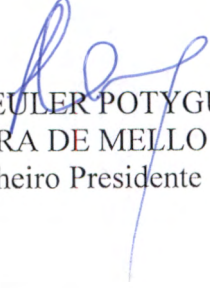
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.



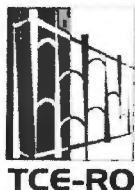
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Floreaty Santos
 Assessoria Jurídica
 Cadastro nº 990634

Gabinete nº _____
 Proc. nº 3991/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3991/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1524/2007)
 INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RECORRENTE: PNA – PUBLICIDADE LTDA.
 CNPJ 04.746.016/0001-07 - REPRESENTADA POR EURÍPEDES
 CLAITON RODRIGUES CAMPOS
 CPF Nº 189.355.916-53
 ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 217/2012 – PLENO
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 102/2014 - PLENO

Direito Processual. Edital de licitação. Concorrência Pública. Análise de Contrato. Conversão do Processo em Tomada de Contas Especial. Tratamento desigual das partes e cerceamento de defesa. Inocorrência. Pedido de Reexame. Pressupostos de admissibilidade não preenchidos: inadequação da via eleita. Impossibilidade jurídica do pedido. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela empresa PNA – Publicidade Ltda., representada por seu sócio Eurípedes Claiton Rodrigues Campos, em face da Decisão nº 217/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa PNA – Publicidade Ltda., representada por seu sócio Eurípedes Claiton Rodrigues Campos, em face da Decisão nº 217/2012-Pleno, proferida no Processo nº 1524/2007, que converteu os autos em Tomada de Contas, devidamente fundamentado nos termos do art. 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, por não preencher os pressupostos de admissibilidade, consistente na inadequação da via recursal, impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse recursal, posto inexistir sucumbência na espécie, consoante dispõem os artigos 295, III, e 499 do Código de Processo Civil invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível eletronicamente para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar desnecessários dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3991/2013
DP/SPJ

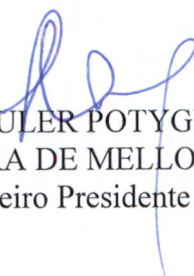
III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.



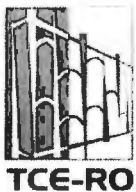
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4579/2005

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 4579/2005
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastrado

DECISÃO Nº 103/2014 - PLENO

Comunicado de irregularidade autuado como denúncia. Possíveis irregularidades na contratação de servidor. Ação trabalhista. Sentença proferida. Acórdão declarando nulidade do contrato de trabalho. Processo tramitando há mais de oito anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, acerca de possíveis irregularidades na contratação de servidor, sem concurso público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal c/c o art. 267, incisos IV e V, do CPC, e ainda c/c o art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em caráter subsidiário à legislação interna, em decorrência do lapso temporal transcorrido (fato ocorrido há mais de 10 anos), em atendimento aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da eficácia, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4579/2005

DP/SPJ

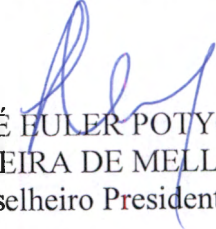
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3494/2005

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 3494/2005
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR
SEM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES


Tatiana Horeay Santo
Assistente de Gabinete
Cadastrado nº 399634

DECISÃO Nº 104/2014 - PLENO


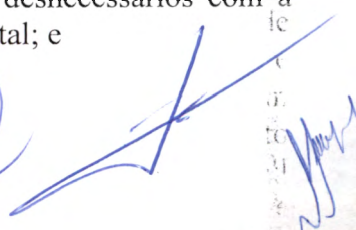
Comunicado de irregularidade autuado como denúncia. Possíveis irregularidades na contratação de servidor. Ação trabalhista. Sentença proferida. Acórdão declarando a nulidade do contrato de trabalho. Processo tramitando há mais de oito anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, acerca de possíveis irregularidades na contratação de servidor, sem concurso público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal c/c o art. 267, incisos IV e V, do CPC, e ainda c/c o art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em caráter subsidiário à legislação interna, em decorrência do lapso temporal transcorrido (fato ocorrido há mais de 10 anos), em atendimento aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da eficácia, e ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

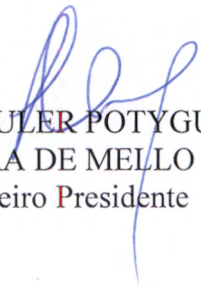
Fl. nº _____
Proc. nº 3494/2005
DP/SPJ


III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº
Proc. nº 2264/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2264/2005
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR
SEM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 105/2014 - PLENO

Comunicado de irregularidade autuado como denúncia. Possíveis irregularidades na contratação de servidor. Ação trabalhista. Sentença proferida declarando a prescrição do direito de ação e a nulidade do contrato de trabalho. Processo tramitando há mais de oito anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, acerca de possíveis irregularidades na contratação de servidor, sem concurso público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal c/c o art. 267, incisos IV, V e VI, do CPC e com o art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em caráter subsidiário à legislação interna, em decorrência do lapso temporal transcorrido (fato ocorrido há mais de 16 anos) em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da eficácia, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tcc.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2264/2005

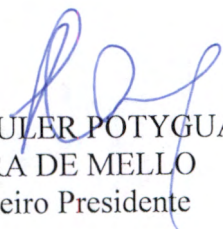
DP/SPJ

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3090/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 / 12 / 6 / 2014

Tatiana Horta Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 3090/2013
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLORADO DO OESTE
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
CPF Nº 454.195.159-20
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN
ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONTRATADA
CPF Nº 594.563.531-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 106/2014 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União. Ministério Público de Rondônia. Solicitação de informações pertinentes ao Acórdão nº 930/2012- TCU - 2ª Câmara. Arquivamento. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade das ações da Corte Estadual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia -- 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, solicitando informações quanto ao recebimento, por esta Corte, de cópia do Acórdão nº 930/2012, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem análise do mérito, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade;

II - Dar ciência aos interessados desta Decisão e, após as providências regimentais, arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

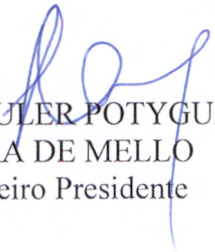
Fl. nº _____
Proc. nº 3090/2013


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luciana Helena Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634
Proc. nº 0799/2014
DP/SPJ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 0799/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1596/2013)
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
RECORRENTE: ROMEU REOLON
CPF Nº 577.325.589-87
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO Nº 271/2013 - PLENO
PROCURADORES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B -
MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - OAB/RO 4.476
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 107/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração – Decisão nº 271/2013 - Pleno.
Não conhecimento. Intempestividade do art. 91 do Regimento
Interno/TCE. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Romeu Reolon, contra os termos da Decisão nº 271/2013 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Romeu Reolon na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso, CPF nº 577.325.589-87, contra os termos da Decisão nº 271/2013 -- Pleno, proferida no julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, objeto do Processo nº 1596/2013-TCE-RO, por ser *intempestivo*, na forma do art. 91 do Regimento Interno c/c art. 31, da Lei Complementar nº 154/1996, operando-se a Preclusão Consumativa, encartada no art. 473 do Código de Processo Civil Brasileiro, com aplicação subsidiária;

II - Certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa desta Corte de Contas, da Decisão nº 271/2013-Pleno, dando-se imediato cumprimento aos Termos ali contidos;

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Romeu Reolon e a seus bastantes Procuradores Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B e Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item III desta Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0799/2014

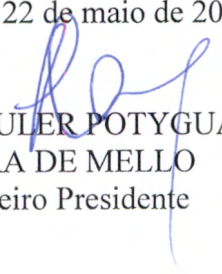
DP/SPJ

V - Arquivar-se os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº
Proc. nº 0799/2014

DP:SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 12 6 2014

PROCESSO Nº: 1796/2013
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO - 1º AO 6º BIMESTRE AO 2º SEMESTRE) DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: MARCOS APARECIDO LEGHII
CPF Nº 352.551.701-78
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 108/2014 - PLENO

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF 1º e 2º semestre). exercício de 2013. Não atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinação. Alerta. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO - 1º ao 6º bimestre e RGF 1º e 2º semestre) referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo não atendimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que não condiz com o princípio do Planejamento estabelecido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, bem como pelo não cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para publicação e remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal na forma exigida no disposto nos artigos 52 e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art.8-Anexo B da Instrução Normativa 34/12-TCERO c/c art.5º da Lei nº 10.028/00 (infração administrativa), e ainda pelo não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigida no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art.8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO;

II - Ratificar o alerta promovido por meio da Decisão Monocrática nº 048/GCVCS-2014 ao gestor do Município de Alto Paraíso, Senhor Marcos Aparecido Leghi, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2013, o gasto com pessoal do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0799/2014

DP/SPJ

Poder Executivo de Alto Paraíso no 2º semestre de 2013 consistiu em 50,78% - ultrapassou o limite de alerta de 90%, equivalendo a 94,03% do limite legal de 54% da RCL;

III - Determinar ao atual gestor do Município de Alto Paraíso, Senhor Marcos Aparecido Leghi, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as metas do resultado primário e nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando-se para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IV - Determinar ao gestor do Município de Alto Paraíso, Senhor Marcos Aparecido Leghi, que para os períodos vindouros, cumpra aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim com as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa 34/12-TCERO e aos art. 52 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

V - Determinar ainda ao gestor do Município de Alto Paraíso, Senhor Marcos Aparecido Leghi, que encaminhe a esta Corte de Contas o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigida no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, para análise consolidada na prestação de contas, referente ao exercício 2013;

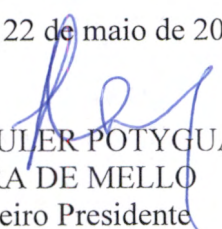
VI - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, ao Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Após o cumprimento dos itens II a V pelo Departamento do Pleno sejam apensados os presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeay Santos
 Gabinete Fl. nº
 Cadastro nº 998634

Proc. nº 0565/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 565/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 856/2012)
 UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO Nº 200/2013
 PLENO
 RECORRENTE: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
 EX-PREFEITO
 CPF Nº 006.661.088-54
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 109/2014 - PLENO

Município de Porto Velho. Poder Executivo.. Gestão Fiscal. Pedido de Reexame. Recurso interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por força do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 91 do Regimento Interno. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em face da Decisão nº 200/2013 Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho à época dos fatos, diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 78, parágrafo único, 90 e 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência ao recorrente na forma da legislação vigente;

III - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

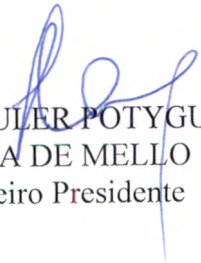
Fl. nº _____
Proc. nº 0565/2014


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2391/2007

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 | 12 | 6 | 2014

PROCESSO Nº:
UNIDADE:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEIS:

2391/2007
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENA VISTA
AUDITORIA - PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2007
AUGUSTO TUNES PLAÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 387.509.709-25
LUIZ GUILLERMINO DOS SANTOS FILHO
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CPF Nº 400.243.182-72
CLÁUDIO ROCHA CARDOZO
AUDITOR INTERNO
CPF Nº 591.812.819-00
FERNANDO IZAQUE FAVALESSA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FAZENDA
CPF Nº 085.575.432-04
CLEUDA CORREIA LOPES
EX-CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL
CPF Nº 420.251.172-72
ALZENI ALVES DA SILVA
EX-CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 630.607.289-68
EDVALDO FERREIRA DA SILVA
EX-PRESIDENTE DA CPL
CPF Nº 400.243.932-15
LÍDIA RIBEIRO RODRIGUES
EX-VICE-PRESIDENTE DA CPL
CPF Nº 063.712.879-66
MARIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
EX-MEMBRO DA CPL
CPF Nº 066.590.392-87
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 044.892.412-91
MARCOS ANTÔNIO NUNES
EX-PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 058.210.889-68
DOUGLAS SALLES
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 032.197.392-53
WALDIR PETRY
AUDITOR INTERNO
CPF Nº 183.478.192-20
ADRIANA JARDIM CASTRO BORGES
AUDITOR INTERNO

Laticiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
CPF nº 990634



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2391/2007

DP/SPJ

CPF Nº 597.214.802-15
JOCILENE RIBEIRO ANDRADE MORAIS
AUDITOR INTERNO
CPF Nº 741.346.122-68
ROSELY MARIA DIAS
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CPF Nº 286.504.412-20
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATOR:

DECISÃO Nº 110/2014 - PLENO

Auditoria. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento de Gestão pertinente ao período de janeiro a junho de 2007, realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos danosos ao erário do Município de Pimenta Bueno, decorrentes das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 2150/2178 dos autos;

II – Determinar, adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 2150/2178 dos autos; e

III – Publicar.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

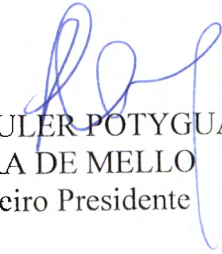
Fl. nº ____
Proc. nº 2391/2007


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3386/2005

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 12/6 2014

PROCESSO Nº: 3386/2005
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 309.853.881-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 111/2014 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União (Processo nº TC-017.387/2012-4). Caracterização de coisa julgada. Decisão nº 317/2013 - Pleno (Processo nº 3659/2013/TCE-RO). Extinguir os presentes autos, sem a resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Porto Velho, dando ciência do resultado da Reclamatória Trabalhista ajuizada pela Senhora Kátia Regina Alves Avelino Soares em face do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os autos e seus apensos, sem resolução de mérito, em razão do lapso transcorrido entre os fatos e sua apreciação, dos custos que adviriam com o prosseguimento do feito, em observância ao princípio da duração razoável do processo, da economicidade e da seletividade das ações de controle, arquivando-os com fundamento no art. 79, § 1º c/c art. 82-A, §1º do RI-TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO;

II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso às suas informações; e

III - Dar ciência aos interessados na forma da legislação vigente.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

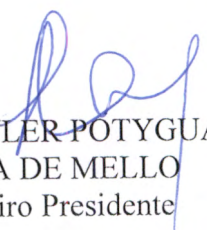
Fl. nº _____
Proc. nº 3386/2005


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0838/2014

DP/SPI
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 0838/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL
APURADO PELO TCU, CONSOANTE PROCEDIMENTO Nº TC-017.387/2012-4 (ACÓRDÃO Nº 5007/2013).
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUE
EX-PREFEITO MUNICIPAL (ESPÓLIO)
CPF Nº 032.582.629-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Fereay Santos
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
Cadastrado nº 990634

DECISÃO Nº 112/2014 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União (Processo nº TC-017.387/2012-4). Caracterização de coisa julgada. Decisão nº 317/2013 - Pleno (Processo nº 3659/2013/TCE-RO). Extinguir os presentes autos, sem a resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, comunicando o resultado do procedimento de Tomada de Contas Especial (TC-017.387/2012-4), instaurada no âmbito do TCU, com o objetivo de fiscalizar a execução do Convênio nº 3729/2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os autos, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301, todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, por se tratar de coisa julgada; e

II - Dar ciência aos interessados desta Decisão, conforme legislação vigente.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

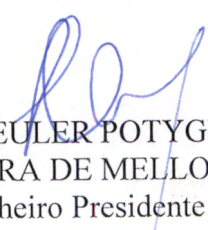
Fl. nº _____
Proc. nº 0838/2014


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente Administrativo nº 990634
Cabinete
Fl. nº
Proc. nº 0185/2012

Fl. nº
Proc. nº 0185/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0185/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE
VILHENA - CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº 30/12-PLENO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 591.002.149-49
CARLOS EDUARDO MACIADO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 030.501.019-03
JAIR GONÇALVES DE AZEVEDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 024.355.009-04
GUSTAVO VALMÓRBIDA
CHEFE DE GABINETE
CPF Nº 514.353.572-72
CYRO FRANCISCO DOS SANTOS
AUDITOR GERAL/FMS
CPF Nº 110.203.421-53
SÉRGIO MASSARONI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
CPF Nº 095.501.602-67
QUÊNIA CORRÊA COSTA
CPF Nº 828.078.922-72
EMPRESA LEONORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS
LTDA.
CNPJ 03.064.692.0001-20
MUNDIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.
CNPJ 09.128.686.0001-75
ADVOGADOS: KIERSON NASCIMENTO DE CARVALHO
OAB/RO 3384
JEAN CARLOS DE BASTIANI
OAB/RO 3022
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 113/2014 - PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Poder Executivo do Município de Vilhena. Irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Convertida em Tomada de Contas Especial. Irregularidades sanadas antes da Definição de Responsabilidade. Remanesceu apenas uma



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0185/2012
DP/SPJ

irregularidade de valor ínfimo. Arquivamento, sem manifestação quanto ao mérito, nos termos do art. 79, §1º, do RI-TCE/RO c/c o art. 92, da LC nº 156/96, a título de racionalização processual e economia processual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça de Vilhena, acerca da existência de possíveis irregularidades no Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar a Tomada de Contas Especial, sem manifestação quanto ao mérito, nos termos do art. 79, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas combinando com o art. 92, da LC nº 156/96, a título de racionalização processual, conforme os fundamentos expendidos no relatório que antecede o voto;


II – Advertir o atual Prefeito Municipal de Vilhena de que o não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por parte das empresas contratadas pelo Poder Executivo Municipal, podem ensejar punição aos agentes públicos e particulares;

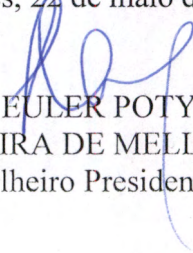
III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, conforme legislação vigente; e

IV – Encaminhar cópia do Relatório Técnico (fls. 674/677) e do Parecer Ministerial (fls. 771/774), bem como cópia desta Decisão à 1ª Promotoria de Justiça Estadual da Comarca de Vilhena.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



16.6 6 1
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
691 16 6 2014
Tatiana Horley Santos
Cadastro n° 99003

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n°
Proc. n° 4494/2002
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4494/2002 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1081/1997)
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
RECORRENTE: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
CPF Nº 177.749.691-87
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 114/2014 - PLENO

Recurso de Revisão. Irresignação não fundamentada nas hipóteses descritas no art. 34 da LC nº 154/96. Recurso não conhecido. 1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC nº 154/96. 2. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ataíde José da Silva, em face do Acórdão nº 269/99, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Em preliminar, não conhecer do presente Recurso de Revisão, visto que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC nº 154/96;

II - Dar ciência desta Decisão à sucessora do Recorrente, representado pela Senhora Claudete de Castilho - v. doc. de fls. 207 dos Autos nº 1081/1997-TCE-RO, para que dela tenha conhecimento, bem como possa integrar o processo a partir desta fase processual, se entender de direito, e ainda ao Senhor Aparecido de Santi, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, no período de 16.6.1996 a 31.12.1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4494/2002
DP/SPJ

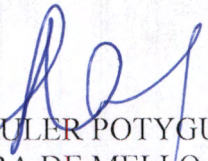
III – Publicar na forma regimental; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1960/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1960/2013
 INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
 ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 169.941.401-72
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 115/2014 - PLENO

Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2013. Município de Alta Floresta do Oeste. Remessas intempestivas dos relatórios fiscais dos 2º e 3º bimestres. Não encaminhamento dos relatórios fiscais por meio eletrônico (via SIGAP). Incidência da Lei Federal 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Prefeito em autos apartados. Mau planejamento das metas de resultado nominal e primário. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Nada obstante o Poder Executivo Municipal tenha observado o princípio do equilíbrio fiscal, descumpriu os princípios do planejamento e transparência da gestão fiscal. Cognition sumária. Ampla defesa e contraditório assegurados nos autos das contas anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal 101/00 em razão, a princípio, das seguintes falhas:

- a) mau planejamento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, uma vez que não condizem com o Princípio do Planejamento estabelecido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000;
- b) envio intempestivo à esta Corte dos relatórios fiscais em meio físico relativos aos 2º e 3º bimestres;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1960/2013
DP/SPJ

c) não envio, por meio eletrônico (SIGAP), dos relatórios fiscais referentes aos 1º e 2º semestres;

d) encaminhamento intempestivo do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do município;

e) envio intempestivo da ata da audiência pública do 2º semestre.

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário o faça com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da LRF;

b) atente para os prazos estabelecidos no artigo 5º da Instrução Normativa nº 39/2013-TCER, quando da remessa dos relatórios de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal 10.028/00);

c) atente para os prazos estabelecidos nos artigos 20 e 25 da Instrução Normativa nº 39/2013-TCER, quando da remessa do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, bem como das atas das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) encaminhe por meio eletrônico a esta Corte os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres de 2013, bem como dos períodos subsequentes;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos presentes autos, bem como proceda a respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Prefeito e de quem deu causa a remessa intempestiva a esta Corte de relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/00;

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto e decisão encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Alta Floresta do Oeste, para apreciação e julgamento consolidados.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1960/2013

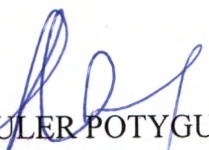
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 0473/2014
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0473/2014
 CONSULENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: CONSULTA
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 116/2014 - PLENO

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Presença dos quesitos legais. Juízo de admissibilidade positivo. Divergência dentre o Parecer Prévio nº 59/2010 e atos normativos supervenientes. Revisão do posicionamento do Tribunal. A tese prejudgada no Parecer Prévio nº 59/2010 divisava estabelecer limites para as adesões a atas de registro de preços (caronas), pois interpretação aligeirada do Decreto Estadual nº 10.898/2004 poderia conduzir à intelecção pela existência de permissivo a adesões irrestritas. Assim, porquanto norma estadual superveniente não permite interpretação por adesões irrestritas – tudo em simetria com normas federais vigentes -, a adequação da posição deste eg. Tribunal, conforme prevê o Decreto Estadual nº 18.340/13, é medida que se impõe. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e Desembargador Rowilson Teixeira, acerca de possível contrariedade entre a tese prejudgada por este eg. Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno e atos normativos a ele supervenientes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e Desembargador Rowilson Teixeira, porquanto presentes os requisitos previstos no inciso XVI e § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, responder o questionamento nos termos do Projeto de Parecer Prévio;

II – Revogar o Parecer Prévio nº 59/2010-TCER, por ser parcialmente incompatível com o superveniente Decreto Estadual nº 18.340/2013 e, outrossim,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0473/2014

DP/SPJ

pela transposição ou ratificação no Projeto de Parecer Prévio de toda orientação conciliável com o novo regramento estadual sobre a adesão a atas de registro preços;


III – Dar ciência desta Decisão à autoridade consulente, bem assim aos demais jurisdicionados, via Diário Oficial eletrônico, em vista do regramento disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 154/1996, com a redação da Lei Complementar nº 749/2013, informando-lhes de que o Voto e a Decisão, em inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

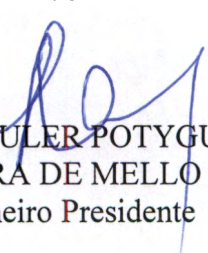
IV – Publicar; e

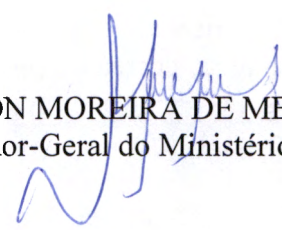
V – Arquivar-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1117/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 DE 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 1117/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 042.321.878-63
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA
SILVA)

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 117/2014 - PLENO

Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2013. Município de Ji-Paraná. Cumprimento do limite constitucional da despesa com pessoal. Superávit orçamentário. Suficiência financeira após inscrição das despesas em Restos a Pagar não processados. Atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Gestão Fiscal atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Impropriedades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, exercício de 2013, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA) que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário o faça com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da LRF;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1117/2012
DP/SPJ

b) atente para os prazos estabelecidos no artigo 25 da Instrução Normativa 39/2013-TCER, quando da remessa das Declarações de Realização das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

c) atente para a completa elaboração do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, conforme estabelecido no artigo 20 da Instrução Normativa nº 39/2013-TCER.

III – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do Voto e desta Decisão encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para apensamento aos autos do processo da Prestação de Contas anual do exercício em referência do Município de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1961/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 DE 24/6/2014

PROCESSO Nº: 1961/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: OBADIAS BRAZ ODORICO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 288.101.202-72
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA
SILVA)

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

DECISÃO Nº 118/2014 - PLENO

Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2013. Município de Alto Alegre dos Parecis. Cumprimento do limite Constitucional da Despesa com Pessoal. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Remessas e publicação de RGF intempestivas. Incidência da Lei Federal nº 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Prefeito em autos apartados. Gestão Fiscal atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Obadias Braz Odorico, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA) que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário o faça com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da LRF;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1961/2013

DP/SPJ

b) atente para os prazos estabelecidos no artigo 5º da Instrução Normativa nº 39/2013-TCER e artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00); e

c) atente para os prazos estabelecidos nos artigos 20 e 25 da Instrução Normativa nº 39/2013-TCER, quando da remessa do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, bem como das atas das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

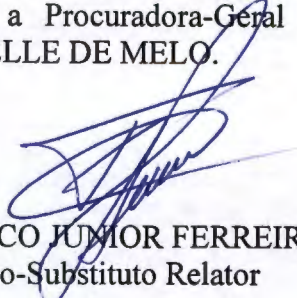
III - Determinar à Secretaria Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Prefeito e de quem deu causa a remessa intempestiva a esta Corte de relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/00;

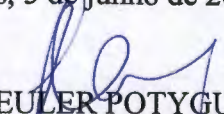
IV – Dar ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor do Voto e Decisão encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e


V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para apensamento aos autos do processo da Prestação de Contas anual do exercício em referência do Município de Alto Alegre dos Parecis, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1123/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 DE 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 1123/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ARMANDO BERNARDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 157.857.728-41
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA
SILVA)

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

2014

DECISÃO Nº 119/2014 - PLENO

Constitucional. Financeiro. Administrativo. LRF. Gestão Fiscal. Município de Seringueiras. Publicação e remessa tempestiva dos demonstrativos fiscais. Cumprimento do limite constitucional da despesa com pessoal. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Irregularidades formais. Gestão Fiscal atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal. Determinações. Considerando o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, a gestão fiscal deve ser considerada consentânea com a LRF. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2013, do Poder Executivo de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA) que ao estabelecer a meta de resultado nominal o faça



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1123/201.

DP/SPJ

com maior eficiência, de modo que o resultado realizado seja adequado a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o §1º do artigo 1º da LRF; e

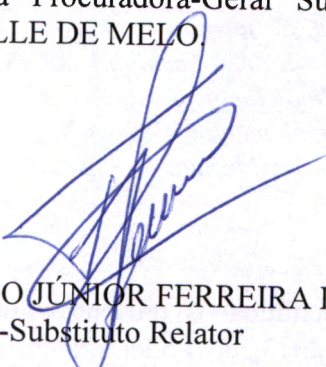
b) atente para os prazos estabelecidos nos artigos 20 e 25 da Instrução Normativa nº 39/2013-TCER, quando da remessa do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do município, bem como das atas das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

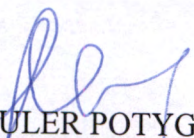
III – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do Voto e Decisão encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e


IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para apensamento aos autos do processo da Prestação de Contas anual do exercício em referência do Município de Seringueiras, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3769/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 694 DE 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 3769/2013
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, OBJETO DO CONVÊNIO Nº 3709/02, FIRMADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) E O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RESPONSÁVEIS: MARCELINO HELLMANN
CPF Nº 203.326.292-87
EX-PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2003)
CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN
CPF Nº 207.425.761-91
SÓCIA-ADMINISTRADORA DA EMPRESA FORNECEDORA DARCI JOSÉ VEDOIN
CPF Nº 091.757.251-34
SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORNECEDORA LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN
CPF Nº 594.563.531-68
ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORNECEDORA KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
CNPJ Nº 02.332.985/0001-88
ADVOGADO: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - OAB/MT Nº 13.731
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 120/2014 - PLENO

Representação - Tribunal de Contas da União - Prejuízos causados aos cofres do Município de Campo Novo de Rondônia detectados pela Comissão de Inspeção daquela Corte quando da realização de Auditoria no Município com vistas a aferir a execução do Convênio nº 3709/2002, firmado entre o FNS e a Prefeitura – conhecimento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 82-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte - competência do TCE/RO para analisar a matéria, na medida em que envolve recursos transferidos pela União a Município, conforme entendimento firmado pelo Plenário desta corte – Ausência do interesse de agir, revelada pela baixa materialidade da irregularidade - duração razoável do processo - seletividade das ações de controle - extinção do processo sem julgamento do mérito – arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Tribunal de Contas da União, mediante o encaminhamento do Acórdão nº 4255/2013-TCU-2ª, proferido nos Autos nº TC 008.345/2010-4, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3769/2013

DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

II – Extinguir o processo sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fato ocorrido há mais de dez anos) e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

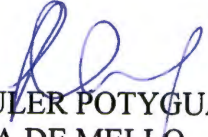
III – Dar ciência da Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis e ao interessado, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e


IV – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1833/2005
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 DE 24/6/2014

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 991634

PROCESSO Nº: 1833/2005
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES 2675

DECISÃO Nº 121 /2014 - PLENO

Comunicado de irregularidade autuado como denúncia. Possíveis irregularidades na contratação de servidor. Ação trabalhista. Sentença proferida. Acórdão declarando a nulidade do contrato de trabalho. Processo tramitando há mais de nove anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Vara do Trabalho de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 267, incisos IV e V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência do lapso temporal transcorrido (fato ocorrido há mais de 18 (dezoito) anos em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da eficácia, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – Dar ciência desta Decisão, nos termos da legislação em vigor, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste; ao Senhor R. C. de A. e ao Ex- Prefeito Municipal, Senhor. B. M. F. informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



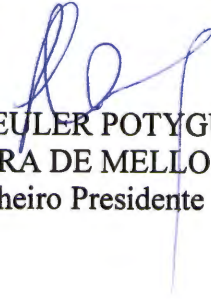
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 1833/2005
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1832/2005

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 DE 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 1832/2005
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

João
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 122 /2014 - PLENO

Comunicado de irregularidade atuado como denúncia. Possíveis irregularidades na contratação de servidor. Ação trabalhista. Sentença proferida. Acórdão declarando a nulidade do contrato de trabalho. Processo tramitando há mais de nove anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Vara do Trabalho de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 267, incisos IV e V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência do lapso temporal transcorrido (fato ocorrido há mais de 18 (dezoito) anos, em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da eficácia, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

II – Dar ciência desta Decisão, nos termos da legislação em vigor, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste; aos Senhores C. R. de O., P. C. de M., M. A. P., e ao Senhor B. M. F., Ex-Prefeito do Município de Alta Floresta, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



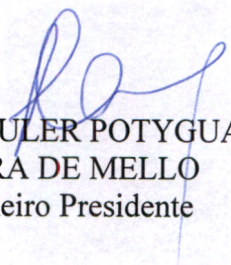
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 1832/200_____
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0117/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 de 24/6/2014

Tatiana Florey Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990234

PROCESSO Nº: 0117/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 340.617.382-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 123/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Cabixi - Exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Despesa com pessoal superior a 48,60% da RCL. Alerta. Determinação. Apensamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Izabel Dias Moreira - Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Cabixi que o montante da despesa total com pessoal no 2º semestre de 2013, foi superior a 90% do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, o que exige o monitoramento dessa despesa por parte da Administração Municipal;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Cabixi que promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento - LDO e LOA - para que, quando da fixação das metas anuais seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0117/2013

DP/SPJ

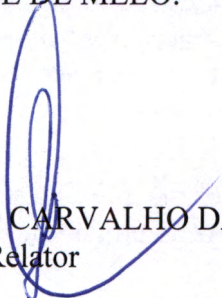
Complementar nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

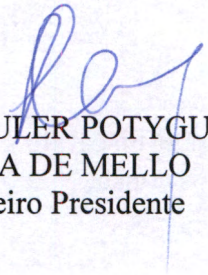
IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e


V - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder ao apensamento deste processo aos autos de nº 1024/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3558/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 696 DE 26 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 3558/2013
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/13/CPL/SUPEL/RO
REPRESENTANTE: P. – P. E C. LTDA.
RESPONSÁVEL: L. A. M.
N. V. DA S.
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto de Gabinete
Cadastro nº 9907

DECISÃO Nº 124 /2014 - PLENO

Representação. Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 010/13/CPL/SUPEL/RO. Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO. Licitação “fracassada”. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa Pavinorte – Projetos e Construções Ltda., em face de possíveis irregularidades no procedimento do edital de Concorrência Pública nº 010/13/CPL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação, formulada pela empresa P. – P. e C. Ltda., em face de possíveis irregularidades no procedimento do Edital de Concorrência Pública nº 010/13/CPL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, visando à contratação de empresa para a execução de serviços de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente, objetivando atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, em face do atendimento ao art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte de Contas), ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

Erivan Oliveira da Silva



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3558/2013

DP/SPJ


II - Considerar prejudicada a análise de mérito da vertente Representação, interposta em face do Edital de Concorrência Pública nº 010/13/CPL/SUPEL/RO, diante da perda do objeto, por ter sido “fracassada” a licitação por ele veiculada, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado nº 2398, de 11 de fevereiro de 2014;

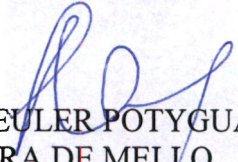
III - Dar conhecimento desta Decisão à empresa P. – P. e C. Ltda. e aos Senhores L. A. M. e N. V. da S., com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e


IV - Arquivar os autos após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2143/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 696 DE 26 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 2143/2013
UNIDADE: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2013/CPLMS
REPRESENTANTE: B. N. T. LTDA. – ME
RESPONSÁVEL: A. C. DE L.
S. A. S.
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Erivan J. Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 098923

DECISÃO Nº 125/2014 - PLENO

Representação. Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 021/2013/CPLMS. Município de Buritis. Conhecimento. Licitação “cancelada”. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa Boas Novas Turismo Ltda – ME, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 021/2013/CPLMS, deflagrado pelo Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação, formulada pela empresa B. N. T. Ltda – ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 021/2013/CPLMS, deflagrado pelo Município de Buritis objetivando a contratação de empresa para a prestação dos serviços de limpeza urbana, em face do atendimento do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte de Contas); ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerar prejudicada a análise de mérito da vertente Representação, interposta em face do edital de Pregão Presencial nº 021/2013/CPLMS, diante da perda do objeto, por ter sido “cancelada”, compreenda-se revogada, a licitação por ele veiculada; com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 0972, de 24.6.2013;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2143/2013
DP/SPJ

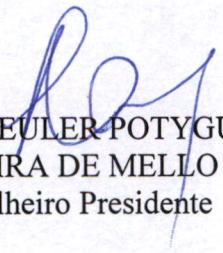
III - Dar conhecimento desta Decisão à empresa B. N. T. Ltda – ME; e, aos Senhores A. C. de L. e S. A. S., com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e


IV – Arquivar os autos após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0120/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 DE 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 0120/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 603.371.842-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horelay Sant
Assistente de
Cadastro

DECISÃO Nº 126/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno - Exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Despesa com Pessoal superior a 48,60% da RCL. Alerta. Determinação. Apensamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno de que o montante da despesa total com pessoal, no 3º quadrimestre de 2013, foi superior a 90% do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, o que exige o monitoramento dessa despesa por parte da Administração Municipal;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, que, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais anuais previstas e as realizadas, promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento - LDO e LOA - para que, quando da fixação, das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0120/2013

DP/SPJ

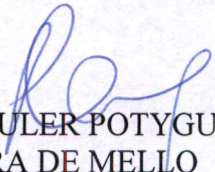
IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e


V - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder ao apensamento deste processo aos autos de nº 1183/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1947/1995

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 / 24 / 6 / 2014

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete

PROCESSO Nº: 1947/1995
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RESPONSÁVEL: G. B. DE S.
ADVOGADO: LUÍS VITTÓRIO CAMOLEZ – PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB/RO Nº 388-A
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 127/2014 - PLENO

Representação. Apuração de possível irregularidade relacionada à admissão de servidores sem concurso público. Processo tramitando há mais de dez anos. Ausência do interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Procedentes desta e. Corte de Contas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Tribunal Regional do Trabalho – 14ª Região, a qual notícia irregularidade atribuída ao então Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

II – Extinguir o processo sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fato ocorrido há mais de dez anos) e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis e ao interessado, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.



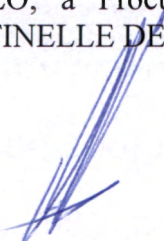
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1947/1995

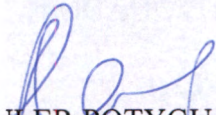
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0116/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 / 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 0116/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 499.306.212-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Francisca Aparecida Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 00000000000000000000000000000000

DECISÃO Nº 128/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Corumbiara - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Determinações. Apensamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, exercício de 2013, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Corumbiara que promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento - LDO e LOA - para que, quando da fixação das metas anuais, seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 0116/2013
DP/SPJ

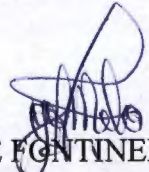
IV - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de nº 1052/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Corumbiara, exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2249/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 DE 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 2249/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL
(REF.: 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2013)
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 191.010.232-68
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete

DECISÃO Nº 129/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo Municipal de Theobroma. Exercício de 2013. Publicação intempestiva do RREO do 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre. Despesa com pessoal extrapolando o limite prudencial. Falhas formais. Gestão Fiscal transparente em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do art. 59 e parágrafos da LRF. Necessidade de determinações e Orientações. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos RGF - Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres), do exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão das falhas praticadas serem de natureza formal, resultando que o gestor municipal praticou uma gestão fiscal responsável, nos termos da legislação de regência;

II – Determinar ao atual Gestor que observe os prazos estabelecidos nos arts. 52 e 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 4º, Anexo A, da Instrução Normativa nº 34/2012-TCE-RO, no que diz respeito à publicação e o encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal ao Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2249/2013
DP/SPJ

III – Determinar ao atual Gestor que atente para o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

3.1. recomende aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

3.2. recomende aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

3.3. recomende a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual n. 2.913/12, de 3 de dezembro de 2012; e

3.4. recomende estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

IV – Advertir o atual Gestor de que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município, nos termos do art. 59 da LRF;

V – Determinar, com fulcro no entendimento esposado no Processo n. 0775/2010, que *consignou a cognição sumária nos autos de gestão fiscal, incluindo o contraditório e a ampla defesa aos autos das contas anuais*, que a Secretaria-Geral de Controle Externo promova a consolidação das impropriedades mencionadas no item 49, subitem 1, do Relatório Técnico, oportunizando ao responsável, no bojo do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Theobroma, exercício de 2013, o direito da ampla defesa e do contraditório, consectários do *due process of law*, estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da República;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que seu inteiro teor, está disponível para consulta no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adotadas as providências de sua alçada, sejam os autos apensados ao Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Theobroma, exercício financeiro de 2013, para apreciação consolidada.



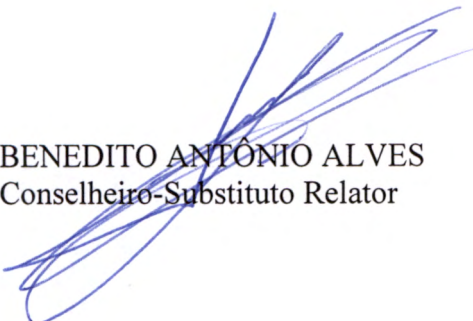
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

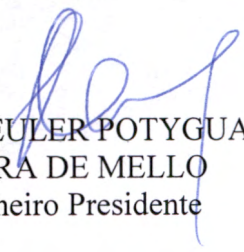
Fl. nº _____
Proc. nº 2249/2013


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1121/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 694 DE 24 / 6 / 2014

PROCESSO Nº: 1121/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL
(REF.: 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2013)
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 581.619.102-00
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 130/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício de 2013. Envio intempestivo da Ata de Audiência Pública e do RREO do 6º bimestre e RGF do 3º quadrimestre. Ausência das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos. Divergência nas informações dos gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde. Despesa com pessoal extrapolando o limite prudencial. Falhas formais. Gestão Fiscal transparente em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do art. 59 e parágrafos da LRF. Necessidade de determinações e orientações. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos RGF - Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres), do exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal da Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, Prefeita Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão das falhas praticadas serem de natureza formal, resultando que o gestor municipal praticou uma gestão fiscal responsável, nos termos da legislação de regência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1121/2013
DP/SPJ

II – Determinar à atual Gestora, Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves e ao atual Contador-Geral do Município Senhor Luiz Carlos Nazaré do Nascimento, CPF nº 382.095.194-68, que:

2.1. observem os prazos estabelecidos nos arts. 4º e 20, I, da Instrução Normativa nº 34/2012-TCE-RO, no que diz respeito ao encaminhamento ao Tribunal dos RREO, GF e Ata de Audiência Pública, perante a Comissão Permanente do Poder Legislativo Municipal;

2.2. observem, ao elaborarem o relatório anual especificando as medidas de combate à sonegação de tributos, a necessidade de se registrar os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;

2.3. observem os mecanismos e as normas técnicas previstos na Portaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, inserto no art. 1º, § 1º, da LRF, no tocante à elaboração das metas de resultados nominal e primário, o que, por conseguinte, poderá ensejar a não consentaneidade da gestão fiscal do exercício seguinte; e

2.4. observem com maior rigor os dados contabilizados e enviados a esta Corte de Contas, evitando-se, com isso, informações contraditórias.

III – Determinar à atual Gestora que atente para o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

3.1. recomende aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

3.2. recomende aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

3.3. recomende a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012; e

3.4. recomende estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

IV – Advertir a atual Gestora de que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município, nos termos do art. 59 da LRF;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1121/2013

DP/SPJ

V – Determinar, com fulcro no entendimento esposado no Processo nº 0775/2010, que *consignou a cognição sumária nos autos de gestão fiscal, incluindo o contraditório e a ampla defesa aos autos das contas anuais*, que a Secretaria-Geral de Controle Externo promova a consolidação das impropriedades mencionadas no item 49, subitem 1, do Relatório Técnico (fl. 256), oportunizando aos responsáveis, no bojo do processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2013, o direito da ampla defesa e do contraditório, consectários do *due process of law*, estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da República;

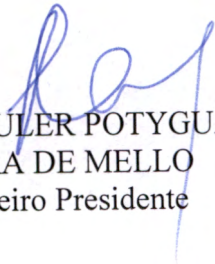
VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível para consulta no *site* deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e


VII - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adotadas as providências de sua alçada, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3899/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 730 DE 14 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 3899/2013
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO L200/TRITON - PLACA NDO 1598 - TOMB. 48.759
RESPONSÁVEL: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 499.306.212-53
EMERSON TEIXEIRA DE SOUZA – VICE – PREFEITO
CPF Nº 638.771.632-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 131/2014 - PLENO

Representação. Vereadores. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Irregularidades na utilização de Veículo. Não caracterizadas. Acidente de Trânsito. Responsável. Indefinido. Viagem oficial. Comprovada. Possível dano ao erário. Baixa materialidade financeira. Falta de interesse de agir. Não conhecer. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Valdinei Antônio Coelho, acerca de possíveis irregularidades na utilização do veículo L200/TRITON, Placa NDO 1598, Tombamento nº 48.759, em razão de acidente rodoviário ocorrido em 11.9.2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer da Representação por falta de interesse de agir, mormente porque os custos de seu processamento serão superiores ao valor do suposto dano, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II – Arquivar os autos, nos termos do art. 92 da LC nº 156/96, à título de racionalização e economia processual, conforme os fundamentos expendidos no relatório que antecede o voto;

III - Dar ciência aos interessados teor desta Decisão, na forma do Regimento Interno desta Corte.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

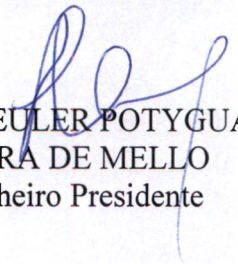
Fl. nº _____
Proc. nº 3899/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3184/2000

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 730 DE 14 / 8 / 2014

Fátima Freyre Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990834

PROCESSO Nº: 3184/2000
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCETUR
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 213/99 - GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM INTERVENIÊNCIA DA FUNCETUR E A COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ COOPERFERMA -- CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº 44/2009 - PLENO
RESPONSÁVEIS: YÊDDA MARIA PINHEIRO BORZACOV
CPF Nº 161.797.492-72
SADRAQC SHOCKNCSS DE SOUZA
CPF Nº 162.514.742-20
RAIMUNDO ORTIZ QUARESMA DE CARVALHO
CPF Nº 007.281.952-91
CARROL VAN OLTON DENNY
CPF Nº 021.591.202-00
ADVOGADOS: JOSÉ MARIA ORTIZ DE CARVALHO – OAB/RO 355
JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS – OAB/RO 4244
EDMAR DA SILVA SANTOS – OAB/RO 1069
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 132/2014 - PLENO

Convênio. Gero. Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - Funcetur. Cooperativa dos Trabalhadores da Estrada de Ferro Madeira Mamoré Coopterferma. Conversão em Tomada de Contas Especial. Indícios de dano ao erário. Não comprovado. Ausência da documentação necessária. Impossibilidade de análise do mérito. Princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Convênio nº 213/PGE-99, celebrado entre Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Funcetur e a Cooperativa dos Trabalhadores da Estrada de Ferro Madeira Mamoré -Coopterferma, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3184/2000
DP/SPJ

I - Considerar iliquidável a Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 20 da Lei Complementar nº 154/96, diante da não localização da prestação de contas final dos recursos repassados à Cooteferma, por meio do Convênio nº 213/PGE-99, fato alheio à vontade dos responsáveis, conforme consta dos autos, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito, sopesando, ainda, as provas de execução do objeto do convênio existente, o princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo;

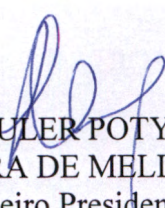
II – Determinar o trancamento das contas e o arquivamento do processo, na forma prevista no artigo 21 da Lei Complementar nº 154/96; e

III - Notificar os interessados acerca do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1470/2005

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 730 de 14/8/2014

Tatiana Goreay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 99063

PROCESSO Nº: 1470/2005
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
RESPONSÁVEIS: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL - PERÍODO: 1.1.1993 A 31.12.1996
CPF Nº 272.309.292-53
ELENAI LIMA VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL - PERÍODO: 11.1.1997 A 31.12.2000
CPF Nº 191.519.772-49
JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL - PERÍODO: 1.1.2001 A 31.12.2004
CPF Nº 464.201.939-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 133/2014 - PLENO

Denúncia. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Rolim de Moura. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Invocação dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia comunicada à Corte de Contas, mediante expediente emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os autos e seus apensos, sem resolução de mérito, em razão do lapso transcorrido entre os fatos e sua apreciação, dos custos que adviriam com o prosseguimento do feito, em observância ao princípio da duração razoável do processo, da economicidade e da seletividade das ações de controle, arquivando-os com fundamento no art. 79, § 1º c/c art. 82-A, §1º do RI-TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1470/2005
DP/SPJ

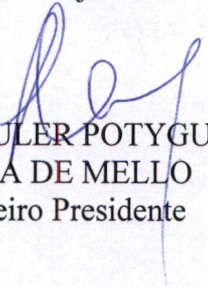
II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo e seus apensos, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorize a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

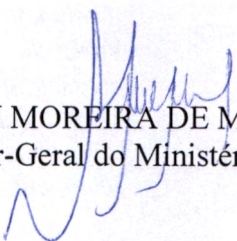
III - Dar ciência aos interessados na forma da legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0121/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 730 DE 14 / 8 / 2014

Tatiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete

PROCESSO Nº: 0121/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº130.634.721-15
EDGAR BATISTA DE SOUZA – CONTADOR
CPF Nº 107.013.201-25
RONALDO BESERRA DA SILVA – CONTROLADOR
CPF Nº 396.528.314-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 134/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Despesa com Pessoal superior a 48,60% da RCL. Alerta. Determinação. Apensamento às Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira – Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste que o montante da despesa total com pessoal, no 2º semestre de 2013, foi superior a 90% do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, o que exige o monitoramento dessa despesa por parte da Administração Municipal;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, que, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais anuais previstas e as realizadas, promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento - LDO e LOA - para que, por ocasião da fixação das metas, seja observada a realidade financeira do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0121/2012
DP/SPJ

Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

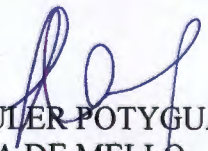
IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de nº 974/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0656/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 730 DE 14/8/2014

PROCESSO Nº: 0656/2014 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1554/2013)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO Nº
265/2013 – PLENO
RECORRENTE: JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 591.002.149-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
Registro nº 990634

DECISÃO Nº 135/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Interposição fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento, por força do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 91 do Regimento Interno. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Luiz Rover - Prefeito Municipal de Vilhena, à Decisão nº 265/2013 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Luiz Rover - Prefeito do Município de Vilhena, diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento ao recorrente acerca do teor desta Decisão, na forma regimental.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

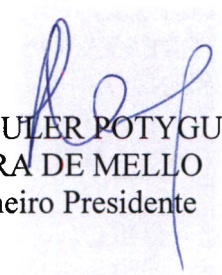


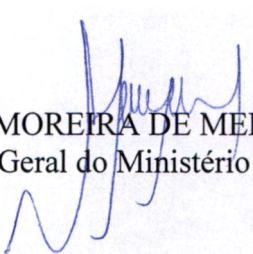
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0656/2014
DP/SPJ

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0113/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 730 DE 14 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 0113/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 591.002.149-49
LORENA HORBACH – CONTADORA
CPF Nº 325.921.912-91
ROBERTO SCALÉRCIO PIRES – CONTROLADOR-GERAL
CPF Nº 386.781.287-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 999635

DECISÃO Nº 136/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Vilhena - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Determinações. Apensamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover - Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena que promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento - LDO e LOA - para que, por ocasião da fixação das metas anuais, seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0113/2014
DP/SPJ

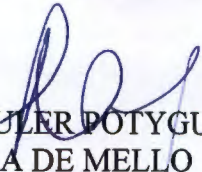
III - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de nº 1203/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2231/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 707 DE 11 / 07 / 2014

PROCESSO Nº: 2231/2013
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRES E RGF 1º AO 2º SEMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: NILSON AKIRA SUGANUMA – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 160.574.302-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Horely Santos
Assessoria de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 137/2014 - PLENO

Prefeitura Municipal de Vale do Anari. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º e 6º bimestres e RGF 1º e 2º semestres). Exercício de 2013. Não atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinação. Notificação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º e 2º semestres) referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, decorrente dos seguintes atos praticados:

- a) extrapolação do limite máximo legal de 54% da RCL na despesa com pessoal, conforme comando inserto no art. 20, III, "b", da LRF;
- b) não atendimento aos itens I e II da Decisão Monocrática nº 164/2013/GCVCS/TCE-RO;
- c) Não realização da audiência pública, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais na forma exigida no artigo 20, inciso I, da Instrução Normativa nº 34/2012 – TCE-RO c/c o disposto no artigo 9º, §4º da Lei Complementar;
- d) não cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para publicação e remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal de Contas na forma exigida nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2231/2013
DP/SPJ

dispostos nos arts. 52 e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 4º da Instrução Normativa 34/12-TCE-RO e art. 5º da Lei nº 10.028/00 (infração administrativa);

e) não encaminhamento dos dados da projeção atuarial do RPPS exigido no art. 53, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

f) não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigida no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art.8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO.

II - Ratificar a determinação promovida por meio da Decisão Monocrática nº058/GCVCS-2014 ao gestor do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Sukanuma, que, em virtude de ter ultrapassado o limite legal dos 54% permitidos dos gastos com pessoal (64,06%) deverá observar as vedações do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como promover a redução do percentual excedente de 10,06% da despesa com pessoal do Poder Executivo, nos termos do art.23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de sanção administrativa, além de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92);

III - Notificar ao gestor do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Sukanuma, que o ente encontra-se dentro das restrições punitivas na forma exposta no §3º, art.23 da Lei Complementar nº 101/2000, a saber:

a) receber transferências voluntárias;

b) obter garantia direta ou indireta de outro ente;

c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

IV - Determinar ao atual gestor do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Sukanuma, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

V - Determinar ao gestor do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Sukanuma, para os períodos vindouros, o cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim com as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa 34/12-TCERO e aos art. 52 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - Determinar ao gestor do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Sukanuma, que comprove a esta Corte de Contas que foi realizada audiência pública, para apresentação e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, demonstrando o atendimento à transparência da gestão, na forma exigida no artigo 20, inciso I, da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2231/2013
DP/SPJ

Normativa nº 34/2012 – TCE-RO c/c o disposto no artigo 9º, §4º da Lei Complementar, para análise consolidada na prestação de contas, referente ao exercício 2013;

VII – Determinar, ainda, ao gestor do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Suganuma, que encaminhe a esta Corte de Contas o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigida no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, para análise consolidada na prestação de contas, referente ao exercício 2013;

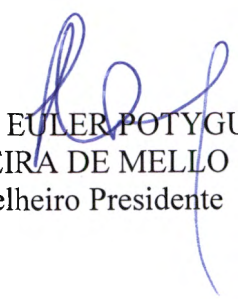
VIII - Oficiar ao gestor do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Suganuma, o inteiro teor desta decisão, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

IX - Após as medidas adotadas pelo Departamento do Pleno, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2208/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 707 DE 11 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 2208/2013
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRES E RGF 1º AO 2º SEMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 556.984.769-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete

DECISÃO Nº 138/2014 - PLENO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º e 6º bimestres e RGF 1º e 2º semestres). Exercício de 2013. Não atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º e 2º semestres) referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, pelo desequilíbrio financeiro que não condiz com a ação planejada e equilibrada das contas públicas estabelecida no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, bem como pelo não encaminhamento dos dados da projeção atuarial do RPPS e do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigido no art.53, parágrafo 1º, Inciso II e art.58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art.8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO;

II - Determinar ao atual gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2208/2013

DP/SPJ

III - Determinar ao gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, para que encaminhe a esta Corte de Contas o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigida no art.58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art.8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, para análise consolidada na prestação de contas, referente ao exercício 2013.

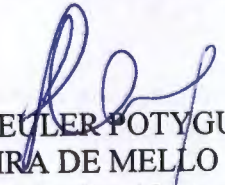
IV - Oficiar ao gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, do inteiro teor desta decisão, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

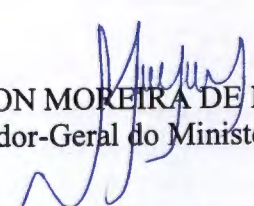
V - Após as medidas adotadas pelo Departamento do Pleno, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Assistente de Gabinete
 Cadastro nº 990634



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 4027/2013

 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4027/2013 - TCE-RO (APENSO AO PROCESSO Nº 2371/2005)
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 81/2013 – 1ª CÂMARA QUE CONSIDEROU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, RELATIVA À AFERIÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO IPERON NO MERCADO FINANCEIRO, COM A COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE (PROCESSO Nº 2371/2005-TCE/RO)
 RECORRENTE: SAID MOHAMAD HIJAZI – EX-DIRETOR DE PREVIDÊNCIA DO IPERON - CPF Nº 204.749.032-49
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 139/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 81/2013 – 1ª Câmara. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Said Mohamad Hijazi – Ex-Diretor de Previdência do Iperon - contra os termos do Acórdão nº 81/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Said Mohamad Hijazi - Ex-Diretor de Previdência do Iperon – CPF nº 204.749.032-49, contra os termos do Acórdão nº 81/2013 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial - TCE, objeto do Processo nº 2371/2005, por ser INTEMPESTIVO, na forma dos artigos 91 e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno) c/c artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Said Mohamad Hijazi – Ex-Diretor de Previdência do Iperon, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e. – TCE/RO, comunicando-o da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial nº 19/2014, no site: www.tce.ro.gov.br; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4027/2013
DP/SPJ

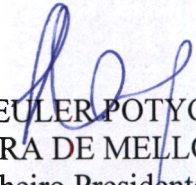
III. Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 81/2013 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

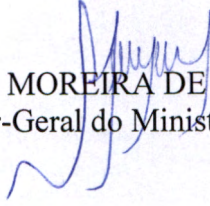
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 3986/2013 - TCE-RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2371/2005)
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 81/2013 – 1ª CÂMARA QUE CONSIDEROU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, RELATIVA À AFERIÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO IPERON NO MERCADO FINANCEIRO, COM A COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE (PROCESSO Nº 2371/2005-TCE/RO)
 RECORRENTE: JOSÉ ANTUNES CIPRIANO – EX-PRESIDENTE DO IPERON - CPF Nº 236.767.871-53
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 140/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 81/2013 – 1ª Câmara. Conhecimento. Insubsistência dos argumentos do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Antunes Cipriano - Ex-Presidente do Iperon - contra os termos do Acórdão nº 81/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Antunes Cipriano - Ex-Presidente do Iperon – CPF nº 236.767.87153, contra os termos do Acórdão nº 81/2013 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial - TCE, objeto do Processo nº 2371/2005, por preencher os requisitos de admissibilidade, como prescrito no art. 32 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c art. 93 da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno), para, no mérito, negar provimento ao recurso, uma vez que as razões recursais não foram aptas a afastar as imputações constantes do citado Acórdão, o qual deve ser mantido inalterado;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Senhor José Antunes Cipriano - Ex-Presidente do Iperon, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e. – TCE/RO, informando-o da disponibilidade do Parecer Ministerial nº 20/2014 e do voto no site: www.tce.ro.gov.br; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

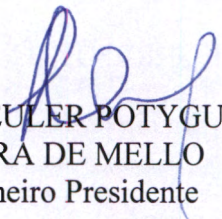
Fl. nº _____
Proc. nº 3986/2013
DP/SPJ

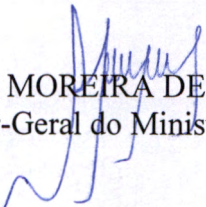
III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 81/2013 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3368/2009

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 707 DE 11 / 07 / 2014

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete

PROCESSO Nº: 3368/2009
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA - CPF Nº 340.698.282-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 141/2014 - PLENO

Auditoria, exercício de 2009. Irregularidades praticadas pela administração da Prefeitura Municipal, de São Francisco do Guaporé. Concessão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não saneamento. Possível existência de dano ao erário. Indicação dos responsáveis. Convergência com a instrução técnica e Ministério Público de Contas quanto à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, abrangendo os atos praticados no 1º semestre de 2009, no Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo dos relatórios técnicos de fls. 1585/1650 e 1759/1802 (Proc. 1830/2010 - apenso).

II – Em razão da conversão, determinar ao Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 037/TCE-RO/2006;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3368/2009

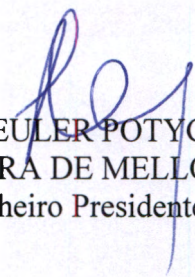
DP/SPJ

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0114/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 730 DE 14 / 8 / 2014

Tatiana Hojeay Santos
Assistente de Gabinete
CPF nº 0990634

PROCESSO Nº: 0114/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 260.676.922-87
MARINALVA VIEIRA ERA – CONTADORA
CPF Nº 558.026.212-49
TERTULINO PEREIRA NETO – CONTROLADOR INTERNO
CPF Nº 192.316.011-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 142/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Alerta. Despesa com Pessoal. Extrapolação do limite prudencial. Sujeição às vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 c/c o artigo 63, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Pensamento. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e com voto de minerva proferido pelo Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARÁ PEREIRA DE MELLO, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior – Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 95% do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, o que o torna impedido de promover as seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0114/2013
DP/SPJ

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste que, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas, promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento - LDO e LOA - para que, por ocasião da fixação das metas, seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de nº 1180/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0118/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 730 de 14 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 0118/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 036.671.778-28
LUCINEIDE APARECIDA JÚLIO - CONTADORA
CPF Nº 606.804.072-00
VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS – CONTROLADORA INTERNA
CPF Nº 597.602.732-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA


Tatiana Floreay
Assistente de Ger. e
Cadastro nº 2401

DECISÃO Nº 143/2014 - PLENO

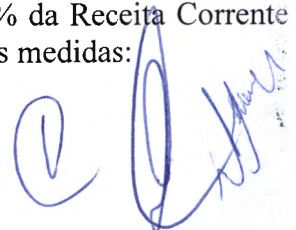
Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Chupinguaia - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Despesa com Pessoal acima do limite legal. Atingimento do redutor mínimo de 1/3 de percentual excedente. Sujeição aos prazos quadrimestrais e às vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Apensamento. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e com voto de minerva proferido pelo Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari – Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Cientificar o Prefeito Municipal de Chupinguaia que durante o tempo em que o montante da despesa total com pessoal exceder a 51,30% da Receita Corrente Líquida, o Poder Executivo encontra-se impedido de promover as seguintes medidas:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0118/2013
DP/SPJ

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso I do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia que, em razão da fixação de valor para a meta de Resultado Primário frente um Resultado Nominal nulo, promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento - LDO e LOA - para que, por ocasião da fixação das metas anuais, seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IV- Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de nº 1409/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0115/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 730 de 14 / 8 / 2014

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 0115/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 239.871.629-53
SILVIO CESAR ROSSI – TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF Nº 564.838.052-68
CREGINALDO LEITE DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO
CPF Nº 597.602.732-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 144/2014 - PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Cerejeiras - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Despesa com Pessoal superior a 48,60% da RCL. Alerta. Determinação. Apensamento. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e com voto de minerva proferido pelo Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes – Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Cerejeiras de que o montante da despesa total com pessoal, no 3º quadrimestre de 2013, foi superior a 90% do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, o que exige o monitoramento dessa despesa por parte da Administração Municipal;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras que, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais anuais previstas e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0115/2013

DP/SPJ


as realizadas, promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento - LDO e LOA - para que, por ocasião da fixação das metas, seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

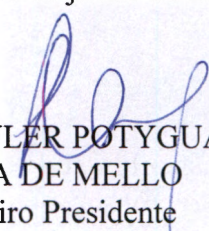
IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de nº 1077/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Poder Executivo do Município de Cerejeiras, exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3792/2013

DP/SPI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 707 11 07 2014

Tatiana Horta Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 3792/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 383/99
RECORRENTES: ANTONIETA RODRIGUES GAMA
CPF Nº 441.662.734-34
FERNANDO RODRIGUES TRISTÃO
CPF Nº 559.709.407-63
LÍVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE
CPF Nº 452.941.514-72
NILSON CARDOSO PANIÁGUA
CPF Nº 114.133.442-91
ROSÂNGELA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE
CPF Nº 173.772.164-00
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 145/2014 - PLENO

Pedido de Reconsideração que possui natureza de Recurso de Revisão. Matéria já apreciada via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento.

I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reconsideração interposto pelos Senhores Antonieta Rodrigues Gama, Fernando Rodrigues Tristão, Lívia Montenegro de Moraes Leite, Nilson Cardoso Paniágua e Rosângela Maria Dias de Albuquerque em face do Acórdão nº 383/99, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3792/2013

DP/SPJ

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3209/1996.

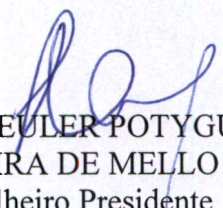
III – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4532/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 707 11 7 2014

Tatiana Horegy Santos

Assistente de Gabinete

Cadastro nº 890624

PROCESSO Nº: 4532/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/96)
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 383/99
RECORRENTE : MARIA SILVA CAVALCANTE
CPF Nº 028.232.412-72
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 146/2014 - PLENO

Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento.

I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Silva Cavalcante, em face do Acórdão nº 383/99 como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia da Decisão ao processo nº 3209/1996.

III – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4532/2012

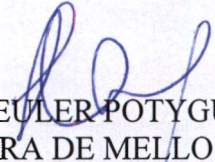
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4172/2003

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 708 14/7/2014

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 09092

PROCESSO Nº: 4172/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 383/99
RECORRENTES: ANA MARY DE ARAÚJO GUIMARÃES
CPF Nº 242.216.943-00
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 147/2014 - PLENO

Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via outros recursos interpostos por recorrentes que se encontravam na mesma situação fático-jurídica que a recorrente. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento.

I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outros mecanismos recursais, havendo a devida prestação jurisdicional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Ana Mary de Araújo Guimarães em face do Acórdão nº 383/99, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3209/1996.

III – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

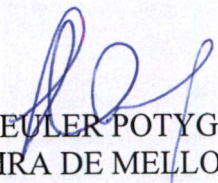
Fl. nº _____
Proc. nº 4172/2003

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 0782/2004

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

Nº 708 / 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 0782/2004 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996) *Tatiana Moreay Santos*
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 383/99 *Assistente de Gabinete*
RECORRENTE: SURAIÁ ROUMIÊ GURGEL
CPF Nº 045.847.752-49
ADVOGADO: LUIZ CARLOS FORTE – OAB/RO 510
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 148/2014 - PLENO

Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via outros recursos interpostos por recorrentes que se encontravam na mesma situação fático-jurídica que a recorrente. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento.

I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outros mecanismos recursais, havendo a devida prestação jurisdicional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Suraia Roumiê Gurgel em face do Acórdão nº 383/99, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *Codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3209/1996.

III – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.



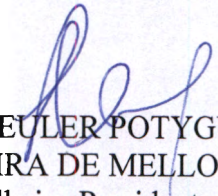
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

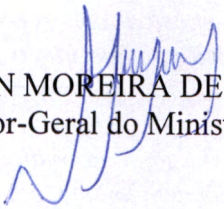
Fl. nº _____
Proc. nº 0782/2004
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 4463/2003

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
N° 708 14/7 2014

PROCESSO N°: 4463/2003 (PROCESSO DE ORIGEM N° 3209/1996)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 383/99
RECORRENTE: ALBANETE ARAÚJO DE ALMEIDA
CPF N° 495.957.764-91
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Mariana Moraes Santos
Presidente de Gabinete
Cadastr. Nº 990634

DECISÃO N° 149/2014 - PLENO

Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via outros recursos interpostos por recorrentes que se encontravam na mesma situação fático-jurídica que a recorrente. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento.

I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outros mecanismos recursais, havendo a devida prestação jurisdicional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Albanete Araújo de Almeida em face do Acórdão n° 383/99, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo n° 3209/1996; e

III – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4463/2003

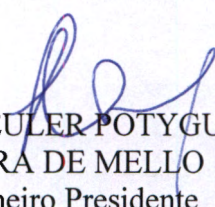
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0178/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 708 14 7 2014

PROCESSO Nº: 0178/2011 - (PROCESSO DE ORIGEM N. 3209/96)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 383/99
RECORRENTE: SURAIÁ RESEK ROUMIÊ
CPF Nº 045.847.752-49
ADVOGADO: JOSÉ DAMASCENO DE ARAÚJO – OAB/RO N. 66-B
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Handwritten signature: Otiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro Nº 383/99

DECISÃO Nº 150/2014 - PLENO

Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento.

I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Suraia Resek Roumiê, em face do Acórdão nº 383/99, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *Codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao processo nº 3209/1996; e

III – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

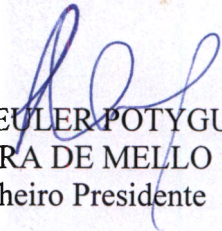
Fl. nº _____
Proc. nº 0178/2011

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas